

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA – UNIALFA
MESTRADO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

THANISA QUIQUETO MARINELLI BATHAUS

EQUIDADE DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL: a representatividade feminina no Tribunal de Justiça do estado de Goiás e seus
impactos frente a justiça social

GOIÂNIA – GOIÁS

2025

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA – UNIALFA
MESTRADO PROFISSIONAL EM DESENVOLVIMENTO REGIONAL

THANISA QUIQUETO MARINELLI BATHAUS

EQUIDADE DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO E O DESENVOLVIMENTO REGIONAL: a representatividade feminina no Tribunal de Justiça do estado de Goiás e seus impactos frente a justiça social

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional do Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Regional.
Orientador: Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação.

GOIÂNIA – GOIÁS

2025

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

B331e

Bathaus, Thanisa Quiqueto Marinelli.

Equidade de gênero no poder judiciário e desenvolvimento regional : a representatividade feminina no Tribunal de Justiça do estado de Goiás e seus impactos frente a justiça social. / Thanisa Quiqueto Marinelli Bathaus. – 2025.

105 f.: il. 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2025.

1. Modelo civilizatório patriarcal. 2. Representatividade feminina. 3. Desigualdade de gênero - Equidade de gênero. 4. Liderança da magistratura. I. Purificação, Marcelo Máximo. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 305-055.2:347.9(817.3)

Aos 21 dias do mês de novembro de 2025, a partir das 11:00 horas, na sala REMOTA realizou-se a Banca Examinadora do trabalho abaixo identificado:

Equidade de gênero no poder judiciário e o desenvolvimento regional : a representatividade feminina no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e seus impactos frente à justiça social.

Do(a) aluno(a): Thanisa Quiqueto Marinelli Bathaus

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes membros:

Prof.(a) Dr (a) Marcelo Máximo Purificação UNIALFA/Orientador

Prof.(a) Dr (a) Dostoiewski Mariatt de Oliveira UNIALFA/Membro

Prof.(a) Dr (a) Lizandro Poletto

Feita a apresentação oral do Trabalho e tendo sido o(a) aluno(a) arguido(a) pela Banca Examinadora, o (a) Professor(a) Orientador(a) e os Professores Membros da Banca procederam à avaliação do (a) aluno(a) e decidiram:

☒ APROVADO

☐ APROVADO COM RESTRIÇÃO

☐ REPROVADO

OBSERVAÇÃO:

Por ser verdade, assinam a presente Ata, os membros da Banca Examinadora.

PROFESSOR ORIENTADOR	PROFESSOR MEMBRO	PROFESSOR MEMBRO
NOME	NOME	NOME
<u>Marcelo Máximo Purificação</u>	<u>Dostoiewski Mariatt de Oliveira</u>	<u>Lizandro Poletto</u>
ASSINATURA	ASSINATURA	ASSINATURA
 Documento assinado digitalmente MARCELO MAXIMO PURIFICACAO Data: 28/11/2025 12:18:32-0300 Verifique em https://validar.it.gov.br	 Documento assinado digitalmente DOSTOIEWSKI MARIATT DE OLIVEIRA CHAMPAR Data: 29/11/2025 11:00:02-0300 Verifique em https://validar.it.gov.br	 Documento assinado digitalmente LIZANDRO POLETTO Data: 29/11/2025 11:06:07-0300 Verifique em https://validar.it.gov.br

À minha mãe, Susana, cuja força, amor e sabedoria moldaram em mim a coragem necessária para seguir esta jornada. A ela, e a todas as mulheres que, com resistência e ousadia, abriram caminhos antes de mim, assim como às que ainda virão, dedico este trabalho como expressão de gratidão e esperança em trajetórias mais dignas, justas e inspiradoras.

AGRADECIMENTOS

A realização deste mestrado só foi possível graças ao apoio, incentivo e generosidade de muitas pessoas e instituições, a quem registro minha mais profunda gratidão.

Aos meus pais, Antônio e Susana, que me ensinaram, desde cedo, o valor da educação, da perseverança e da honestidade. À minha mãe, Susana, pela ternura e força que sempre me sustentaram, e ao meu pai, Antônio, pelo exemplo de trabalho e dignidade que carrego como herança.

Ao meu marido, Gil, companheiro incansável, pela paciência, pelo apoio incondicional e pela presença amorosa em cada etapa desta caminhada.

Às minhas filhas, Lavínia e Isadora, razão maior da minha vida, que me inspiram a acreditar em um futuro mais justo, inclusivo e promissor.

Às minhas irmãs, Thaís e Thamiris, e meus sobrinhos, Felipe, Henrique e Maria Teresa, pelo afeto, pela cumplicidade e pelo incentivo, que tornaram este percurso mais leve e cheio de significado.

Ao meu orientador, Dr. Marcelo Máximo Purificação, pela confiança, pela dedicação e pela orientação rigorosa, fundamentais para o amadurecimento desta pesquisa.

Aos professores do Mestrado, pelas valiosas contribuições que ampliaram meu olhar crítico e enriqueceram este trabalho.

Às colegas e aos colegas de jornada, com quem compartilhei aprendizados, desafios e conquistas, e ao Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, pelo apoio indispensável à concretização desta etapa.

Por fim, agradeço às mulheres que, com coragem e resistência, abriram caminhos no Poder Judiciário e em tantos outros espaços de decisão, enfrentando barreiras que ainda persistem. Este trabalho é, também, um tributo a elas, na esperança de que a equidade de gênero no cargo de desembargadora contribua para um desenvolvimento regional mais justo, plural e inclusivo.

RESUMO

A presente pesquisa analisa a eficácia das ações afirmativas recentemente adotadas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) para enfrentar a sub-representação feminina nos cargos de liderança da magistratura. Sustenta-se que a desigualdade de gênero constitui um fenômeno historicamente estruturado, cuja gênese remonta ao modelo civilizatório patriarcal imposto no período colonial, que confinou as mulheres ao espaço doméstico e excluiu suas contribuições das esferas produtiva e decisória, e que, mesmo após a ampliação do ingresso feminino nas carreiras jurídicas, a presença de magistradas em instâncias superiores de poder e decisão permanece limitada por barreiras simbólicas, culturais e institucionais naturalizadas, que reforçam estereótipos e perpetuam hierarquias de gênero e poder nos sistemas de justiça, conforme analisam Carole Pateman, Silvia Federici, Joan Scott e Pierre Bourdieu. Diante disso, investiga-se em que medida as Resoluções nº 525/2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e nº 247/2024, do TJGO, são capazes de atender às suas finalidades de romper com esses entraves, promovendo a equidade de gênero tal como proposto pela ODS 5. Para tanto, a partir dos conceitos de pesquisa social o estudo adota uma abordagem interdisciplinar, de natureza exploratório-aplicada, ancorada nas epistemologias feministas e no pensamento complexo (Harding, 1996; Minayo, 2016; Morin, 1983). Ainda, utiliza revisão bibliográfica, análise documental e levantamento de dados qualitativos e quantitativos sobre o perfil de gênero da magistratura goiana, buscando analisar, de forma histórica e teórica, as desigualdades de gênero nas profissões jurídicas e articular a representatividade feminina, a justiça social e o desenvolvimento regional. Como referenciais teóricos a fim de viabilizar interpretativamente os estudos, articulam-se autoras e autores que refletem sobre gênero, sistema de justiça e a influência do capital no desenvolvimento — como Maria Glória Bonelli, Nancy Fraser, Carol Gilligan, Miriam Olsson e Beatriz Kohen —, com as perspectivas de desenvolvimento regional de Silvia Rivera Cusicanqui e Arturo Escobar. A partir dos pressupostos da análise de conteúdo de Laurence Bardin, foi possível examinar criticamente as referidas resoluções, contribuindo para o debate sobre a democratização do Judiciário, a promoção da paridade de gênero e a consolidação de uma justiça plural, inclusiva e comprometida com os ideais republicanos. Conclui-se, contudo, que, embora os avanços normativos representem um passo importante, sua efetiva implementação ainda depende da superação de resistências culturais e institucionais profundamente enraizadas, que comprometem a concretização plena da equidade de gênero no âmbito do Poder Judiciário goiano.

Palavras-chave: desigualdade de gênero; poder judiciário; sub-representação feminina; ações afirmativas; desenvolvimento regional.

ABSTRACT

This research analyzes the effectiveness of the affirmative actions recently adopted by the Court of Justice of the State of Goiás (TJGO) to address the underrepresentation of women in leadership positions within the judiciary. It is argued that gender inequality constitutes a historically structured phenomenon, whose origins date back to the patriarchal civilizational model imposed during the colonial period, which confined women to the domestic sphere and excluded their contributions from productive and decision-making arenas. Even after the expansion of women's access to legal careers, the presence of female judges in higher positions of power and decision-making remains limited by naturalized symbolic, cultural, and institutional barriers that reinforce stereotypes and perpetuate gender and power hierarchies within justice systems, as analyzed by Carole Pateman, Silvia Federici, Joan Scott and Pierre Bourdieu. In this context, the study investigates the extent to which Resolutions No. 525/2023 of the National Council of Justice (CNJ) and No. 247/2024 of the TJGO are capable of fulfilling their purposes of overcoming these obstacles, promoting gender equality as proposed by SDG 5. Therefore, based on the concepts of social research, the study adopts an interdisciplinary, exploratory-applied approach, anchored in feminist epistemologies and complex thought (Harding, 1996; Minayo, 2016; Morin, 1983). It employs bibliographic review, documentary analysis, and qualitative and quantitative data collection on the gender profile of the judiciary in Goiás, aiming to analyze historically and theoretically the gender inequalities in legal professions and to articulate female representativeness, social justice, and regional development. As theoretical references, the study draws on authors who reflect on gender, the justice system, and the influence of capital on development — such as Maria Glória Bonelli, Nancy Fraser, Carol Gilligan, Miriam Olsson and Beatriz Kohen — with the regional development perspectives of Silvia Rivera Cusicanqui and Arturo Escobar. Based on Laurence Bardin's principles of content analysis, it was possible to critically examine the aforementioned resolutions, contributing to the debate on the democratization of the judiciary, the promotion of gender parity, and the consolidation of a plural, inclusive justice committed to republican ideals. The study concludes, however, that although the normative advances represent an important step forward, their effective implementation still depends on overcoming deeply rooted cultural and institutional resistances that continue to hinder the full realization of gender equity within the judiciary of the State of Goiás.

Keywords: gender inequality; judiciary; female underrepresentation; affirmative action; regional development.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES

CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação
contra a Mulher	
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
FMI	Fundo Monetário Internacional
GED	Gênero em <i>el Desarrollo</i>
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LAI	Lei de Acesso à Informação
MED	Mulheres em Desenvolvimento
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
TJGO	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Nível de instrução da população de 25 anos ou mais de idade, segundo o sexo e a cor ou raça (%).....	34
Tabela 2 – Distribuição das pessoas ocupadas em cargos gerenciais, rendimento médio do trabalho principal e razão de rendimento, por sexo, segundo os grupos de atividades econômicas.....	35
Tabela 3 – Disposição dos Magistrados na Carreira no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no ano de 2024.....	76
Tabela 4 – Editais para Provimento de Cargos de Desembargador(a) no TJGO (2024 – 1º Semestre de 2025).....	94

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS SOBRE A DESIGUALDADE DE GÊNERO.....	18
1.1 A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL.....	19
1.2 AS MULHERES NA MAGISTRATURA BRASILEIRA	37
2. REPRESENTATIVIDADE DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO E O DESENVOLVIMENTO REGIONAL.....	47
2.1 DESENVOLVIMENTO REGIONAL E AS PERSPECTIVA FEMININAS	48
2.2 A REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO PODER JUDICIÁRIO COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA E VETOR DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.....	61
3. METODOLOGIA DA PESQUISA.....	69
4. ANÁLISE E DISCUSSÕES.....	72
4.1 DIAGNÓSTICO DE GÊNERO NO JUDICIÁRIO GOIANO: ANÁLISE DA REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO ANO DE 2024	73
4.2 POLÍTICAS AFIRMATIVAS DE GÊNERO NO JUDICIÁRIO GOIANO.....	84
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	97
REFERÊNCIAS	99

INTRODUÇÃO

No período colonial nas Américas, a imposição do modelo civilizatório europeu, sustentado pela Igreja Católica e por estruturas familiares de matriz eurocêntrica, consolidou um sistema de controle sobre as relações sociais, políticas e econômicas, promovendo e legitimando uma rígida divisão de papéis nos territórios colonizados (Hollanda, 2020). Esse sistema, ancorado no patriarcado, confinou as mulheres ao espaço doméstico, reforçando sua posição de subordinação em relação aos homens, limitando seus direitos e restringindo sua participação nas esferas públicas e sociais (Arruza, 2019).

A relegação das mulheres ao espaço doméstico, estruturada e consolidada por um modelo patriarcal permeado pela dominação masculina, estabeleceu uma ligação ontológica entre o gênero feminino e os papéis de cuidadora, esposa e zeladora do lar, discursos esses amparados em construções biológicas naturalizadas e perpetuadas pelo imaginário social (Rago, 1997).

Essa dinâmica resultou em uma exclusão sistemática das mulheres dos espaços políticos e econômicos, restringindo seu acesso às arenas decisórias e sustentando a desigualdade de gênero mediante um conjunto de barreiras institucionalizadas que asseguram a manutenção de um regime de poder masculino e hierarquizado, no qual a subordinação das mulheres é reiterada e normalizada como parte da ordem social (Birolli, 2014).

Ainda, relegou ao invisível as atividades desempenhadas pelas mulheres na esfera doméstica, classificando-as como “não trabalho” — uma percepção resultante da dissociação conceitual entre “produção”, vista como criação de mercadorias, e “trabalho”, associado ao emprego formal e remunerado (Melo; Castilho, 2009).

Nesse sentido, as relações sociais de sexo historicamente atribuíram às mulheres a responsabilidade exclusiva pela esfera reprodutiva, enquanto a esfera produtiva foi legitimada como um domínio masculino, o que consolidou uma relação de poder profundamente assimétrica entre os gêneros, em que as desigualdades nos papéis e funções não apenas se tornam evidentes, mas são continuamente normalizadas e legitimadas no tecido social, atribuindo uma aparente naturalidade às hierarquias de gênero e perpetuando a marginalização feminina.

De maneira geral, o trabalho doméstico e de cuidado, historicamente atribuído às mulheres, permanece em uma posição de invisibilidade e de baixo valor social, tratado como um componente secundário ou mesmo irrelevante para a economia formal. Em contrapartida, as atividades produtivas associadas aos homens são altamente valorizadas e revestidas de

prestígio, conferindo-lhes *status* social e legitimando a posição de supremacia masculina na sociedade. Essa disparidade se espelha em todos os aspectos da vida em sociedade e reforça uma estrutura hierárquica em que o poder e o reconhecimento são predominantemente masculinos, perpetuando a marginalização das funções desempenhadas pelas mulheres e consolidando a desigualdade de gênero como elemento estrutural (Kergoat; Hirata, 2007).

Como consequência, as mulheres, no mercado de trabalho, se veem frequentemente privadas de acesso às mesmas profissões que os homens, limitadas a um conjunto restrito de atividades com poucas perspectivas de ascensão (Magalhães, 2000). A naturalização de estereótipos de gênero, que associam liderança, autoridade e assertividade ao masculino, restringe a inserção feminina em carreiras de prestígio e em cargos de poder, fechando portas para sua participação em diversas áreas profissionais de alta relevância.

Nas carreiras jurídicas, embora tenha havido um aumento na presença das mulheres na magistratura, especialmente após a obrigatoriedade dos concursos públicos introduzida pela Constituição de 1988, a equidade de gênero e a representatividade plena em cargos de liderança permanecem distantes: as mulheres ainda enfrentam sub-representação em posições decisórias, como nos cargos de desembargadoras ou nos cargos de direção nos tribunais de justiça estaduais, evidenciando a limitação de sua participação efetiva nas instâncias de decisórias e de poder.

A sub-representação feminina em cargos de decisão configura-se como um obstáculo estrutural à igualdade profissional, especialmente diante da escassez de oportunidades reais de ascensão. Em contextos marcados pela hegemonia masculina, é comum que lideranças ocupadas por homens adotem, consciente ou inconscientemente, estratégias de exclusão que dificultam o avanço das mulheres, restringindo seu acesso a posições mais valorizadas e de maior prestígio. Frequentemente, essa discriminação se expressa de forma velada, por meio de normas institucionais e práticas organizacionais aparentemente neutras, mas que produzem efeitos assimétricos e reforçam desigualdades de gênero no ambiente de trabalho (Ferreira, 2010).

Assim, no seio do Poder Judiciário — instituição que deveria corporificar a imparcialidade republicana — essa herança assume contornos particularmente vívidos: no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), a escassa presença feminina no segundo grau e em cargos de liderança e poder evidencia barreiras que não apenas comprometem a legitimidade democrática das decisões jurisdicionais, mas também priva o desenvolvimento regional de vozes plurais capazes de redesenhar políticas públicas sob óptica mais inclusiva da justiça social.

Isso porque a paridade democrática não se resume à distribuição quantitativa equitativa entre homens e mulheres, mas demanda a criação de condições substantivas de igualdade, nas quais todos os sujeitos possam participar em pé de igualdade nas esferas de representação e decisão. Para tanto, é necessário articular duas dimensões fundamentais da justiça: a do reconhecimento — que envolve o enfrentamento das injustiças simbólicas e culturais, como a negação de identidades ou a marginalização de determinados grupos — e a da redistribuição — que abrange a correção das desigualdades socioeconômicas, relativas à renda, à divisão sexual do trabalho e ao acesso aos recursos materiais e institucionais (Fraser, 2007).

Para além da mera paridade democrática, a igualdade de gênero em dinâmicas institucionais, como a do sistema de justiça, deve ser compreendida como um vetor do desenvolvimento regional. A concepção utilitarista, ao se centrar na acumulação de capital, ignora as desigualdades estruturais que incidem sobre grupos historicamente marginalizados, especialmente as mulheres. Em contraponto, a perspectiva de gênero propõe um modelo de desenvolvimento ancorado na justiça social, na redistribuição de oportunidades e no reconhecimento da diversidade (Faustino, 2010).

Diante desse cenário, bem como das diversas discussões frente ao déficit de representatividade feminina no Poder Judiciário, promulgou-se a Resolução nº 525/2023, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que posteriormente foi incorporada pelo TJGO pela Resolução nº 247/2024, em que ambas instituíram ações afirmativas com o propósito de promover e acelerar a ascensão das magistradas às instâncias superiores.

Todavia, à semelhança do que se observa em outros contextos de ações afirmativas e políticas públicas — como aquelas voltadas às questões raciais —, a mera implementação de cotas e critérios preferenciais, embora represente um marco normativo relevante, revela-se insuficiente quando dissociada das condições concretas de sua efetivação. Medidas adotadas unicamente por pressões externas, sem a devida consideração quanto à sua eficácia prática e à complexidade do contexto institucional, tendem a fracassar na tarefa de desestabilizar os entraves simbólicos profundamente enraizados na cultura jurídica patriarcal, principalmente ao considerar o teor estrutural das violências de gênero.

Esses obstáculos, frequentemente invisibilizados, operam de forma persistente nos planos institucional, discursivo e subjetivo, esvaziando os efeitos emancipatórios almejados pelas iniciativas formais. Nesse horizonte, delineia-se a indagação central que orienta a presente investigação: em que medida tais resoluções logram e lograrão, de fato, transpor os condicionamentos históricos — de natureza tanto formal quanto informal — que comprometem a equidade de gênero, ampliando a representatividade feminina no Poder Judiciário e

contribuindo, de modo sinérgico, para a promoção da justiça social e o fortalecimento do desenvolvimento regional?

Para além de uma inquietação lógica sobre desigualdades, a escolha dessa temática decorre de uma sensibilidade pessoal enquanto pesquisadora e servidora da instituição judiciária: atuei por três anos e meio no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, há onze anos, exerço minhas funções no TJGO, o que me proporcionou uma vivência concreta das dinâmicas institucionais e das relações de gênero presentes nas carreiras jurídicas e no ambiente judiciário em especial.

Ao longo dessa trajetória profissional, observei que, embora tenham ocorrido avanços normativos e discursivos voltados à promoção da igualdade entre homens e mulheres, ainda persistem desafios significativos no que se refere à representatividade feminina em cargos de liderança, à valorização da participação das mulheres nos espaços decisórios e à conciliação entre as exigências da carreira e a vida pessoal.

Essas constatações motivaram-me a desenvolver esta pesquisa, que tem por objetivo analisar de forma crítica as políticas e práticas institucionais adotadas pelo TJGO, buscando compreender em que medida contribuem para a efetivação da equidade de gênero e o desenvolvimento regional. Assim, este estudo reflete não apenas meu interesse acadêmico, mas também o meu compromisso pessoal e ético com a consolidação de uma cultura institucional mais inclusiva e igualitária.

Para enfrentar adequadamente essa problemática, o presente estudo estabelece como objetivo central a análise crítica da concepção e dos efeitos concretos dos atos normativos em exame, indagando em que medida esses instrumentos serão, de fato, capazes de promover o incremento da participação das magistradas goianas nos escalões superiores do Poder Judiciário.

A partir desse eixo estruturante, desdobram-se objetivos específicos que orientam a investigação. Inicialmente, busca-se resgatar os fatores históricos e estruturantes — como o legado colonial, a dominação masculina, o sexismo e a divisão sexual do trabalho — que moldaram, ao longo do tempo, as carreiras jurídicas no Brasil. Nesse percurso, pretende-se também examinar a correlação entre a representatividade feminina nas instâncias decisórias e o desenvolvimento regional, bem como mapear as políticas públicas e institucionais voltadas à promoção da igualdade de gênero no âmbito do Judiciário.

Em um segundo momento, a pesquisa se volta à análise dos critérios que regem o provimento e a promoção aos cargos de cúpula na magistratura estadual, com ênfase nas formas de acesso ao TJGO. A partir de dados qualitativos e quantitativos, buscar-se-á dimensionar a

efetiva presença feminina na Corte, considerando aspectos como trajetória profissional, tempo de carreira e distribuição hierárquica. Por fim, será objeto de exame a eficácia dos mecanismos de implementação, acompanhamento e monitoramento instituídos pelas resoluções em foco, com vistas a aferir não apenas sua aplicação formal, mas sua capacidade concreta de provocar transformações na estrutura de poder vigente.

Com isso, a viabilidade interpretativa da presente pesquisa repousa numa abordagem interdisciplinar, de feição exploratória-aplicada, que conjuga pesquisa bibliográfica, exame documental e tratamento qualitativo-quantitativo de dados institucionais. Inspirado no Pensamento Complexo de Edgar Morin, o itinerário metodológico articula sociologia da dominação, história jurídica, teoria feminista, ciência política e economia regional, compondo uma malha analítica apta a revelar as interdependências entre gênero, poder e desenvolvimento.

Em execução, a dissertação organiza-se em cinco eixos, harmonicamente interligados. O primeiro delimita o arcabouço teórico da desigualdade de gênero no Brasil e realiza uma radiografia histórica e estatística da presença feminina na magistratura. O segundo, guiado por aportes feministas, correlaciona desenvolvimento regional e representatividade no judiciário.

Já no terceiro, expõem-se o percurso metodológico e as escolhas epistemológicas e operacionais que sustentam o estudo, para então, no quarto eixo, apresentar um diagnóstico de gênero no Judiciário goiano, evidenciando a sub-representação que legitima a intervenção normativa, ao mesmo tempo em que empreende uma análise crítica das ações afirmativas à luz dos achados empíricos e da literatura especializada, bem como problematiza os resultados, elucidando suas implicações para as políticas públicas e para a construção de uma justiça efetivamente plural e inclusiva.

A presente dissertação se insere de forma coerente e estratégica na linha de pesquisa “Políticas Públicas, Arranjos Produtivos, Cidades Inteligentes e Sustentáveis”, à medida que investiga a atuação institucional do Poder Judiciário como agente indutor do desenvolvimento regional, com ênfase na promoção da equidade de gênero no âmbito TJGO.

A pesquisa parte do reconhecimento de que as políticas judiciárias — especialmente aquelas voltadas à democratização interna e à inclusão de grupos historicamente sub-representados — são instrumentos fundamentais para a consolidação do Estado Democrático de Direito e para a superação das desigualdades estruturais que atravessam o tecido social e territorial do Centro-Oeste brasileiro.

Ao discutir as ações afirmativas de gênero como mecanismos de promoção da justiça social e da representatividade no sistema de justiça, o trabalho contribui diretamente para a agenda de responsabilidade social e competitividade regional, uma vez que evidencia como a inclusão de

perspectivas diversas nos espaços decisórios pode potencializar a construção de instituições mais sensíveis às demandas da sociedade e mais eficazes na distribuição equitativa de direitos. A presença de mulheres em posições estratégicas da magistratura, longe de ser apenas uma demanda de justiça simbólica, constitui um vetor concreto de transformação das práticas institucionais, com impactos diretos na qualidade do serviço jurisdicional e, por consequência, na coesão e no bem-estar dos territórios.

Além disso, ao articular as dimensões da inteligência cidadã e urbana, esta dissertação dialoga com a concepção de cidades justas, seguras e sustentáveis, ao reforçar que o pleno desenvolvimento urbano exige não apenas inovação tecnológica e infraestrutura adequada, mas também instituições representativas, inclusivas e comprometidas com os direitos humanos. O fortalecimento da participação feminina no sistema de justiça contribui para a promoção de um ambiente institucional mais equitativo, essencial para o planejamento de políticas públicas que respondam à complexidade das desigualdades territoriais e de gênero presente nas cidades do Centro-Oeste.

No plano metodológico, a pesquisa mobiliza conhecimentos teóricos interdisciplinares e ferramentas de análise qualitativa e quantitativa, associando dados empíricos sobre o perfil de gênero da magistratura à interpretação crítica fundamentada em epistemologias feministas, sociologia institucional e teoria do Estado. Essa abordagem permite compreender o Judiciário como parte do arranjo produtivo e político dos territórios, cuja composição interna repercute diretamente na forma como as políticas públicas são formuladas, implementadas e fiscalizadas.

Por fim, ao integrar reflexões sobre justiça de gênero, desenvolvimento institucional e transformação territorial, a dissertação dialoga com as cinco inteligências do território — natureza, urbana, cidadã, de mercado e tecnológica —, evidenciando que o fortalecimento da representatividade feminina nos espaços de poder é um requisito para a construção de cidades e regiões mais inclusivas, resilientes e prósperas. Assim, a pesquisa reafirma a centralidade do Poder Judiciário como ator do desenvolvimento regional, alicerçado em valores republicanos, práticas inclusivas e compromissos éticos com a justiça social.

Essa arquitetura textual não apenas introduz o leitor no cenário contemporâneo das lutas por paridade no sistema de justiça, mas também evidencia a originalidade e a relevância prática do estudo. Ao interligar a presença feminina nos tribunais ao ideal de democracia substantiva e à agenda de crescimento territorial adotada pelo Brasil, a pesquisa demonstra que romper com barreiras do TJGO é passo inadiável para construir um Poder Judiciário verdadeiramente plural e socialmente comprometido com os destinos do estado de Goiás.

1. CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS SOBRE A DESIGUALDADE DE GÊNERO

O debate sobre a equidade de gênero no sistema de justiça configura-se como uma pauta central na consolidação de uma sociedade verdadeiramente democrática, plural e inclusiva, ao reconhecer o papel da representação feminina como vetor estratégico do desenvolvimento. No âmbito do Poder Judiciário, a presença de mulheres em cargos de decisão ultrapassa a mera busca por paridade numérica, assumindo contornos estruturantes para a promoção da justiça social, da equidade e da efetivação dos direitos fundamentais.

A ocupação de espaços de poder por mulheres, especialmente no campo da magistratura, revela contradições históricas entre os preceitos constitucionais de igualdade e a persistente reprodução de estereótipos de gênero que ainda restringem o protagonismo feminino em diversas esferas institucionais, como no caso de magistradas em segundo grau. Sob essa perspectiva, a análise da representatividade feminina no TJGO permite investigar como a ausência de mulheres nos quadros decisórios influencia diretamente a qualidade das políticas públicas, a justiça distributiva e a própria dinâmica do desenvolvimento regional, sobretudo em contextos marcados por desigualdades sociais, territoriais e interseccionais.

Dessa forma, este capítulo destina-se à exposição dos referenciais teóricos que alicerçam a reflexão crítica acerca das desigualdades de gênero no Brasil, com especial atenção à inserção das mulheres no sistema de justiça. Para tanto, a análise será estruturada em dois eixos centrais: inicialmente, examina-se a persistente desigualdade de gênero no contexto nacional, com ênfase nas dinâmicas de exclusão e segmentação presentes no mercado de trabalho; em seguida, exploram-se os paradigmas dessa realidade no âmbito da magistratura brasileira, com o intuito de delinear um panorama que justifique a adoção de ações afirmativas e o fortalecimento de mecanismos institucionais comprometidos com a promoção da equidade de gênero no sistema de justiça.

1.1 A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL

Iniciar uma análise sobre as causas, as formas, as consequências e as circunstâncias das violências contra as mulheres, como se apresenta a desigualdade de gênero, especialmente no mercado de trabalho, exigem um esforço interpretativo multidimensional. Isso se deve, em grande parte, à necessidade de compreender a evolução histórica de fenômenos estruturantes como o sexismo, a dominação masculina e o sistema patriarcal, cujas raízes remontam a construções sociais seculares que naturalizaram a desigualdade entre os gêneros (Harding, 1996).

Esses elementos moldaram, ao longo do tempo, instituições, comportamentos e representações que ainda hoje se refletem nas práticas cotidianas e nas estruturas laborais. Portanto, analisar esses fenômenos demanda um arcabouço teórico robusto, fundamentado principalmente nas ciências sociais, bem como na sociologia, na antropologia e nos estudos de gênero, que oferecem as ferramentas necessárias para desvelar os mecanismos simbólicos, culturais e materiais que sustentam a subordinação das mulheres no espaço público e privado (Harding, 1996).

Entretanto, antes de adentrar propriamente nas discussões acerca da desigualdade de gênero e as relações de poder, impõe-se, de modo preliminar, estabelecer uma base conceitual que permita compreender o termo “gênero” não apenas como referência à condição feminina, mas, sobretudo, como uma categoria analítica de natureza histórica e sociológica, voltada à interpretação crítica das estruturas de dominação que produzem e reproduzem desigualdades nas relações de trabalho, de poder e de representação social (Scott, 1990). Assim, introduz Joan Scott:

Na sua utilização mais recente, o termo "gênero" parece ter feito sua aparição inicial entre as feministas americanas, que queriam enfatizar o caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo. A palavra indicava uma rejeição do determinismo biológico implícito no uso de termos como "sexo" ou "diferença sexual". O termo "gênero" enfatizava igualmente o aspecto relacional das definições normativas da feminilidade. Aquelas que estavam preocupadas pelo fato de que a produção de estudos sobre mulheres se centrava nas mulheres de maneira demasiado estreita e separada utilizaram o termo "gênero" para introduzir uma noção relacional em nosso vocabulário analítico. Segundo esta visão, as mulheres e os homens eram definidos em termos recíprocos e não se poderia compreender qualquer um dos sexos por meio de um estudo inteiramente separado. Assim, as pesquisadoras feministas assinalaram desde o início que o estudo das mulheres não acrescentaria somente novos temas, mas que iria igualmente impor um reexame crítico das premissas e dos critérios do trabalho científico existente (Scott, 1990, p. 72).

O conceito de “gênero” é compreendido não apenas como sinônimo de “mulheres”, mas como uma chave analítica que pressupõe a interdependência entre os estudos sobre mulheres e sobre homens, indicando que a compreensão de um grupo implica necessariamente a análise do outro. Essa perspectiva recusa a noção de esferas separadas entre os sexos e afirma que analisar a experiência feminina isoladamente reforça a falsa ideia de que as vivências de um gênero são dissociadas das do outro (Scott, 1990).

Esse termo enfatiza a inserção das mulheres em estruturas sociais e culturais historicamente moldadas por e para os homens, sendo empregada para abordar as relações sociais entre os sexos, rejeitando explicações de base biológica para justificar a desigualdade em nos mais variados aspectos da vida em sociedade. Parte-se, portanto, da consideração de que o gênero, como uma construção cultural, moldada a sociedade e define os papéis atribuídos a homens e mulheres. Trata-se, portanto, de uma categoria socialmente construída que é projetada sobre corpos biologicamente sexados, conferindo-lhes significados específicos a partir de normas e expectativas sociais (Scott, 1990).

Nessa perspectiva, ao se utilizar a categoria analítica de “gênero” para problematizar as relações de poder que atravessam o mercado de trabalho — cujas estruturas operam uma distribuição quantitativa e qualitativamente desigual da força de trabalho —, reconhece-se que tais relações não se limitam a um recorte setorial da realidade social, mas perpassam e estruturam todas as esferas da vida em sociedade (Harding, 1996).

O gênero, nesse contexto, constitui um princípio organizador da experiência humana, sendo forjado e reproduzido em distintos espaços sociais, inclusive naqueles marcados pela convivência exclusiva entre indivíduos do mesmo sexo. Isso porque atua como um sistema simbólico elementar, responsável por ordenar as interações sociais e conformar os comportamentos desde os estágios iniciais da socialização (Harding, 1996).

Com esse caráter fundante, as relações de gênero não apenas condicionam práticas sociais, mas também influenciam, de modo decisivo, as formas pelas quais se articulam as esferas política, econômica e cultural. Por conseguinte, a perspectiva de gênero não pode ser reduzida a um dado acidental ou complementar no âmbito das ciências sociais, mas deve ser concebida como um vetor epistemológico central, indispensável à elaboração, execução e avaliação de políticas públicas e iniciativas voltadas ao enfrentamento das desigualdades estruturais (Hirata, 2009).

Reconhecer que o gênero é constitutivo das relações humanas, implica em admitir que ele está presente, de maneira explícita ou implícita, nos marcos conceituais que sustentam políticas, programas e ações institucionais. A depender da abordagem adotada, essa perspectiva

pode tanto reforçar estruturas sociais excludentes quanto promover transformações voltadas à equidade. Negar a presença do gênero em determinados campos do saber ou alegar sua neutralidade é perpetuar a falsa ideia de imparcialidade, quando, na verdade, o que se observa é a reprodução silenciosa de relações de dominação (Hirata, 2009).

Gênero, portanto, não é uma categoria acessória ou um complemento teórico a ser adicionado à análise quando conveniente. Trata-se de um componente estrutural da realidade social, presente em todas as esferas da vida — do trabalho às relações familiares, das políticas públicas às instituições jurídicas. Adotar uma abordagem crítica e interdisciplinar sobre o tema é fundamental para desconstruir a aparência de neutralidade que muitas vezes encobre as normas sociais e jurídicas, revelando os mecanismos de poder e desigualdade que sustentam a lógica das sociedades patriarcais (Scott, 1989).

A problemática suscitada transcende a simples constatação da diferença: ao se reconhecer a separação histórica entre masculino e feminino, evidencia-se que a ciência — enquanto forma institucionalizada, sistemática e racional de produção de conhecimento — foi construída majoritariamente a partir da perspectiva daqueles que, historicamente, detiveram os lugares de poder e autoridade epistêmica: homens brancos, ocidentais e pertencentes às classes dominantes (Hirata, 2009). Nesse sentido, o saber científico, que estrutura práticas sociais, políticas e institucionais, não é neutro, tampouco universal, mas carrega em sua origem as marcas das hierarquias de gênero, classe e raça que informam sua constituição.

Essa constatação permite compreender que as violências de gênero não são eventos isolados ou contingentes, mas sim práticas estruturantes que operam em ciclos de reprodução do poder: elas exercem uma função instrumental na manutenção da ordem social hierarquizada. Assim, ao mesmo tempo em que garante a continuidade das assimetrias, serve como mecanismo de controle e dominação sobre os corpos e as subjetividades femininas. Por meio dessa lógica, as estruturas patriarcais se fortalecem, reproduzindo-se nas instituições — inclusive nas científicas — e naturalizando formas de opressão que se enraízam profundamente no tecido social (Hirata, 2009).

Consequentemente, a participação das mulheres no campo científico foi sistematicamente invisibilizada, marginalizada ou restringida, o que gerou lacunas epistemológicas significativas em diversas áreas do conhecimento. A ausência de uma perspectiva de gênero nos paradigmas científicos tradicionais comprometeu a elaboração de modelos teóricos e analíticos capazes de incorporar a diversidade como dimensão fundante da realidade social. Daí decorre a centralidade de se adotar a lente de gênero como instrumento

crítico para desvelar as desigualdades persistentes e reivindicar um processo de produção de conhecimento mais plural, inclusivo e comprometido com a justiça epistêmica (Hirata, 2009).

Nesse sentido, a ciência, apoiada e maquinada pelo sistema patriarcal, interferiram na maneira como as competências de homens e mulheres são percebidas e avaliadas, criando uma série de desigualdades e preconceitos na concessão de oportunidades e no reconhecimento, mesmo quando o mérito das mulheres é evidente, embasadas, portanto, em complexos estereótipos (Hirata, 2009). Essas barreiras, de natureza estrutural e social, devem ser compreendidas e enfrentadas, a fim de garantir maior equidade e pluralidade na produção científica.

Diante disso, esta pesquisa parte da premissa de que é fundamental adotar uma postura crítica, ancorada na perspectiva de gênero, no âmbito das ciências sociais. Essa abordagem permite problematizar a noção de um conhecimento único, supostamente objetivo e universal, que historicamente se sobrepôs a outros modos de saber, silenciando vozes dissidentes e marginalizadas (Hirata, 2009). Nessa mesma linha de pensamento, reconhece-se que, assim como a produção científica, a sociedade brasileira foi historicamente estruturada a partir de relações desiguais de gênero, que moldaram instituições, valores e práticas sociais ao longo do tempo.

Estabelecida a perspectiva de gênero como lente analítica das relações de poder, especialmente no que se refere à violência de gênero manifestada na desigualdade no mercado de trabalho, impõe-se reconhecer que tal estratificação social não é contingente, tampouco recente, mas resulta de um processo histórico de longa duração: durante mais de três séculos de escravidão, o domínio exercido pelas elites agrárias brancas contribuiu para consolidar uma lógica de violência sistemática contra as mulheres, especialmente aquelas racializadas, cujos corpos foram objetificados, subjugados e instrumentalizados sob a égide de um regime patriarcal e escravocrata (Arruza, 2019).

A articulação entre patriarcado e escravidão constitui um traço estrutural da sociabilidade burguesa em contextos coloniais, como o brasileiro, nos quais o modelo europeu de modernidade se impôs de maneira violenta e excludente. Nesse processo, consolidou-se uma concepção hegemônica de sujeito de direitos — masculino, branco, cristão, heterossexual e proprietário —, que passou a representar o arquétipo do humano universal. Esse modelo operou, simultaneamente, como parâmetro de cidadania e como instrumento de exclusão, silenciando e invisibilizando todos os sujeitos que não se conformavam a essa norma, em especial as mulheres, relegadas à margem da vida pública, política e epistêmica (Arruza, 2019).

Cumprir destacar, contudo, que a construção simbólica da figura feminina como inferior, submissa ou antagônica ao masculino não constitui exclusividade da formação social brasileira. Trata-se, na verdade, de um processo civilizatório mais amplo, enraizado em tradições culturais, religiosas e mitológicas que atravessam diversas sociedades ao longo da história. Nesse sentido, Martha Robles, em sua obra *Mulheres, Mitos e Deusas* (2006), compila e analisa um amplo repertório de narrativas históricas e simbólicas que contribuíram para a conformação de arquétipos femininos.

A autora evidencia como, historicamente, as mulheres foram essencializadas a partir de papéis dicotômicos e limitadores — ora vinculadas à fertilidade e à pureza, como no caso da Virgem Maria; ora associadas à sexualidade e ao prazer, como a deusa Afrodite; ora demonizadas como agentes do mal, a exemplo das bruxas, cujo saber e autonomia foram reprimidos sob o discurso patriarcal da ameaça à ordem social (Robles, 2006).

A feminista Mary Beard (2018), em seu livro “*Mulheres e Poder: Um Manifesto*”, também ilustra esse processo ao citar um trecho da “*Odisseia*”, em que Penélope, esposa de Ulisses, tenta interferir numa conversa de homens e é repreendida por seu filho Telêmaco, que afirma que o discurso público é coisa de homem. Segundo Beard, o trecho mostra que, nos registros mais antigos da cultura ocidental escrita, as mulheres já eram silenciadas. Mais do que isso, ela afirma que, na perspectiva de Homero, o amadurecimento masculino está ligado à capacidade de controlar a fala e silenciar as mulheres (Beard, 2018).

Ademais, observa-se que, desde as civilizações clássicas, a desigualdade de gênero já se manifestava de forma estruturada. Na Grécia Antiga, por exemplo, as mulheres eram concebidas como seres ontologicamente inferiores, desprovidas de direitos civis, políticos e educacionais, relegadas ao espaço doméstico e excluídas da vida pública. Na Europa medieval, por sua vez, a figura feminina era amplamente submetida à autoridade masculina, sendo concebida como dependente e juridicamente subordinada — vista, inclusive, como propriedade do pai ou do marido, numa lógica que reiterava sua invisibilidade jurídica e política (Beard, 2018).

Essas construções simbólicas e institucionais, enraizadas nas tradições patriarcais ocidentais, exerceram profunda influência sobre as sociedades colonizadas, como o Brasil. Nesse contexto, a cultura patriarcal europeia foi não apenas transplantada, mas amplificada e massificada, conformando um *ethos* colonial marcado pela reprodução sistemática das hierarquias de gênero. Assim, a realidade brasileira foi fincada sobre premissas machistas estruturantes, que perpetuaram, em larga escala, as desigualdades históricas herdadas dos colonizadores e naturalizadas sob o manto de uma suposta ordem social.

Diante da consolidação histórica de uma estrutura social alicerçada em valores machistas, impõe-se a necessidade de conceituar, de maneira crítica e rigorosa, os termos patriarcado e sexismo, a fim de compreender como tais elementos operam na reprodução das desigualdades de gênero. O patriarcado, segundo Cunha (2014), pode ser definido como um sistema de dominação estrutural, historicamente construído, no qual o homem — em especial na figura do pai ou do chefe de família — ocupa o lugar central de autoridade simbólica, moral e material. Nesse arranjo, o sujeito masculino é investido do papel de provedor e mantenedor da ordem doméstica, sendo-lhe atribuída a função de comando à qual os demais membros da unidade familiar, especialmente as mulheres, devem obediência.

O patriarcado é, por conseguinte, uma especificidade das relações de gênero, estabelecendo, a partir delas, um processo de dominação-subordinação. Este só pode, então, se configurar em uma relação social. Pressupõe-se, assim, a presença de pelo menos dois sujeitos: dominador(es) e dominado(s) (Cunha, 2014, p. 154).

Pierre Bourdieu (2002), por sua vez, sustenta que é na instituição familiar que ocorre a primeira experiência de reprodução da dominação masculina e da divisão sexual do trabalho, sendo essa divisão legitimada tanto pelo direito quanto pela linguagem. A Igreja, marcada historicamente por uma postura antifeminista, contribuiu para reforçar essa estrutura por meio de uma moral centrada na família patriarcal e na inferioridade natural da mulher. Já a escola, mesmo após sua emancipação da tutela religiosa, ainda conserva estruturas hierárquicas que reforçam o modelo patriarcal, inclusive pela maneira como se organizam suas disciplinas e especialidades.

Desse modo, o sistema patriarcal, fundamentado no patriarcado, constitui-se como um sistema social que confere aos homens o controle sobre os principais recursos e espaços de poder, colocando-os em posição de superioridade em relação às mulheres. Isso se expressa não apenas na esfera privada, mas também nas instituições públicas e na sociedade como um todo. Não se deve, contudo, confundir patriarcado com patriarcalismo, pois este último corresponde à ideologia que justifica e perpetua o primeiro, sustentando a ideia de que os homens são superiores às mulheres em razão de diferenças biológicas (Cunha, 2014).

No presente estudo, o sexismo é analisado sob a perspectiva da divisão sexual do trabalho, compreendido como uma forma histórica e estrutural de discriminação baseada no sexo ou no gênero. Manifesta-se por meio da desvalorização, marginalização e exclusão sistemática das mulheres, promovendo uma hierarquização social que naturaliza a subordinação feminina em múltiplos espaços sociais. Embora elementos dessa desigualdade já estivessem presentes, de forma mais difusa, em sociedades caçadoras-coletoras, é com o advento das

primeiras formas de organização estatal que o sexismo adquire contornos institucionais mais rígidos (Federici, 2021).

Nesse processo, a reprodução biológica e as atividades de cuidado, que anteriormente eram valorizadas como funções comunitárias essenciais, passaram a ser reinterpretadas como fatores de vulnerabilidade e inferioridade social. A maternidade, outrora associada ao bem-estar coletivo, passou a ser compreendida como motivo de reclusão e impedimento à participação das mulheres nas esferas de produção e de decisão. A diferenciação biológica, portanto, foi convertida em hierarquia simbólica, estabelecendo as bases para a construção da supremacia masculina como princípio organizador da vida social (Federici, 2021).

Com o surgimento da propriedade privada e da necessidade de garantir a transmissão hereditária de bens, o controle sobre o corpo e a sexualidade das mulheres tornou-se central para a consolidação do patriarcado. Como argumenta Friedrich Engels, a instituição da família monogâmica patriarcal buscou assegurar a paternidade legítima, resultando na reclusão do corpo feminino à esfera doméstica, na vigilância da sexualidade e na imposição de normas que limitavam a autonomia das mulheres. Essas práticas foram internalizadas e reproduzidas por meio de leis, costumes e estruturas familiares que se consolidavam paralelamente às primeiras formas de Estado (Federici, 2021).

Além disso, o processo de subordinação feminina foi reforçado por sistemas religiosos, mitologias e discursos filosóficos que legitimaram a desigualdade de gênero ao conferir-lhe uma aparência de naturalidade ou sacralidade. A mulher passou a ser representada, simultaneamente, como símbolo do pecado, da tentação e da desordem — a exemplo da figura de Eva ou das bruxas medievais —, e como ícone da maternidade sagrada e da submissão, como encarnado na imagem da Virgem Maria. Em ambas as representações, o feminino foi restringido ao espaço da domesticidade, do sacrifício e da obediência, sempre subordinado ao controle masculino (Federici, 2021).

Essas construções simbólicas, normativas e institucionais atuaram de forma eficaz na naturalização do patriarcado, conferindo-lhe um estatuto de ordem supostamente divina ou biologicamente determinada, o que contribuiu para obscurecer sua natureza historicamente construída e politicamente orientada como um sistema de dominação. Por meio desses discursos, consolidou-se a ideia de que a subordinação feminina seria inevitável, reforçando práticas sociais que limitam a autonomia das mulheres e justificam sua exclusão dos espaços de poder.

Nesse contexto, o controle dos corpos femininos desempenhou papel central na consolidação do modo de produção capitalista, conforme argumenta Silvia Federici (2021). O

trabalho reprodutivo das mulheres — invisibilizado, desvalorizado e não remunerado — constituiu uma das bases fundamentais da chamada acumulação primitiva, fornecendo as condições materiais e subjetivas para a reprodução da força de trabalho e a estabilidade das estruturas sociais capitalistas.

O patriarcado, portanto, não se apresenta de forma isolada, mas em estreita articulação com outros sistemas de dominação, como a economia, o direito, a religião e a cultura, operando de maneira transversal para manter os homens em posição de privilégio e assegurar a reprodução de uma ordem social fundada na desigualdade de gênero. Trata-se de um sistema complexo e persistente, cuja lógica excludente e violenta permanece ativa nas dinâmicas institucionais contemporâneas, perpetuando a marginalização das mulheres e a reprodução simbólica e material da sua subalternidade (Pinto, 2010).

Compreender o preconceito e a discriminação baseados no sexo ou no gênero — que sistematicamente privilegiam os homens em detrimento das mulheres — exige reconhecer que tais práticas não são acidentais, mas integram uma estrutura historicamente consolidada, cuja função primordial é sustentar a dominação de gênero. O sexismo, nesse sentido, constitui uma forma específica de preconceito, alicerçada em estereótipos e práticas discriminatórias que têm por base a construção social da diferença sexual.

Sua manifestação é multifacetada, podendo ocorrer desde atitudes aparentemente triviais — como comentários jocosos, piadas depreciativas e microagressões — até formas graves de violência física, assédio, desigualdade de oportunidades e exclusão institucional. Em todas essas expressões, o sexismo opera como mecanismo de imposição e naturalização da superioridade do masculino sobre o feminino (Pinto, 2010).

A esse respeito, a professora Céli Regina Pinto (2010) adverte que a posição subordinada das mulheres nas estruturas sociais não deve ser interpretada como uma condição natural ou biologicamente determinada, mas como resultado de processos históricos e políticos que podem — e devem — ser transformados. Segundo a autora, é apenas por meio da análise crítica das hierarquias sociais e dos fatores estruturais que condicionam a experiência feminina que se torna possível formular estratégias eficazes de enfrentamento das desigualdades, superando abordagens meramente formais ou procedimentais, que desconsideram os efeitos profundos da desigualdade material de gênero.

Historicamente, os mecanismos de dominação de gênero têm se apoiado em discursos essencialistas, que mobilizam argumentos de natureza biológica para justificar a pretensa superioridade masculina. Ao longo do tempo, correntes filosóficas, teorias eugenistas e construções ideológicas diversas consolidaram a figura do homem branco, cisgênero e

heterossexual como paradigma de humanidade, associando-lhe atributos como racionalidade, força, autonomia e autoridade. Em contrapartida, o feminino foi historicamente representado como incompleto, instável, emocional ou incapaz, sendo relegado a funções de subserviência e confinamento doméstico. Essa assimetria simbólica não apenas estruturou as relações sociais, mas também legitimou a exclusão das mulheres dos espaços de poder, conhecimento e decisão (Pinto, 2010).

A pensadora feminista Bell Hooks (2020) reforça esse entendimento em sua obra “O Feminismo é para Todo Mundo: Políticas Arrebatadoras”, ao afirmar que:

Homens, como um grupo, são quem mais se beneficiaram e se beneficiam do patriarcado, do pressuposto de que são superiores às mulheres e deveriam nos controlar. Mas esses benefícios tinham um preço. Em troca de todas as delícias que os homens recebem do patriarcado, é exigido que dominem as mulheres, que nos explorem e oprimam, fazendo uso de violência, se precisarem, para manter o patriarcado intacto (Hooks, 2020, p. 13).

Dessa forma, pode-se afirmar que o sexismo, o sistema patriarcal e a dominação masculina operam de maneira articulada e interdependente na manutenção da subordinação feminina em múltiplas dimensões da vida social. Contudo, no âmbito do mercado de trabalho, essa lógica de desigualdade manifesta-se por meio de uma configuração específica: a divisão sexual do trabalho, que atribui às mulheres funções historicamente desvalorizadas, vinculadas ao cuidado e à reprodução, enquanto reserva aos homens os papéis associados à produção, ao comando e à visibilidade pública (Coelho, 2002).

Importa destacar que, até períodos historicamente recentes, as mulheres estavam confinadas quase que exclusivamente ao espaço doméstico, destinadas às tarefas de cuidado e manutenção do lar. Desde a infância, eram socializadas para a submissão e a obediência aos homens, privadas do conhecimento sobre sua sexualidade, autonomia e potencialidades. A internalização dessas normas patriarcais operava como forma eficaz de disciplinamento dos corpos e das subjetividades femininas, restringindo sua atuação à esfera privada e legitimando sua exclusão dos espaços públicos, como o mercado de trabalho e as instituições de ensino superior (Coelho, 2002).

Nesse sentido, Coelho (2002) observa que a trajetória histórica das mulheres foi marcada por um processo contínuo de silenciamento e domesticação, em que a supremacia masculina era exercida com respaldo moral, jurídico e religioso, sustentado por valores considerados parte dos “bons costumes” e da “ordem natural”. Essas circunstâncias impuseram limites severos à liberdade feminina, bloqueando seu acesso ao trabalho formal e ao saber

acadêmico, e perpetuando um ideal de mulher recatada, subserviente e alheia à esfera pública (Rago, 1997). Sobre isso, a feminista brasileira Margareth Rago elenca:

Muitos acreditavam [...] que o trabalho da mulher fora de casa destruiria a família, tornaria os laços familiares mais frouxos e debilitaria a raça, pois as crianças cresceriam mais soltas, sem a constante vigilância das mães. As mulheres deixavam de ser mães dedicadas e esposas carinhosas, se trabalhassem fora do lar; além de que um bom número delas deixaria de se interessar pelo casamento e pela maternidade (Rago, 1997, p. 585).

A relação de subordinação e inferiorização das mulheres está profundamente enraizada em estruturas históricas e culturais forjadas ao longo dos séculos, como o sexismo, a dominação masculina e o patriarcado. Essas estruturas, longe de constituírem fenômenos isolados ou ultrapassados, continuam a operar de maneira transversal na organização social contemporânea, inclusive no mercado de trabalho. Ainda que as mulheres tenham, em determinado momento histórico, conquistado o acesso a esse espaço tradicionalmente masculino, o fizeram em condições de flagrante desigualdade, sem as garantias materiais e simbólicas que possibilitassem uma participação equânime em relação aos homens.

Como observa Heleieth Saffioti (1987), já nas sociedades agrícolas primitivas delineavam-se papéis sociais com base na divisão sexual do trabalho: enquanto os homens se dedicavam à caça e à proteção da comunidade, às mulheres cabia o cultivo, a coleta de alimentos e os cuidados com o grupo. Embora essas funções garantissem a coesão social e a sobrevivência coletiva, também instauravam as primeiras formas de hierarquização entre os sexos, que se projetariam ao longo da história como fundamentos da desigualdade de gênero.

Com o advento da Revolução Industrial, no século XIX, a crescente demanda por mão de obra e a necessidade de complementação da renda familiar impulsionaram a inserção feminina nas fábricas e indústrias, especialmente têxteis. No entanto, esse ingresso ocorreu de maneira extremamente precária, com jornadas exaustivas, remunerações ínfimas e condições degradantes de trabalho, evidenciando o lugar subalterno reservado às mulheres na nova ordem produtiva (Girão, 2001). A presença feminina no mundo do trabalho não representou, naquele momento, uma ruptura com as estruturas patriarcais, mas sim uma reconfiguração delas sob a lógica do capital.

Durante a Primeira e a Segunda Guerras Mundiais, essa dinâmica se intensificou: com a convocação dos homens para os campos de batalha, mulheres e crianças foram mobilizadas como mão de obra “disponível” para a produção de armamentos, munições e outros insumos fundamentais para sustentar a máquina de guerra e a economia nacional. Como destaca Tonani

(2011), essa participação feminina foi instrumentalizada pelo Estado e pelo mercado de forma funcionalista, mantendo-se o caráter subordinado e transitório dessa inclusão. Mesmo após o fim dos conflitos, quando muitos homens não retornaram ao mercado ou não puderam reassumir seus postos, as mulheres permaneceram em posições inferiores, enfrentando resistências, preconceitos e a contínua desvalorização de seu trabalho.

A partir desse percurso histórico, evidencia-se que a inserção das mulheres no mercado de trabalho, embora crescente, nunca se deu em pé de igualdade, sendo permeada por estigmas sociais profundamente enraizados. A desigualdade de gênero nesse espaço, portanto, não pode ser compreendida como um desvio ocasional, mas como um reflexo direto de um sistema que historicamente marginaliza o feminino e naturaliza sua subordinação. Trata-se de um problema social complexo, persistente e de alcance global, cuja superação exige a desconstrução das bases ideológicas que sustentam a divisão sexual do trabalho e a reestruturação das relações sociais de gênero em sua totalidade (Tonani, 2011).

Embora os avanços promovidos nas últimas décadas, especialmente impulsionados pelas lutas feministas e pela ampliação do debate público sobre os direitos das mulheres, tenham contribuído para a ampliação da presença feminina no mercado de trabalho, ainda persistem disparidades significativas entre homens e mulheres quanto ao acesso, à permanência e à valorização no mundo do trabalho. Essas desigualdades manifestam-se não apenas nas formas de inserção laboral, mas também nas condições de trabalho e nos tipos de ocupações predominantemente destinadas a cada sexo.

Uma das expressões mais evidentes dessa desigualdade estrutural é a chamada segregação ocupacional por gênero, mecanismo pelo qual as mulheres são direcionadas, de forma sistemática, as profissões historicamente associadas ao universo feminino, caracterizadas por baixos salários, escasso reconhecimento social e limitada possibilidade de ascensão profissional. Como observa Flores (2018), a segregação ocupacional consiste na tendência de alocação diferenciada de homens e mulheres nos diversos setores da economia, de modo que as mulheres se concentram majoritariamente em atividades consideradas “femininas” — como cuidado, educação básica, serviços domésticos e enfermagem —, enquanto os homens predominam em áreas tidas como “masculinas”, frequentemente mais bem remuneradas e prestigiadas, como engenharia, alta gestão, tecnologia e direito empresarial.

Essa divisão sexual do trabalho, longe de ser uma escolha individual ou fruto de mera coincidência, revela-se como uma estratégia de exclusão estrutural que reforça a marginalização das mulheres no espaço econômico. Como destacam Sampaio, Venturini e Borges (2020), a

segregação ocupacional por gênero é um fenômeno global, presente em diferentes graus na maioria dos países, e constitui um problema social de ampla repercussão.

Ao restringir o acesso das mulheres a determinadas funções e limitar sua mobilidade vertical e horizontal no mercado de trabalho, esse mecanismo compromete não apenas a equidade de gênero, mas também o funcionamento econômico e o desenvolvimento social de uma nação, ao subaproveitar o potencial produtivo e criativo de uma parcela significativa da população. Veja-se:

O debate sobre as tensões entre a vida e o trabalho vem se intensificando no âmbito mundial e latino-americano, devido a vários fatores. Entre eles, a consolidação da tendência histórica de aumento da presença feminina no mercado de trabalho, que tensiona o modelo baseado na divisão dicotômica entre a “mulher cuidadora” e o “homem provedor”, o avanço dos temas relativos à igualdade de gênero na agenda pública, as tendências de envelhecimento da população e a crise do Estado de Bem-estar Social em suas diversas formas. O aumento da presença das mulheres no mercado de trabalho, ou seja, no trabalho remunerado exercido fora do âmbito doméstico, que no Brasil é uma realidade desde os anos 1970, coloca em pauta o problema da tensão entre trabalho, família e vida pessoal (Kergoat, 2009, p. 18).

Outro fator a se considerar, é que a desigualdade de gênero está na segregação horizontal e vertical: as mulheres não têm acesso às mesmas profissões que os homens, estão limitadas a um número restrito de atividades e têm poucas perspectivas de promoção (o fenômeno do *glass ceiling*, o teto de vidro), visto a polarização do emprego feminino. A segregação dos empregos e das atividades em todo o mundo é o que Danièle Kergoat (2009) chama de “Princípio da separação” (distinção entre trabalho masculino e feminino).

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a segregação ocupacional por gênero é uma prova de desigualdade que pode ser observada como indicador de desvantagem social (OIT, 2019). Segundo a OIT, as funções femininas são menos atrativas e com menor remuneração. Então, o compromisso pela redução das desigualdades de gênero foi formulado como importante objetivo da Organização das Nações Unidas (ONU) por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), pretendendo promover a igualdade e empoderamento das mulheres pelo mundo, aumentando, principalmente, o uso das tecnologias de base, por meio da Agenda 2030 e do ODS 5, por exemplo.

Posto isso, com o desenvolvimento das sociedades e a introdução de novas tecnologias, o termo “Divisão sexual do trabalho” começou a ser utilizado justamente para explicar fenômenos que ensejaram na desigualdade de gênero no mercado de trabalho. Esse termo é frequentemente atribuído à feminista italiana Silvia Federici, que o usou em seu livro de 1975 intitulado "*Wages Against Housework*". No entanto, o conceito em si tem sido discutido por

feministas e outros teóricos sociais há décadas antes disso, como, por exemplo, pela escritora britânica Olive Schreiner, que explorou ideias semelhantes em seu livro "The Story of an African Farm", publicado em 1883 (Bruschini; Lombardi e Unbehaum, 2006).

Segundo Hirata e Kergoat (2009), os estudos sobre a divisão sexual do trabalho tiveram trabalhos precursores em diversos países, mas foi apenas na França, em meados de 1970, no cenário de lutas do movimento feminista, que os estudos se ampliaram. Foi num momento em que as mulheres tomaram consciência que somente elas eram obrigadas a realizar um trabalho não remunerado, invisível e concebido como um atributo natural das mulheres, sempre em nome da natureza, do amor e do dever materno.

Conforme Kergoat (2009), a divisão sexual do trabalho está presente em todas as sociedades, porém sofre variações em termos históricos e espaciais. A atual configuração da divisão sexual do trabalho, se relaciona com a formação social do modo de produção capitalista: A força de trabalho passa a ser vendida como mercadoria quando a família deixa de ser uma unidade produtiva. Para ela, a divisão sexual do trabalho que surgiu junto com o capitalismo não seria possível sem o trabalho doméstico, o que levou a uma reestruturação do patriarcado. Entretanto, é importante entender que a mulher sempre trabalhou, e é essa afirmativa que o Programa Pró-Equidade de gênero e raça vai trazer:

Os estudos sobre as mulheres no mercado de trabalho começaram a ganhar visibilidade nos anos 1950-60. As análises sobre a divisão sexual do trabalho surgiram efetivamente nos anos 1970, quando as mulheres ganharam maior visibilidade como força no mercado de trabalho assalariado e revelaram mais explicitamente tais desigualdades. Entretanto, é preciso considerar que as mulheres sempre trabalharam. Elas sempre estiveram em grande número como trabalhadoras rurais, eram camponesas, empregadas domésticas, donas de casa, historicamente as mulheres negras foram escravizadas e jamais deixaram de trabalhar, contudo, não se tratava de um trabalho reconhecido e valorizado como uma utilidade social (Cherfem e Duarte, 2016, p. 16).

A partir da divisão sexual do trabalho, a esfera da produção (público) vai se conformar como universo dos homens e a esfera da reprodução (privada) das mulheres. Para Hirata e Kergoat (2009), a divisão sexual do trabalho se fundamenta nos princípios da separação e da hierarquia, tendo, portanto, como característica principal a designação da esfera da produção para os homens e da reprodução para as mulheres, porém hierarquizando essas esferas a da reprodutiva em detrimento da produtiva.

As organizações são profundamente atravessadas pelas construções de gênero, tanto em suas estruturas formais quanto nas dinâmicas simbólicas. No ambiente laboral, observa-se que as mulheres tendem a ser direcionadas a funções menos valorizadas economicamente, marcadas por tarefas repetitivas e com baixa perspectiva de ascensão, o que evidencia uma desigualdade

no ritmo de progressão profissional em comparação aos homens (Bruschini; Lombardi e Unbehau, 2006). Os estereótipos de gênero reforçam práticas discriminatórias nos espaços organizacionais, manifestando-se tanto de maneira explícita — por meio de decisões que prejudicam diretamente um dos sexos — quanto de modo velado, como no caso da segregação ocupacional (Bruschini; Lombardi e Unbehau, 2006).

Assim, o conceito de segregação ocupacional refere-se à distribuição desigual de homens e mulheres no mesmo setor profissional, sustentado pela ideia de que existem ocupações “apropriadas” para cada sexo (Ferreira, 2004). Essa segregação pode ser analisada em três níveis: transversal, horizontal e vertical. A segregação transversal se evidencia pela alta concentração de mulheres em contratos temporários, maior índice de desemprego feminino e sua presença majoritária em empresas de menor porte (Ferreira, 2004).

Já a segregação horizontal refere-se à predominância de mulheres em setores rotineiros e de menor qualificação, em contraste com a presença masculina em áreas mais prestigiadas. A segregação vertical, por sua vez, diz respeito à ocupação desproporcional de cargos hierárquicos, com mulheres em funções com pouco poder e homens concentrados em posições de liderança (Ferreira, 2004).

A sub-representação feminina em cargos de decisão é analisada na escassez de oportunidades como um obstáculo significativo à igualdade profissional. Líderes masculinos em posições de poder podem adotar estratégias de exclusão, como o “fechamento social”, para barrar o avanço das mulheres, restringindo seu acesso a empregos mais valorizados. Muitas vezes, essa discriminação se manifesta de forma indireta, por meio de normas e práticas organizacionais aparentemente neutras, mas que geram impactos desiguais (Ferreira, 2004).

A discriminação formal, oriunda de políticas institucionais, e a informal, praticada por indivíduos ou grupos, constituem barreiras recorrentes à igualdade de gênero (Ferreira, 2004). Entre os mecanismos invisíveis que dificultam a mobilidade das mulheres estão as chamadas “paredes de vidro” (*glass walls*), que as confinam a determinados setores tradicionalmente femininos. Essas barreiras se manifestam tanto no ingresso quanto na permanência em certas funções, mesmo quando as mulheres demonstram competências equivalentes às dos homens. A superação dessas barreiras exige mudanças institucionais profundas e o fortalecimento de medidas como as cotas de gênero (Ferreira, 2004).

Outra metáfora recorrente é o “teto de vidro” (*glass ceiling*), que representa os limites invisíveis à ascensão das mulheres, mesmo quando possuem qualificação e experiência. Define-se como poucas mulheres chegam a cargos executivos, e quando o fazem, geralmente estão em

áreas tradicionalmente femininas, sugerindo que a maior presença feminina em posições de liderança contribui para a redução das desigualdades de gênero (Ferreira, 2004).

Trazendo isso para a ótica brasileira, sobretudo em viés constitucional, não existem instâncias que tornem todos os seus cidadãos e cidadãs iguais em direitos e deveres de fato, apesar de ser trazido no corpo da redação da Constituição de 1988, em seu art. 5º, I: “Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.” (Brasil, 1988). Como implicitamente é tido, o princípio constitucional da igualdade é um dos fundamentos de um Estado Democrático de Direito, que impede a discriminação e o tratamento desigual injustificado dos cidadãos.

Mas, apenas colocar em redação um direito já trazido por lutas feministas e ratificação em tratados internacionais, não o torna efetivo na sociedade, é preciso introduzi-lo e efetivá-lo. No Brasil, não houve uma data específica em que houve o comprometimento (apesar de instituído pela carta Magna do país) a acabar com a desigualdade de gênero. No entanto, o país tem assumido compromissos internacionais para promover a igualdade de gênero e combater a discriminação contra as mulheres, conforme será visto.

Em 1985, o Brasil assinou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), um tratado internacional que estabelece padrões para a promoção e proteção dos direitos das mulheres em todo o mundo. De forma inédita, o artigo 1º da CEDAW ofereceu a definição jurídica da discriminação contra a mulher, considerando-a como:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (CEDAW, 1979).

Além disso, em 1995, o Brasil participou da 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher em Pequim, onde adotou a Plataforma de Ação de Pequim, um documento que estabelece medidas para a promoção da igualdade de gênero em diversas áreas, como saúde, educação, emprego, violência contra a mulher e a participação política. Assim, estipulou-se que:

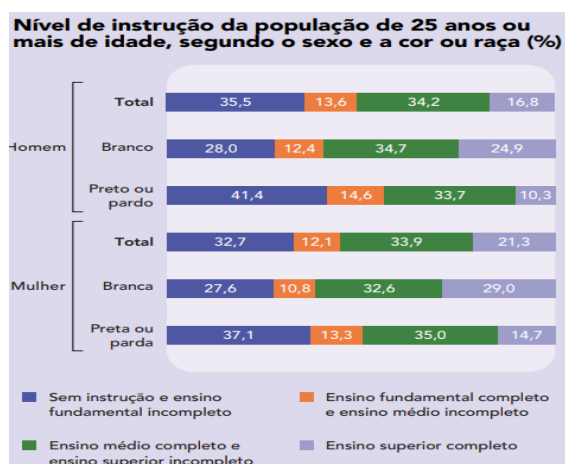
A discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pelo desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade (CEDAW, 1979).

Entretanto, apesar de sua importância central, a igualdade de gênero tem sido historicamente considerada uma questão menor tanto na política, como no mercado de trabalho e nas relações privadas. A sub-representação das mulheres na política institucional tem profundas raízes históricas e culturais e reflete a profunda desigualdade entre homens e mulheres que continua a existir na sociedade. A dualidade das esferas pública e privada e a divisão sexual do trabalho são fatores que explicam essa desigualdade e, assim, justificam a necessidade de políticas positivas para as mulheres na política.

Apesar das garantias constitucionais de igualdade entre homens e mulheres e dos avanços normativos que asseguram o direito à equidade no mercado de trabalho, a realidade material ainda revela profundas disparidades de gênero. Dados da pesquisa Estatísticas de Gênero 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram que, embora as mulheres apresentem, proporcionalmente, maiores níveis de escolaridade do que os homens — com destaque para o ensino superior completo —, elas continuam sub-representadas em cargos de liderança e são remuneradas de forma desigual.

Segundo a distribuição percentual das pessoas ocupadas em cargos gerenciais por sexo, os homens ocupam 60,7% desses postos, enquanto as mulheres representam apenas 39,3%. Mesmo nos setores em que a participação feminina se aproxima da paridade, como “Atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados” (48,3%) ou “Administração pública, defesa e seguridade social” (35,2%), o rendimento médio das mulheres permanece inferior ao dos homens. No total geral, a razão de rendimento das mulheres em cargos gerenciais equivale a apenas 78,8% da remuneração masculina, mesmo que elas possuam, em média, maior escolaridade. Veja-se:

Tabela 1 – Nível de instrução da população de 25 anos ou mais de idade, segundo o sexo e a cor ou raça (%)



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2022.

Embora os indicadores apontem para um crescimento no acesso das mulheres à educação superior — com 21,3% delas tendo completado essa etapa, em comparação a 16,8% dos homens —, essa conquista não se distribui de forma equitativa entre os diferentes grupos sociais. Quando se observam os dados sob o recorte racial, a assimetria torna-se ainda mais evidente. Mulheres brancas concentram o maior percentual de ensino superior completo, alcançando 29%, enquanto mulheres pretas ou pardas enfrentam maiores obstáculos estruturais, refletidos na expressiva taxa de 37,1% com ausência de instrução ou apenas ensino fundamental incompleto, e um percentual significativamente inferior de formação superior, limitado a 14,7%. Esses números revelam que o avanço educacional feminino, embora relevante, ainda é profundamente marcado por desigualdades raciais que limitam a efetivação plena da equidade. Veja-se:

Tabela 2 – Distribuição das pessoas ocupadas em cargos gerenciais, rendimento médio do trabalho principal e razão de rendimento, por sexo, segundo os grupos de atividades econômicas

Grupos de atividades econômicas	Distribuição percentual das pessoas ocupadas em cargos gerenciais (%)		Rendimento médio do trabalho principal das pessoas ocupadas em cargos gerenciais (R\$)		Razão do rendimento (%)
	Homens	Mulheres	Homens	Mulheres	
Total	60,7	39,3	8 378	6 600	78,8
Seções da CNAE Domiciliar					
A - Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura	84,2	15,8	4 456	5 733	128,6
B,C,D - Indústrias extrativas; Indústrias de transformação; Eletricidade e gás	69,0	31,0	8 103	6 411	79,1
E - Água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e descontaminação	80,5	19,5	6 345	6 944	109,4
F - Construção	73,6	26,4	10 026	6 593	65,8
G - Comércio; Reparação de veículos automotores e motocicletas	65,1	34,9	6 007	5 936	98,8
H - Transporte, armazenagem e correio	79,0	21,0	10 419	5 333	51,2
J - Informação e comunicação	70,3	29,7	11 204	11 111	99,2
K - Atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados	51,7	48,3	11 182	7 486	67,0
L - Atividades imobiliárias	54,7	45,3	10 202	6 377	62,5
M - Atividades profissionais, científicas e técnicas	46,1	53,9	8 718	6 547	75,1
N - Atividades administrativas e serviços complementares	64,5	35,5	9 385	10 086	107,5
O - Administração pública, defesa e seguridade social	64,8	35,2	7 030	5 963	84,8
P - Educação	30,6	69,4	7 145	5 647	79,0
Q - Saúde humana e serviços sociais	30,0	70,0	8 564	5 213	60,9
I,R,S - Alojamento e alimentação; Artes, cultura, esporte e recreação; Outras atividades de serviços	62,6	37,4	5 534	5 358	96,8

Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2022.

Esses dados revelam uma contradição central entre a norma jurídica e a realidade social: não basta garantir igualdade formal se o sistema econômico, as estruturas organizacionais e os valores culturais ainda operam com base em estereótipos de gênero e mecanismos de exclusão. A mulher, mesmo sendo mais escolarizada, continua recebendo menos e é menos valorizada nos espaços de decisão. A persistência dessas desigualdades evidencia que a efetividade do direito à igualdade de gênero ainda não foi plenamente concretizada no cotidiano laboral brasileiro.

Diante da análise desenvolvida, é possível afirmar que a desigualdade de gênero é um fenômeno estrutural que atravessa a história, as instituições e as práticas sociais, consolidando-se de forma persistente no mercado de trabalho. Essa desigualdade não se origina de fatores naturais ou biológicos, mas sim da construção histórica e simbólica que associa o masculino ao domínio da esfera pública e produtiva, enquanto relega o feminino à esfera privada, reprodutiva e subvalorizada. A articulação entre patriarcado, sexismo e divisão sexual do trabalho formou uma engrenagem de exclusão das mulheres, cujos efeitos ainda são observáveis nas relações laborais contemporâneas.

A perspectiva de gênero, nesse contexto, apresenta-se como uma ferramenta essencial para a compreensão crítica das estruturas sociais que legitimam e reproduzem desigualdades. Incorporá-la às análises acadêmicas e às políticas públicas significa romper com a pretensa neutralidade que mascara os mecanismos de dominação, possibilitando a construção de estratégias efetivas de transformação. A desconstrução dos estereótipos de gênero, o reconhecimento do trabalho feminino em todas as suas dimensões — inclusive o trabalho doméstico e reprodutivo — e a promoção de medidas de equidade são passos fundamentais para uma sociedade mais justa e democrática.

Além disso, fica evidente que os avanços legislativos e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, embora importantes, não são suficientes por si sós. É preciso promover a efetividade dos direitos conquistados, por meio de ações concretas e contínuas que combatam as desigualdades de gênero de forma interseccional, considerando também os recortes de classe, raça e orientação sexual. A construção de um mercado de trabalho verdadeiramente igualitário passa necessariamente pela revisão das estruturas organizacionais, culturais e jurídicas que sustentam a lógica patriarcal.

1.2 AS MULHERES NA MAGISTRATURA BRASILEIRA

Nas últimas décadas, uma das mudanças mais relevantes no universo das profissões jurídicas foi a ampliação da participação feminina. Esse fenômeno é resultado direto da inserção crescente das mulheres no mercado de trabalho, amplamente reconhecida como uma das principais causas das reconfigurações sociais ocorridas nos últimos tempos (Ferreira, 2004). A ampliação do acesso das mulheres aos diferentes níveis de ensino, especialmente ao superior, impulsionou sua entrada em ocupações anteriormente inacessíveis, incluindo cargos na justiça e no sistema jurídico como um todo.

O ingresso nas carreiras jurídicas pressupõe, em um primeiro momento, a conclusão do curso de graduação em Direito, que tem duração aproximada de cinco anos. Após essa formação inicial, o bacharel está apto a seguir diferentes trajetórias profissionais no campo jurídico, tais como a advocacia, a atuação no Ministério Público ou a carreira da magistratura. Para exercer a advocacia, exige-se a aprovação no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que busca aferir o domínio técnico sobre conteúdos essenciais da formação jurídica. A atuação profissional pode ocorrer de maneira autônoma na iniciativa privada ou mediante concursos públicos, como nas carreiras da Defensoria Pública, da Procuradoria do Estado e da Advocacia Pública.

Segundo Bonelli (2011), o exercício da advocacia no setor privado é frequentemente marcado por um modelo de dedicação integral, o que muitas vezes entra em conflito com as exigências de tempo dedicadas aos cuidados familiares. Esse cenário leva diversas mulheres a optarem pelas carreiras públicas, que, embora apresentem aparência de igualdade, também reproduzem desigualdades de gênero.

Entre os caminhos públicos, destacam-se o Ministério Público e a magistratura. Para concorrer a uma vaga de Promotor de Justiça, o candidato deve ter diploma de graduação em Direito, comprovar o exercício de, pelo menos, três anos de atividade jurídica, estar em dia com as obrigações militares (se homem), em pleno gozo dos direitos políticos, possuir saúde física e mental adequadas, boa conduta social e ausência de antecedentes criminais incompatíveis com a função.

No caso da magistratura, a Constituição Federal estabelece como requisito a aprovação em concurso público de provas e títulos. De modo geral, o certame é composto por cinco etapas: prova objetiva; prova discursiva; prática de sentença; prova oral; e análise de títulos. Além

dessas fases, é comum a exigência de exames médicos e avaliações de idoneidade moral. Tendo isso em vista, observa-se que os profissionais do Direito compartilham traços característicos do *ethos* jurídico, relacionado à identidade coletiva dos bacharéis. Esse *ethos*, conforme Bourdieu (1989), organiza-se por meio de disposições adquiridas — o *habitus* — que naturalizam padrões de comportamento e legitimam posições de poder dentro do campo jurídico.

Assim como em outros campos, o Direito é estruturado simbolicamente a partir de disputas de poder e legitimação, envolvendo relações complexas entre os agentes que o compõem. Nesse contexto, a inserção de homens e mulheres nas carreiras jurídicas está diretamente vinculada ao tipo e volume dos capitais que detêm — sejam econômicos, culturais, sociais ou simbólicos (Bourdieu, 1989).

Dessa forma, os privilégios ou desigualdades enfrentadas por determinados indivíduos decorrem das combinações específicas desses capitais, que influenciam seus percursos profissionais e suas condições de acesso ao prestígio e à autoridade no campo jurídico. O Direito, nesse sentido, atua como um espaço de reprodução das hierarquias sociais, legitimando, por meio da linguagem jurídica, estruturas de poder historicamente construídas.

A construção histórica do Direito revela-se fortemente marcada pela supremacia de valores masculinos, cuja hegemonia tem moldado a teoria e a prática jurídicas ao longo do tempo. Esse arcabouço normativo-institucional reflete uma lógica patriarcal, assentada em uma tradição ocidental dualista que associa ao masculino atributos como racionalidade, objetividade e autoridade, ao passo que relega ao feminino qualidades tidas como inferiores, como emocionalidade, passividade e instabilidade. Essa assimetria simbólica produziu uma cultura jurídica masculinizada, tanto na formação quanto na aplicação das normas, reforçando estereótipos e consolidando barreiras estruturais à participação equitativa das mulheres no campo jurídico (Olsen, 1990).

Enquanto instrumento de poder que regula as relações sociais mediante normas legitimadas pelo Estado, o Direito exerce papel central na conformação das dinâmicas políticas e institucionais (Lafer, 1982). Sua aparente neutralidade, porém, oculta as práticas excludentes que, historicamente, limitaram a inserção das mulheres e de outros grupos marginalizados nas esferas decisórias. A marginalização feminina no universo jurídico, nesse sentido, não representa mero efeito colateral, mas sim um mecanismo funcional à reprodução da dominação masculina, operando por meio da normatização desigual e da interpretação enviesada dos direitos.

Nesse ponto, é pertinente retomar a ideia de Pierre Bourdieu (2010), ao conceber a sociedade patriarcal como uma “máquina simbólica” que estrutura, classifica e hierarquiza os

papéis sociais de maneira a consolidar a supremacia do masculino. No âmbito jurídico, tal estrutura manifesta-se tanto na elaboração normativa — frequentemente marcada por conteúdos discriminatórios — quanto na aplicação do Direito, cujas práticas reiteram padrões de exclusão e desigualdade.

Apesar dos avanços obtidos nas últimas décadas, especialmente a partir da ampliação dos debates feministas, as mulheres ainda enfrentam obstáculos de natureza simbólica e institucional que comprometem sua plena inserção e ascensão no campo jurídico. A segmentação ocupacional, a lógica dualista e a concentração de poder nas mãos masculinas mantêm as mulheres em posições periféricas, evidenciando a persistência de uma ordem social que privilegia o protagonismo masculino e limita a representatividade feminina.

Essa realidade torna-se ainda mais evidente quando se observa o recorte específico do Poder Judiciário. Embora o ingresso de mulheres na magistratura, por meio de concursos públicos, tenha aumentado progressivamente, esse crescimento não se reflete de maneira proporcional nas instâncias superiores do Judiciário. Em outras palavras, a presença feminina permanece reduzida nos cargos de maior prestígio e poder decisório, como os tribunais de segundo grau, os tribunais superiores e as funções de cúpula administrativa (Serafim, 2010).

Ainda que a paridade de gênero nos níveis iniciais da carreira judicial venha sendo gradualmente alcançada, a ascensão das mulheres aos postos de maior influência segue limitada por obstáculos estruturais e culturais profundamente enraizados. A lentidão desse processo revela desequilíbrios persistentes e aponta para a necessidade de investigações mais detidas sobre os mecanismos simbólicos e institucionais que operam na reprodução da desigualdade no interior do sistema de justiça (Serafim, 2010).

Esse desequilíbrio tem repercussões diretas não apenas na dinâmica interna das instituições jurídicas, mas também no plano social, político e econômico mais amplo. Do ponto de vista econômico, a persistência da desigualdade de gênero — expressa na desvalorização do trabalho feminino, na segmentação de funções e na sub-representação nos espaços decisórios — compromete a produtividade, inibe a inovação e restringe a formulação de estratégias inclusivas (Serafim, 2010).

No plano social, a exclusão feminina perpetua estigmas e narrativas que justificam a violência de gênero, a invisibilidade nos espaços de poder e a desigualdade de oportunidades, alimentando ciclos de vulnerabilidade, pobreza e marginalização. Politicamente, a limitação da participação das mulheres nos processos decisórios enfraquece a qualidade da governança, ao deixar de contemplar a diversidade de experiências e demandas existentes em uma sociedade plural (Serafim, 2010).

Como destacam Mota e Basílio (2021), a desigualdade de gênero constitui um dos principais entraves ao pleno desenvolvimento de regiões e territórios, uma vez que a subutilização da força de trabalho feminina implica perda de potencial produtivo e escassez de perspectivas na formulação de políticas públicas. A ausência de mulheres em posições de liderança compromete a diversidade de olhares necessária para a construção de soluções mais eficazes às desigualdades regionais, enquanto a feminização da pobreza, particularmente em lares chefiados por mulheres, intensifica a exclusão social e limita as possibilidades de mobilidade ascendente.

A esse respeito, Kohen (2005) argumenta que, em uma sociedade democrática e orientada pela igualdade, a participação das mulheres e de outros grupos historicamente marginalizados no sistema de justiça representa não apenas uma necessidade institucional, mas uma exigência de princípio. Essa participação está, ademais, estreitamente vinculada à noção de representação cultural em uma sociedade plural, em que diferentes visões de mundo, experiências e trajetórias devem ter espaço legítimo no processo decisório.

No contexto brasileiro, esse panorama é particularmente sensível. A desigualdade de gênero no mercado de trabalho constitui um dos principais determinantes estruturais do subdesenvolvimento regional. Sob uma perspectiva que adota a justiça social como parâmetro de mensuração do progresso, torna-se inadiável reconhecer que o desenvolvimento não pode ser aferido apenas pela ampliação do produto interno bruto ou pela expansão do consumo, mas deve considerar, sobretudo, a capacidade de distribuir oportunidades, recursos e direitos de forma equânime entre todos os grupos sociais (Sen, 2000). A manutenção das assimetrias de gênero compromete o pleno florescimento das capacidades humanas, restringindo não apenas o bem-estar individual das mulheres, mas também o desenvolvimento coletivo e sustentável das regiões em que vivem e atuam.

Ainda, a análise do campo jurídico brasileiro revela que a divisão sexual do trabalho influenciou diretamente as escolhas femininas por determinadas áreas, como os Direitos Humanos e o Direito de Família — ramos frequentemente associados à defesa de interesses de grupos vulneráveis (Bonelli, 2011). Essa inclinação reforça o vínculo entre a posição dominada das mulheres no espaço social e a posição marginalizada das áreas em que atuam.

Como afirma Bourdieu (2002), compreender a eficácia simbólica do Direito implica reconhecer que a correspondência entre oferta e demanda jurídica é mediada por mecanismos estruturais inconscientes. Nesse sentido, agentes que ocupam posições subordinadas no campo tendem a se dirigir a públicos igualmente dominados na estrutura social. Assim, apesar de estarem presentes em diversas carreiras jurídicas, muitas mulheres ainda se concentram em

áreas que exigem cuidado, empatia e dedicação a causas sociais — características tradicionalmente associadas à feminilidade. Isso reflete o peso da construção histórica do campo jurídico e das normas sociais que ainda condicionam as trajetórias femininas.

Mesmo diante de um número crescente de mulheres interessadas em áreas historicamente masculinas, como a magistratura e o Ministério Público, profissões tidas como mais “sociais”, a exemplo da Defensoria Pública, continuam a atrair uma proporção maior de mulheres. Esse fenômeno evidencia a permanência de barreiras simbólicas que limitam a inserção feminina em posições de maior prestígio dentro do sistema jurídico (Bonelli, 2011).

Em resumo, as construções sociais sobre os papéis de gênero, associadas ao volume e tipo de capitais detidos pelas mulheres, influenciam diretamente suas inclinações e decisões profissionais no interior das carreiras jurídicas. Como observa Bonelli (2011), essa dinâmica de estratificação manifesta-se tanto de forma horizontal — quando as mulheres são concentradas em áreas consideradas de menor prestígio, como o Direito de Família, em contraposição a campos mais valorizados, como o Direito Empresarial — quanto de forma vertical, dificultando o alcance de posições de maior poder e status nas estruturas profissionais. Ambas as formas de desigualdade serão analisadas nas seções seguintes.

Em grande parte dos setores do Poder Judiciário, observa-se uma predominância masculina. Conforme apontam Ferreira (2004), embora a presença feminina nos concursos públicos para a magistratura seja significativa, as mulheres ainda se encontram sub-representadas nos espaços de decisão e liderança, especialmente nos cargos de cúpula. Essas posições, por dependerem muitas vezes de nomeações, envolvem critérios subjetivos que tendem a favorecer a permanência dos homens nesses postos de maior prestígio.

Esse cenário é frequentemente descrito pela literatura como “teto de vidro” — expressão que se refere à dificuldade enfrentada por mulheres na ascensão profissional, principalmente nos altos escalões das carreiras, onde há menor visibilidade feminina e, conseqüentemente, maior desigualdade em termos de poder, status e remuneração. Em outras palavras, quanto mais elevada é a posição, mais acentuada se torna a disparidade de gênero.

O sexismo institucional configura-se como uma das formas mais graves dessa desigualdade, pois atua de maneira invisível e simbólica, tornando-se quase imperceptível e, por isso, socialmente aceito como natural. Trata-se de uma violência simbólica, conforme define Pierre Bourdieu, que opera de forma difusa, normalizando relações de dominação. No entanto, essa subordinação legitimada pelas instituições compromete o princípio da justiça, uma vez que impede a efetiva paridade de participação entre os gêneros.

Para Fraser (2007), a verdadeira paridade não se limita a números iguais entre homens e mulheres, mas implica garantir condições reais de igualdade, permitindo que todos tenham voz e estejam em posição equivalente diante dos outros. Isso exige tanto o reconhecimento das diferenças quanto a redistribuição dos recursos. Uma teoria da justiça, portanto, deve considerar simultaneamente a superação de desigualdades socioeconômicas — como as relacionadas à renda, à divisão do trabalho e ao acesso aos meios de produção — e as injustiças simbólicas e culturais, como a invisibilização de certos grupos ou o desrespeito às suas identidades.

Nesse sentido, Fraser (2007) aponta duas condições fundamentais para que se atinja a paridade de participação: primeiramente, é necessário que a distribuição dos recursos materiais seja feita de forma a assegurar autonomia e voz a todos os envolvidos. Isso implica eliminar arranjos institucionais que perpetuam a exploração, a pobreza e a dependência econômica, comprometendo a capacidade de certos indivíduos de interagir em pé de igualdade com os demais. A segunda condição requer que os sistemas de valoração cultural reconheçam, de forma equânime, todas as identidades e experiências, assegurando que nenhum grupo seja sistematicamente desvalorizado ou excluído das esferas sociais de reconhecimento.

Entretanto, para que tais reivindicações sejam legítimas, é necessário demonstrar que as condições atuais limitam a possibilidade de participação igualitária na vida social. Ou seja, tanto os apelos por redistribuição quanto aqueles que buscam reconhecimento devem estar fundamentados na busca por equidade nas relações sociais (Fraser, 2007).

Diante da complexidade do mundo contemporâneo — marcado pela diversidade de interesses, múltiplas vozes e discursos coletivos variados — torna-se indispensável assegurar que diferentes grupos sociais tenham suas experiências representadas nos espaços de decisão. Para Young (1997), essa representação pode ocorrer de três maneiras distintas: por interesses, opiniões e perspectivas.

Os interesses dizem respeito àquilo que interfere diretamente na vida cotidiana dos sujeitos ou nos objetivos de determinadas organizações. São centrados no próprio sujeito e se diferenciam de princípios e valores, os quais servem para guiar os fins, enquanto os interesses definem os meios. As opiniões, por sua vez, englobam as crenças, prioridades e valores que orientam as decisões sobre políticas públicas e objetivos sociais, sendo essenciais ao debate democrático, ainda que contestáveis. Já as perspectivas são formadas a partir da posição ocupada pelos indivíduos ou grupos dentro da estrutura social e influenciam o modo como eles interpretam os processos e problemas sociais, funcionando como ponto de partida das suas visões de mundo.

Uma justiça que reflita a diversidade étnico-racial e de gênero da sociedade brasileira não apenas legitima suas decisões perante a população, mas também fortalece a confiança da sociedade em suas instituições. Nesse sentido, Kohen (2005) ressalta que uma magistratura composta por diferentes perfis, com forte presença feminina, contribui para a percepção pública de um sistema de justiça justo e verdadeiramente representativo.

A presença de grupos historicamente excluídos nesses espaços decisórios amplia o leque de perspectivas e enriquece o debate democrático. Ainda que esse processo envolva tensões e negociações de sentidos entre diferentes visões de mundo, ele é necessário para a construção de consensos mais inclusivos e sensíveis à realidade social. Assim, a representação deve ser compreendida não apenas como presença numérica, mas como inserção qualificada e ativa (Kohen, 2005).

Como sintetiza Kohen (2005), em uma sociedade baseada nos princípios da igualdade e da democracia, a participação das mulheres e de outros grupos historicamente marginalizados no sistema de justiça é uma exigência de justiça. A diversidade cultural torna imperativa uma representação mais plural. Apesar do reconhecimento formal da diversidade pela Constituição Federal de 1988, que proíbe qualquer forma de discriminação, a prática revela que a representatividade real ainda não se concretizou em termos étnico-raciais, sociais, culturais e de gênero. Para romper essa distância entre norma e realidade, torna-se necessário adotar políticas de ação afirmativa.

Segundo Carneiro *et al* (2019), essas ações consistem em medidas, tanto estatais quanto privadas, que visam tornar concreta a igualdade material prevista na Constituição, neutralizando os efeitos de desigualdades e exclusões estruturais que afetam certos grupos em razão de sua raça, gênero, origem social ou condição física, principalmente considerando o diagnóstico sociodemográfico da representatividade das mulheres no judiciário.

Em 2018, o diagnóstico sociodemográfico indicava que as mulheres representavam 38% da magistratura de 1º grau, apenas 23% no 2º grau e meros 19% nos Tribunais Superiores (CNJ, 2018). No ano seguinte, o “Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário” (CNJ, 2019) confirmou a baixa representatividade feminina, sobretudo nos cargos mais elevados, como os de corregedoras, presidentes e vice-presidentes de tribunais — onde elas ocupam entre 25% e 30% dos postos.

No contexto das carreiras da magistratura, cumpre destacar que foi apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que se consolidou o concurso público como forma exclusiva de ingresso na magistratura, impondo a participação da Ordem dos Advogados

do Brasil em todas as fases do certame e determinando que a nomeação obedecesse estritamente à ordem de classificação (Brasil, 1988).

Esse modelo de acesso permaneceu praticamente inalterado até a Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual reforçou os princípios da moralidade, eficiência e impessoalidade, além de estabelecer o tempo mínimo de três anos de atividade jurídica como requisito para ingresso na carreira. Esse mesmo padrão foi posteriormente incorporado à Constituição do Estado de Goiás (Feitosa, 2017).

Em 2009, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 75, que passou a regulamentar nacionalmente os concursos públicos para a magistratura. A norma estruturou o processo seletivo em cinco etapas: prova objetiva, provas discursivas, sindicância da vida pregressa, exames de saúde física e mental, avaliação psicológica, prova oral e análise de títulos. Além dessas fases, alguns certames incluem uma sexta etapa, consistente na participação obrigatória em curso de formação específica para ingresso na magistratura (Feitosa, 2017).

Com as transformações sociais e institucionais ocorridas nas últimas décadas, também se ampliaram as exigências direcionadas à atuação judicial. Para além do domínio técnico-jurídico, passou-se a demandar do magistrado competências administrativas e sensibilidade social. Entre 2007 e 2012, o CNJ promoveu estudos voltados à construção de um modelo ideal de seleção de juízes, buscando identificar não apenas excelência teórica, mas também o perfil mais adequado às exigências contemporâneas da jurisdição (Feitosa, 2017).

As conclusões desses estudos evidenciaram que o modelo tradicional de concurso público privilegia a memorização mecânica de conteúdos jurídicos, em detrimento da avaliação de competências interpessoais, emocionais e sociais — habilidades igualmente indispensáveis ao exercício qualificado da magistratura. A Resolução nº 75/2009 também define as disciplinas obrigatórias, a forma de agrupamento das provas e os critérios para composição das comissões organizadoras, prevendo, inclusive, a reserva de vagas para pessoas com deficiência (Brasil, 2009).

Conforme estabelece o Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Goiás, 2022), uma vez aprovado no concurso, o candidato é nomeado para o cargo de Juiz Substituto, devendo tomar posse no prazo de 30 dias. O exercício da função assegura ao magistrado o gozo das prerrogativas e direitos inerentes ao cargo. Nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), os juízes possuem, entre outras garantias, o direito à prisão especial, a não serem detidos sem ordem do tribunal competente, a serem ouvidos como testemunhas em dia e hora previamente indicados e a portar arma de fogo, quando autorizado (Brasil, 1979). A

Constituição Federal ainda lhes confere a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios (Brasil, 1988).

Segundo Oliveira (1999), é importante distinguir entre prerrogativas e garantias: as primeiras visam proteger o magistrado como agente público; as segundas, por sua vez, têm por finalidade resguardar a função jurisdicional em si. Assim, apenas após o cumprimento de dois anos de exercício, com a devida avaliação de desempenho no processo de vitaliciamento — conforme as normativas do CNJ, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e dos tribunais estaduais —, é que o juiz passa a usufruir plenamente dessas garantias institucionais.

A independência do Poder Judiciário, conforme assinala Sadek (2009), não se limita à sua autonomia frente aos demais poderes da República, mas também abrange a liberdade individual do magistrado para o exercício isento da jurisdição. Nesse mesmo sentido, o ex-ministro Antônio de Pádua Ribeiro, ao tratar do controle externo da magistratura, afirmou que essas garantias são indispensáveis para que o juiz possa julgar com imparcialidade e firmeza, inclusive em situações que envolvam interesses políticos e econômicos de grande magnitude (Sadek, 2009).

Nesse sentido, Oliveira (1999) esclarece que a vitaliciedade significa a impossibilidade de perda do cargo antes de sentença judicial transitada em julgado; a inamovibilidade protege o magistrado contra remoções arbitrárias; e a irredutibilidade salarial impede que reduções remuneratórias influenciem negativamente a independência judicial. Essas garantias, ao protegerem a atuação imparcial do juiz, asseguram o exercício da jurisdição de maneira livre e justa.

A análise da inserção feminina nas carreiras jurídicas, especialmente na magistratura, revela que, apesar dos avanços institucionais e do crescente número de mulheres no campo do Direito, persistem obstáculos estruturais e simbólicos que limitam o alcance da igualdade de gênero no Poder Judiciário. A trajetória histórica dos concursos públicos no Brasil, concebidos inicialmente como instrumentos de profissionalização e moralização da magistratura, mostra-se insuficiente para corrigir, por si só, as desigualdades persistentes quando não são acompanhados de medidas que promovam a equidade de forma efetiva.

As exigências do modelo meritocrático, ancoradas em critérios objetivos e, muitas vezes, descoladas da realidade social, acabam por mascarar desigualdades materiais, culturais e simbólicas que atingem desproporcionalmente as mulheres. O discurso da neutralidade técnica se revela, assim, um potente mecanismo de manutenção das hierarquias históricas de gênero no campo jurídico.

Compreender o campo jurídico à luz da teoria bourdieusiana (2002) permite identificar que as trajetórias profissionais das mulheres continuam sendo moldadas por construções simbólicas e práticas institucionais que as colocam em posições de menor prestígio, tanto horizontalmente — pela escolha de áreas tradicionalmente associadas ao cuidado — quanto verticalmente — pela dificuldade de acesso aos cargos mais elevados. Essa realidade evidencia a importância de repensar os critérios de ingresso, promoção e nomeação dentro da magistratura, de modo a transformá-los em mecanismos que favoreçam uma justiça verdadeiramente inclusiva e representativa.

Dessa forma, garantir a efetiva participação feminina nas instâncias de poder no Judiciário não é apenas uma questão de justiça social, mas um imperativo democrático. O fortalecimento da democracia depende da diversidade de vozes nos espaços decisórios, da valorização das diferentes experiências e da superação das desigualdades de gênero que ainda estruturam o sistema de justiça. Afinal, como destaca Fraser (2007), não há democracia real sem paridade de participação — e isso só será possível mediante a conjugação entre redistribuição material e reconhecimento simbólico.

2. REPRESENTATIVIDADE DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO E O DESENVOLVIMENTO REGIONAL

A partir do tratado no capítulo anterior, sobre as estruturas históricas e simbólicas que sustentam a desigualdade de gênero — tais como o sexismo, a dominação masculina, o patriarcado, o machismo e a divisão sexual do trabalho — será possível, neste capítulo, aprofundar a discussão a partir da análise de dois eixos centrais desta pesquisa: a perspectiva feminista no desenvolvimento regional e as ações afirmativas de gênero no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Assim, para dar o aporte teórico necessário para as discussões e resultados da presente pesquisa, urge a necessidade de entender a relação entre desenvolvimento regional e as perspectivas de gênero, bem como das ações afirmativas de gênero na carreira da magistratura que serão analisadas nesse viés, a partir da representatividade feminina e a inclusão das mulheres em posições de poder no sistema de justiça, que não apenas tensiona estruturas institucionais marcadas por hierarquias de gênero, mas também contribui para o fortalecimento da justiça social nos territórios em que essas instituições atuam.

Nesse contexto, este capítulo propõe-se a analisar o desenvolvimento regional a partir das lentes das teorias feministas, ressaltando a centralidade da justiça e da presença feminina nos espaços de poder jurídico como elementos estruturantes desse processo. Examina-se, ainda, a relevância das ações afirmativas de gênero implementadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com o objetivo de iluminar os caminhos institucionais possíveis para a superação das assimetrias de gênero e para o fortalecimento de uma justiça comprometida com a transformação social e a promoção da equidade territorial.

2.1 DESENVOLVIMENTO REGIONAL E AS PERSPECTIVA FEMININAS

É forçoso reconhecer que não há um conceito único e universalmente aceito de desenvolvimento, uma vez que suas definições são profundamente condicionadas pelas circunstâncias políticas, econômicas, históricas, sociais e ambientais de cada época e lugar. As concepções de desenvolvimento são, portanto, construções contextuais e disputadas, refletindo interesses, visões de mundo e prioridades distintas.

Ainda assim, observa-se que os discursos predominantes sobre o tema, notadamente ao longo do século XX, têm se apoiado majoritariamente em abordagens de natureza economicista, sustentadas por paradigmas hegemônicos que identificam o “desenvolver-se” com o crescimento econômico, a modernização produtiva e a expansão de mercados, desconsiderando frequentemente as múltiplas dimensões humanas e sociais que compõem a experiência do desenvolvimento (Escobar, 2005).

Ao longo das últimas décadas, especialmente no período posterior à Segunda Guerra Mundial, o debate em torno do conceito de desenvolvimento adquiriu centralidade nas ciências sociais, tornando-se objeto de intensa produção teórica e empírica. Entre os anos de 1950 e 1990, três grandes vertentes teóricas se destacaram como estruturantes desse campo de reflexão. Na década de 1950 e início da de 1960, prevaleceu a teoria da modernização, de orientação liberal, que vinculava o desenvolvimento ao crescimento econômico, à industrialização e à modernização dos setores produtivos (Escobar, 2005).

Em contraponto, as décadas de 1960 e 1970 assistiram à ascensão da teoria da dependência, fundamentada em princípios marxistas, que denunciava a posição estruturalmente subordinada dos países periféricos na ordem econômica global. Posteriormente, entre os anos 1980 e 1990, emergiram abordagens críticas que passaram a compreender o desenvolvimento como um discurso cultural e normativo, em consonância com a crítica pós-estruturalista à colonialidade do saber (Escobar, 2005).

Importa ressaltar, contudo, que essas não são as únicas matrizes analíticas disponíveis. Diversas outras correntes contribuíram para enriquecer a discussão, a exemplo do novo institucionalismo econômico, das abordagens baseadas nas capacidades humanas, do enfoque no capital social, das perspectivas territoriais, dos modelos neokeynesianos e das proposições oriundas dos estudos decoloniais.

Durante os anos 1950, o desenvolvimento era concebido sob a ótica do progresso técnico e material, centrado na expansão do produto interno bruto, na industrialização e na modernização agrícola, sendo suposto que os benefícios do crescimento econômico seriam

automaticamente redistribuídos pelo próprio mercado (Escobar, 2005). No mesmo período, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) exerceu papel fundamental na formulação de estratégias de desenvolvimento, defendendo o papel ativo do Estado na superação das desigualdades estruturais por meio de políticas de planejamento e de proteção econômica aos setores nacionais.

Com a constatação, a partir da década de 1970, dos limites do crescimento econômico enquanto instrumento de equidade, o debate sobre o desenvolvimento incorporou as políticas sociais como mecanismo redistributivo. Passaram a figurar como centrais os temas da pobreza, da desnutrição e do desemprego, exigindo um novo protagonismo do Estado na garantia do bem-estar coletivo. Todavia, com a crise das políticas intervencionistas nos anos 1980, emergiu a perspectiva neoliberal, que redefiniu o papel estatal como regulador e propulsor de um ambiente favorável à livre iniciativa, delegando ao mercado a função de promover o desenvolvimento (Escobar, 2005).

Nessa mesma conjuntura, alternativas críticas foram apresentadas por autores como Amartya Sen (2000), cuja abordagem das capacidades humanas desloca o foco do crescimento econômico para a ampliação das liberdades individuais e coletivas. Para Sen, o desenvolvimento verdadeiro reside na eliminação das privações substantivas que impedem as pessoas de viverem com dignidade, o que exige garantir acesso a bens, serviços e direitos fundamentais.

Na mesma direção, distingue crescimento econômico de desenvolvimento, argumentando que este último envolve dimensões mais amplas, como equidade, solidariedade, inclusão e sustentabilidade. Para ele, o desenvolvimento deve orientar-se pela superação das desigualdades, pela valorização das potencialidades endógenas dos territórios e pela preservação ambiental, configurando um modelo mais humano, justo e equilibrado Cusicanqui (2015).

Ainda sob perspectiva territorial, Cusicanqui (2015) argumenta que o desenvolvimento exige não apenas transformações econômicas, mas também mudanças sociais, ambientais e estruturais voltadas ao aprimoramento do território, da sociedade que o ocupa e dos indivíduos que a compõem, devendo considerar as especificidades locais, os recursos disponíveis e as singularidades socioculturais de cada espaço.

Em chave crítica, a socióloga Silvia Rivera Cusicanqui (2015) questiona os discursos desenvolvimentistas dominantes, denunciando seu caráter colonial e sua função de reprodução das hierarquias sociais e epistemológicas. Para a autora, a concepção hegemônica de desenvolvimento reforça uma lógica de intervenção que desconsidera as culturas locais, as

relações de gênero, os saberes tradicionais e os processos históricos, tratando como carência aquilo que, na verdade, expressa modos de vida alternativos à racionalidade capitalista ocidental.

Diante da pluralidade de perspectivas e disputas conceituais, torna-se evidente que o desenvolvimento não pode ser compreendido como um conceito estático ou consensual. Ainda que haja pontos de convergência — como a relevância das relações entre Estado e mercado, as configurações geopolíticas da ordem mundial e os impactos da divisão internacional do trabalho —, a noção de desenvolvimento permanece em aberto, sujeita a reinterpretações constantes. O que se observa, contudo, é um movimento crescente de valorização dos territórios e de suas especificidades econômicas, sociais, ambientais e culturais, superando, ainda que parcialmente, os paradigmas universalizantes e homogeneizadores.

Portanto, falar em desenvolvimento exige considerar os múltiplos contextos históricos, os recursos endógenos, a qualidade de vida das populações e os modos locais de organização social. Não há, assim, um único modelo válido ou um caminho universal de desenvolvimento; o que existe são diferentes formas de construir alternativas que respondam às necessidades concretas dos sujeitos e dos territórios, a partir de seus próprios referenciais e potencialidades.

Embora o paradigma desenvolvimento regional imbricado em índices econômicos e industrialização tenha desempenhado um papel significativo ao impulsionar o crescimento econômico em diversos contextos, é crucial destacar que ele negligenciou desigualdades estruturais de gênero, raça e classe, além de ignorar os impactos sociais decorrentes de sua aplicação.

Assim, é a partir dessa abordagem crítica que a interseção entre desenvolvimento, região e gênero é trazida à tona, desafiando os modelos tradicionais da acepção de desenvolvimentos fundamentados em valores eurocêntricos e patriarcais. Nessa perspectiva, o conceito de desenvolvimento, que anteriormente era amplamente associado à industrialização, à acumulação de capital e à exploração de recursos naturais para sua conversão em *commodities*¹, agora deve ser repensado para priorizar a inclusão social, a sustentabilidade e a promoção da justiça, afastando-se de uma visão utilitarista e limitada (Lang, 2005).

¹ O termo passou a ser associado a mercadorias que podem ser compradas e vendidas no mercado aberto, especialmente no mercado internacional. No contexto histórico do capitalismo mercantil, as *commodities* incluíam produtos transportáveis e de alto valor, como café, trigo e especiarias, consideradas “mercadorias régias” devido à sua relevância econômica e comercial. Com o tempo, a definição foi ampliada para abarcar matérias-primas e produtos não elaborados, frequentemente vinculados a críticas às relações de troca entre países desenvolvidos e em desenvolvimento (Frischtak *et al*, 2012).

Transcendendo a isso, essas perspectivas críticas continuam a desafiar a hegemonia capitalista e eurocêntrica que permeia os estudos e concepções sobre o desenvolvimento: defendem abordagens que valorizem os recursos endógenos e respeitem as especificidades de cada território (Cusicanqui, 2015). Partindo de uma concepção de desenvolvimento integral, o desenvolvimento regional abrange o território em suas múltiplas dimensões – geográficas, sociais, políticas e econômicas. As mudanças observadas nas estruturas estatais, impulsionadas pelos movimentos sociais, têm buscado descentralizar o poder e criar mecanismos de governança que envolvem a participação da sociedade civil (Miranda; Barroso, 2015).

A partir disso, tem-se o desenvolvimento como um equilíbrio entre o crescimento econômico, a inclusão social e a sustentabilidade ambiental, ressaltando o papel essencial do Estado e a participação ativa da população local na formulação de políticas públicas que concretizem, de forma efetiva e regionalizada, os objetivos ontológicos do desenvolvimento (Mota; Basílio, 2021).

Parte-se, também, da concepção de que a justiça social deve ser um eixo central do processo de desenvolvimento, destacando que, sem sua plena realização, é inviável alcançar índices satisfatórios e consistentes de desenvolvimento regional. Para além disso, a promoção da justiça social deve estar diretamente relacionada ao termômetro do desenvolvimento. (Mota; Basílio, 2021).

Assim, enquanto a visão utilitarista do desenvolvimento econômico, ao priorizar a acumulação de riqueza e a eficiência produtiva, desconsidera as profundas assimetrias estruturais de poder e os desafios enfrentados por grupos historicamente marginalizados, como as mulheres, já que negligencia a equidade de gênero como um elemento fundamental para a concretização da justiça social e ignora sua importância enquanto pilar indispensável para um progresso genuíno, autêntico e sustentável, a abordagem crítica do desenvolvimento regional considera a necessidade de uma perspectiva feminista.

Desde a década de 1990, a articulação entre as questões de gênero e o desenvolvimento regional tem progressivamente ocupado espaço nas agendas de organismos multilaterais de governança global, a exemplo da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Fundo Monetário Internacional (FMI). Esses entes passaram a reconhecer que a promoção da igualdade de gênero constitui não apenas um imperativo ético e jurídico, mas também um fator estratégico para a construção de modelos de desenvolvimento mais justos, inclusivos e sustentáveis. Paralelamente, os Estados nacionais têm incorporado, de forma gradual, esse debate às estruturas institucionais voltadas às políticas públicas para as mulheres, por meio de órgãos especializados e instâncias de planejamento com enfoque interseccional.

No contexto brasileiro, a interlocução entre gênero e desenvolvimento regional tem se afirmado, de forma cada vez mais expressiva, como um campo emergente e relevante no interior dos estudos de gênero. Trata-se de uma abordagem que busca desconstruir os modelos hegemônicos de desenvolvimento — centrados no crescimento econômico e na racionalidade mercadológica —, ao passo que propõe alternativas baseadas na valorização da vida, na equidade, na sustentabilidade e na justiça social (Faustino, 2010).

A perspectiva de gênero aplicada ao desenvolvimento parte da análise crítica das dinâmicas relacionais que estruturam comunidades e instituições, reconhecendo que o atendimento das necessidades das mulheres não pode ser desvinculado das relações de poder que moldam o território e suas práticas sociais. Assim, inaugura-se uma leitura que reivindica a centralidade do desenvolvimento humano, pautado na redistribuição de oportunidades e no respeito à diversidade (Faustino, 2010).

Nesse contexto, a perspectiva de gênero representa um papel fundamental na ampliação do entendimento sobre o desenvolvimento regional: a inclusão do gênero como categoria analítica permite identificar que dinâmicas sociais, culturais e históricas são permeadas por relações de poder, que impactam homens e mulheres de maneira desigual. Dessa forma, a construção de territórios mais justos e sustentáveis demanda políticas que não apenas respeitem as potencialidades locais, mas que incorporem estratégias para promover a equidade de gênero como pilar fundamental do planejamento e da execução de ações públicas.

O desenvolvimento regional com perspectiva de gênero exige mais do que políticas inclusivas; requer uma transformação estrutural que desafie as bases das relações de poder e promova a igualdade e a justiça social como elementos centrais para alcançar um progresso sustentável. Nesse contexto, a incorporação de gênero nos debates sobre desenvolvimento não deve ser encarada apenas como uma demanda de justiça social. Trata-se de uma condição essencial para construir sociedades mais equitativas, capazes de responder às necessidades de todos os indivíduos de maneira inclusiva e sustentável.

Em perspectiva feminista crítica, refletir sobre as diversas formas de opressão não se limita a formular um novo conceito de desenvolvimento, mas requer a construção de outras racionalidades, capazes de repensar a vida e a história em diferentes espaços e temporalidades. Nessa ótica, a inclusão da pauta feminista no debate sobre “desenvolvimento” não apenas evidencia desigualdades de classe, mas, sobretudo, afirma que riqueza e pobreza, participação e poder têm cor e sexo (Faustino, 2010).

Um dos principais entraves à realização desse objetivo é o papel do capitalismo na perpetuação das desigualdades de gênero. O sistema capitalista reforça hierarquias sociais,

consolida a força de trabalho de reserva e invisibiliza atividades fundamentais, como o trabalho doméstico e de cuidado, que são majoritariamente realizados por mulheres. Essas dinâmicas estão enraizadas na divisão sexual do trabalho, que posiciona as mulheres de forma desvantajosa tanto na economia formal quanto na informal. Isso perpetua a exclusão e marginalização feminina, dificultando sua participação plena nos processos de desenvolvimento.

Vislumbra-se latente a necessidade de questionar e transformar essas estruturas, propondo uma redefinição do conceito de desenvolvimento a partir de uma perspectiva feminista. Essa abordagem enfatiza a importância de incluir mulheres em espaços decisórios e de formular políticas públicas que reconheçam suas contribuições e necessidades. Mais do que integrar mulheres ao processo de desenvolvimento, o objetivo é corrigir assimetrias de poder e promover relações sociais mais igualitárias.

Nesse contexto, o ecofeminismo surge como uma abordagem teórica indispensável, pois estabelece conexões entre questões de gênero e justiça ambiental, criticando a exploração econômica e promovendo um modelo de sustentabilidade baseado na equidade. Além disso, questiona o ecofeminismo as práticas econômicas hegemônicas que priorizam a exploração irrestrita de recursos naturais, sem levar em conta os impactos desproporcionais que recaem sobre mulheres e comunidades vulneráveis. Essa perspectiva sublinha a necessidade de integrar equidade de gênero e sustentabilidade ambiental como pilares inseparáveis do desenvolvimento regional (Lazarin, 2002).

Portanto, o desenvolvimento regional com perspectiva de gênero demanda uma abordagem interseccional e transformadora, capaz de articular questões sociais, econômicas e ambientais. Isso implica romper com práticas econômicas excludentes e promover estruturas de poder mais equitativas, onde mulheres e homens possam contribuir igualmente para o progresso social. Ao mesmo tempo, reforça-se a necessidade de priorizar a sustentabilidade, não apenas como um objetivo ambiental, mas como um compromisso ético que reconheça o valor de todas as formas de vida e promova o bem-estar coletivo.

As demandas feministas pela inclusão da equidade de gênero nos discursos e práticas de desenvolvimento dialogam diretamente com a trajetória histórica de lutas lideradas por mulheres que, desde a fundação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, impulsionaram debates globais e regionais acerca dos direitos femininos (Sardenberg, 2018). Bertha Luz, ao participar da primeira reunião articuladora da ONU em 1946, desempenhou papel fundamental para garantir a igualdade de gênero na carta constitutiva da organização, bem como na criação da Comissão da Condição da Mulher. Esse avanço normativo estabeleceu

bases que, posteriormente, foram apropriadas por diversas políticas públicas e projetos de desenvolvimento com enfoque de gênero.

Na década de 1960, o aumento do protagonismo feminino em organismos internacionais intensificou o debate em torno dos direitos das mulheres. Esse processo culminou na I Conferência Mundial da Mulher, em 1975, reconhecida como um marco ao inaugurar a Década da Mulher e Desenvolvimento, que trouxe a abordagem “Mulheres em Desenvolvimento” (MED) com o objetivo de integrar as mulheres aos processos de desenvolvimento (Sardenberg, 2018). No entanto, apesar de propor essa integração, a MED mostrou-se limitada por não questionar suficientemente as estruturas patriarcais que sustentavam desigualdades nas esferas econômica, política e social.

Um passo significativo ocorreu em 1995, com a IV Conferência Internacional das Mulheres, em Beijing, que consolidou a compreensão de que o enfoque de gênero deveria ser transversal a todos os projetos e programas de desenvolvimento. Esta conferência dialogou com instrumentos como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e marcou a transição de MED para “Gênero e Desenvolvimento” (Sardenberg, 2018), evidenciando que a igualdade pressupõe transformações profundas na forma como homens e mulheres ocupam espaços e acessam oportunidades na sociedade.

Concomitantemente, na América Latina, as pautas feministas passaram a articular-se em eventos regionais como a Conferência Regional sobre a Integração da Mulher no Desenvolvimento Econômico e Social da América Latina, realizada em Havana, em 1977, e a Conferência do Ano Internacional da Mulher, no México, em 1975. Esses espaços inauguraram uma série de 13 conferências que, ao longo de quatro décadas, privilegiaram agendas relacionadas à violência de gênero, feminicídio, direitos sexuais e reprodutivos, trabalho não remunerado, divisão sexual do trabalho e cidadania (Cepal, 2017). Tais discussões consideraram as especificidades socioculturais e econômicas latino-americanas, resultando em uma pauta regionalmente contextualizada.

No campo intelectual, a segunda onda do feminismo, nos anos 1960, problematizou a exclusão das mulheres na produção de conhecimento e politizou o cotidiano, ao reconhecer o âmbito doméstico como espaço de disputas de poder. Ainda assim, até os anos 1980, os estudos feministas focavam majoritariamente em temas como maternidade, casamento e trabalho, sem aprofundar as estruturas de opressão (Abreu; Andrade, 2010).

A partir das décadas de 1980 e 1990, a adoção do gênero como categoria analítica reforçou a necessidade de repensar criticamente as relações sociais e econômicas, inaugurando a abordagem “Gênero em el Desarrollo” (GED), que propunha não apenas a inclusão das

mulheres no desenvolvimento, mas a transformação das relações de gênero (León, 1996). Essa perspectiva deu ênfase às dimensões históricas, culturais, econômicas e ideológicas que perpetuam desigualdades, construindo um paradigma mais inclusivo e democrático.

A concepção de gênero como categoria analítica também realçou a natureza relacional das experiências femininas, evidenciando que a condição das mulheres está intrinsecamente ligada às dinâmicas que envolvem os homens. Além disso, a terceira onda do feminismo, ao incorporar as discussões sobre raça, sexualidade e interseccionalidade, consolidou a compreensão de que as identidades femininas são socialmente construídas e diversas (Ketzer, 2017).

No Brasil, a incorporação da perspectiva de gênero no desenvolvimento regional se fortaleceu nos anos 1990, sob influência dos movimentos feministas que questionavam o modelo econômico e social dominante. A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), criada em 2007, visa a reduzir desigualdades regionais e ampliar oportunidades de forma equitativa, mas ainda apresenta lacunas na inclusão das questões de gênero, indicando a necessidade de um modelo de desenvolvimento mais inclusivo, que contemple as diversidades étnicas, raciais e de gênero (Lazarin, 2002).

Ao se tratar de um modelo de desenvolvimento orientado pelo bem-estar coletivo e pela promoção da igualdade, é imprescindível reconhecer que tais objetivos estão intrinsecamente associados à noção de empoderamento social e à busca pela equidade substantiva. Sob essa ótica, a abordagem de gênero no campo do desenvolvimento regional não pode se limitar à análise das necessidades das mulheres como elementos isolados, mas deve compreendê-las no interior de um sistema relacional complexo, que se articula com o território, as instituições, as práticas sociais, culturais e econômicas. Trata-se, portanto, de uma leitura que busca desvelar as estruturas que produzem e reproduzem desigualdades, tendo em vista superá-las de forma efetiva e situada.

Sob esse prisma crítico, é imprescindível destacar a contribuição de Milton Santos (2001), cuja análise do desenvolvimento denuncia as limitações epistemológicas das disciplinas tradicionais que, ao longo da modernidade, foram encarregadas de planejar o progresso e gerir a pobreza. Segundo o autor, estabelece-se uma divisão funcional entre os saberes: “à economia é confiada a apologia ao capitalismo; e a tarefa de disseminar o capital em vários espaços nacionais é confiada à ciência regional” (Santos, 2001, p. 20). Essa cisão revela não apenas a neutralização ideológica das categorias de análise, mas também o papel ativo que tais disciplinas desempenham na legitimação dos mecanismos de exploração e acumulação, travestidos de neutralidade técnica.

Para Santos (2001), tanto a economia quanto a ciência regional foram historicamente cooptadas pela lógica do capital, atuando como instrumentos de difusão de seus dispositivos de dominação, os quais se sustentam, paradoxalmente, na concentração de riquezas e na geração sistemática da pobreza. Em vez de refletirem criticamente sobre as estruturas sociais e espaciais da desigualdade, tais campos tenderam a se fundir com os próprios processos de planejamento, esvaziando-se de conteúdos sociais e éticos. Como observa o autor, tornou-se “praticamente impossível encontrar em periódicos especializados um artigo teórico ou mesmo uma análise sobre o espaço social visto como um todo. Qualquer consideração de natureza social é rejeitada em nome do pragmatismo” (Santos, 2001, p. 21).

Essa crítica revela o caráter excludente do modelo de desenvolvimento dominante, que ao naturalizar desigualdades e universalizar racionalidades de mercado, ignora — ou deliberadamente silencia — os sujeitos históricos que resistem às formas hegemônicas de subjetivação capitalista. Assim, as mulheres, as populações racializadas, os povos originários e os modos de vida dissidentes tornam-se alvos de superexploração ou de exclusão sistemática, já que não se encaixam nos padrões normativos de produtividade, eficiência e competitividade.

O capital, nesse sentido, não apenas tolera, mas depende da marginalização desses grupos para se reproduzir: alimenta-se da força de trabalho precarizada, dos corpos descartáveis das populações submetidas a conflitos bélicos, do extrativismo ambiental predatório e da captura contínua das energias sociais e dos recursos naturais. As práticas desenvolvimentistas, ao negligenciarem essas violências estruturais, perpetuam uma racionalidade que transforma o sofrimento social em externalidade e a desigualdade em “dano colateral”.

É nesse cenário que se faz ainda mais urgente a incorporação de uma perspectiva feminista, interseccional e decolonial aos estudos sobre desenvolvimento regional. Essa abordagem permite desvelar os processos históricos e territoriais de opressão, reposicionando no centro da análise os sujeitos e os saberes subalternizados. O verdadeiro desafio está, portanto, não apenas em repensar os conceitos de desenvolvimento, mas em refundar os próprios paradigmas que orientam sua produção e aplicação, assumindo que qualquer projeto de transformação social autêntico exige o reconhecimento da pluralidade de vozes, experiências e modos de existir que têm sido historicamente silenciados.

A incorporação da perspectiva de gênero no planejamento e na análise do desenvolvimento regional alinha-se à compreensão crítica da sociedade enquanto espaço de transformação e não apenas de observação. Isso significa deslocar o foco do desenvolvimento para além dos indicadores econômicos tradicionais, privilegiando a inclusão social, a sustentabilidade, a redistribuição equitativa de recursos e a ampliação de liberdades

fundamentais. Como enfatizam Sánchez e Rodríguez (2007), esse enfoque demanda que os processos de desenvolvimento contemplem, de maneira plural e integrada, as múltiplas vozes e necessidades que compõem o corpo social.

Ainda, refletir criticamente sobre o conceito de desenvolvimento implica, necessariamente, enfrentar os limites impostos pela hegemonia neoliberal progressista, conforme denuncia Nancy Fraser (2020). Em sua análise, a autora expõe as contradições de um discurso que, embora se apresente como antimisógino e emancipatório, articula-se a um projeto profundamente expropriador e plutocrático. Trata-se de uma racionalidade que opera por meio de uma política do reconhecimento superficial, ancorada em um liberalismo meritocrático que, em vez de romper com estruturas de dominação, termina por sofisticá-las e recodificá-las.

Nesse contexto, os ideais de diversidade, empoderamento feminino, multiculturalismo e sustentabilidade ambiental são apropriados e ressignificados sob a lógica do capital financeiro, servindo aos interesses de uma elite global. A monetarização do meio ambiente, exemplificada pelo mercado de créditos de carbono, a transformação da igualdade em mera competição meritocrática e a promoção de uma “diversidade” que preserva, em essência, as mesmas hierarquias estruturais, revelam a face instrumentalizada desse *ethos* progressista. É o que Fraser denomina de “*Goldman Sachsificação*” da justiça social, na qual a inclusão simbólica coexiste com a exclusão material, e onde apenas aqueles já detentores de capital social, econômico e cultural se beneficiam das promessas de igualdade (Fraser, 2020).

A crítica feminista interseccional, portanto, não pode desconsiderar os perigos dessa captura neoliberal do discurso emancipatório. Como afirma Bell Hooks (2020, p. 25), “feministas são formadas, não nascem feministas”. O posicionamento feminista, assim como o antirracismo e outras formas de resistência política, exige escolha consciente, engajamento ativo e ação transformadora. A adesão a essas lutas não se dá por inércia, mas sim por um compromisso ético e político com a subversão das estruturas que reproduzem desigualdades e opressões. Essa ação é especialmente necessária nos caminhos percorridos pelas políticas de desenvolvimento, que, em larga medida, continuam a operar com lógicas excludentes, relegando à invisibilidade e à marginalização os grupos subalternizados — minoritários em representação, mas não em número.

Nesse sentido, torna-se evidente que, nas diferentes fases históricas da construção ideológica e institucional do desenvolvimento, as mulheres sempre foram relegadas a papéis funcionalizados aos interesses do capital. Em um primeiro momento, foram exploradas como força de trabalho invisível, não monetizada e desprovida de reconhecimento econômico — sobretudo nos espaços domésticos e nos trabalhos de cuidado. Posteriormente, com a

introdução da lógica da inovação e da sistematização tecnológica como eixo do desenvolvimento, as mulheres passaram a ser alvos de novas formas de controle: seus corpos, ideias e subjetividades foram capturados, normatizados e transformados em matéria-prima simbólica e afetiva para impulsionar a criatividade produtiva do mercado (Fraser, 2020).

Essa lógica culmina em práticas contemporâneas que transformam existências femininas em produtos e performances idealizadas, replicadas em bonecas, robôs e modelos empresariais que mercantilizam afetos, aparências e papéis sociais, esvaziando a autonomia e instrumentalizando os desejos. O desenvolvimento, assim concebido, internacionaliza dispositivos de controle e institucionaliza instrumentos que garantem a manutenção de relações sociais, políticas, econômicas e culturais profundamente assimétricas.

Ademais, pensar o desenvolvimento a partir de uma perspectiva ampliada exige reconhecer que não basta alcançar o crescimento econômico: é necessário construir modelos pautados na justiça social, na dignidade e na valorização da diversidade. Isso implica enfrentar as diversas formas de privação de liberdade — como a pobreza, a desigualdade estrutural, a exclusão de oportunidades e a persistência das hierarquias de gênero — por meio da reconstrução das relações sociais e institucionais que as sustentam. Nessa direção, abre-se espaço para a construção de territórios que sejam, ao mesmo tempo, incluídos, equitativos e comprometidos com a realização plena dos direitos humanos.

Sob essa concepção, adotar o gênero como categoria analítica nos estudos sobre desenvolvimento regional significa reconhecer que os eixos estruturantes da reprodução social — como o trabalho, a equidade, o acesso a bens e serviços, e as dinâmicas culturais e simbólicas — não podem ser abstraídos de suas determinações territoriais. Cada lugar abriga relações de gênero singulares, historicamente construídas, que moldam tanto as oportunidades quanto os obstáculos enfrentados por diferentes grupos sociais. Portanto, compreender as especificidades dessas relações é condição necessária para a formulação de políticas públicas verdadeiramente sensíveis à realidade local e capazes de promover transformações estruturais duradouras.

Ainda, há que se considerar a perspectiva de gênero, no que tange o desenvolvimento regional, em correlação com o acesso à justiça. As explicações sobre os caminhos que conduzem ao desenvolvimento regional e local são plurais e complexas, refletindo a multiplicidade de agentes e fatores que confluem para a consolidação de uma realidade territorial mais justa e equitativa.

Dentre esses atores institucionais, o Poder Judiciário assume papel de inegável relevo, não apenas como instância de resolução de conflitos, mas como agente ativo na promoção da coesão social, da segurança jurídica e da estabilidade institucional — elementos indispensáveis

à constituição de um ambiente propício ao florescimento econômico e à emancipação social dos territórios.

A atuação jurisdicional célere, assertiva e comprometida com os direitos fundamentais contribui para a pacificação das relações sociais, criando condições favoráveis ao investimento, à produção e à circulação de bens e serviços. Dessa forma, o Judiciário não deve ser concebido apenas como um aparato técnico de aplicação da norma, mas como uma instituição política com elevada responsabilidade na concretização de bens públicos fundamentais, como segurança, saúde, educação e infraestrutura. A sua legitimidade, portanto, reside não apenas na observância formal das normas legais, mas na sua capacidade de responder, com efetividade e equidade, às demandas sociais regionalizadas (Kohen, 2005).

Sob esse prisma, o acesso à justiça emerge como dimensão essencial do desenvolvimento regional, compreendido aqui não apenas em termos econômicos, mas enquanto expansão das liberdades substantivas e das oportunidades de vida digna. Conforme ensina John Rawls (2003), a justiça demanda a garantia de um conjunto de liberdades básicas iguais para todos, bem como a organização das desigualdades sociais e econômicas de modo a beneficiar os menos favorecidos, assegurando-lhes igualdade real de oportunidades. Esses princípios, aplicáveis à estrutura básica da sociedade, impõem às instituições públicas — inclusive ao Poder Judiciário — a responsabilidade de estruturar mecanismos que garantam não só a igualdade formal, mas a justiça distributiva em sentido amplo.

Nesse sentido, a justiça não é um conceito rígido ou estanque, mas um valor em constante reconstrução histórica, que se amplia na medida em que os recursos sociais se expandem e novos direitos — outrora considerados periféricos — passam a ser reconhecidos como centrais. Assim, direitos como o acesso à água potável, à moradia digna, à privacidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado incorporam-se progressivamente ao núcleo dos direitos fundamentais, exigindo das instituições uma atuação proativa e sensível às novas demandas sociais e territoriais.

A principal função das instituições políticas, portanto, reside na promoção e salvaguarda dos direitos e deveres que conformam o senso de justiça das coletividades. Quando o Poder Judiciário atua de forma acessível, inclusiva e comprometida com a equidade, torna-se uma das principais engrenagens do desenvolvimento regional sustentável, contribuindo para a construção de uma cidadania substancial e para a efetivação dos objetivos constitucionais de justiça social.

Dessa forma, a perspectiva feminista não se limita a criticar os modelos tradicionais baseados na exploração e exclusão, mas apresenta alternativas que reconhecem as contribuições

de toda a sociedade. Ao ressignificar as relações de gênero e redesenhar as estruturas que fundamentam as desigualdades, avança-se rumo a territórios mais humanos, equitativos e sustentáveis (León, 1996). Esse olhar promotor de inclusão, justiça social e respeito às especificidades locais e culturais desloca o foco do crescimento econômico para a construção de condições mais igualitárias de existência. Afinal, o desenvolvimento só será efetivo ao reconhecer e integrar a participação e a liderança das mulheres nas esferas política, econômica e social (Sen, 2000).

2.2 A REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO PODER JUDICIÁRIO COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA E VETOR DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Interseccionar a presença feminina no Poder Judiciário, sobretudo nos espaços de poder, comando, decisão e vinculação judicial, revela-se uma tarefa complexa, embora de indiscutível relevância analítica e política. Essa dificuldade reside, em parte, na necessidade de compreender a atuação de magistradas não apenas sob o prisma da paridade numérica, mas sobretudo a partir das teorias da representação e da importância da pluralidade de perspectivas no exercício jurisdicional. Reconhece-se que mulheres, ao ocuparem posições estratégicas nas instâncias superiores, tendem a julgar com lentes mais sensíveis às questões de gênero, possibilitando a construção de entendimentos jurídicos mais inclusivos e representativos da realidade social plural.

Não obstante, cumpre destacar que essa atuação não está imune à reprodução de estruturas patriarcais. Muitas vezes, os padrões simbólicos e normativos internalizados ao longo de trajetórias marcadas pela desigualdade de gênero podem ser inconscientemente reiterados, mesmo por aquelas que logram adentrar tais espaços de poder. Ainda assim, a ocupação feminina nas cúpulas do Judiciário — em especial nos Tribunais de segundo grau, onde são firmadas decisões com potencial vinculante e repercussão institucional ampliada — é imperativa. Trata-se de um passo necessário para o aperfeiçoamento da justiça e de seu acesso como instrumento de transformação social e como vetor de um desenvolvimento regional mais equânime.

Todavia, a realidade revela uma sub-representação persistente: as mulheres seguem em minoria tanto nos cargos de direção e gestão quanto nos órgãos colegiados de maior hierarquia, o que evidencia a necessidade de políticas afirmativas mais robustas para a promoção de uma efetiva equidade de gênero no sistema de justiça.

As reflexões originárias sobre o conceito de representação têm suas raízes na cultura clássica grega, manifestando-se, inicialmente, com maior ênfase no campo estético do que na arena política. Em sua dimensão ontológica, as teorias da representação partem do imperativo de conferir presença ao que, por natureza, está ausente — trata-se, em essência, do ato de “falar em nome do outro” (Young, 1997).

Nesse processo, o representante assume uma dupla condição: de um lado, figura como substituto, aquele que ocupa simbolicamente o lugar do ausente; de outro, encarna o papel de intérprete, aquele que se arroga a autoridade de expressar a voz e a vontade do representado.

Essa duplicidade revela a complexidade do fenômeno representativo, cuja legitimidade repousa, ao mesmo tempo, na autorização conferida e na fidelidade ao discurso alheio² (Young, 1997).

Dessa forma, partindo do pressuposto de que a busca pela justiça e a própria jurisdição no Brasil se estruturam, em última instância, a partir da atividade hermenêutica do magistrado, torna-se evidente que o exercício da jurisdição, embora revestido de pretensa imparcialidade, não se desenvolve em um vácuo axiológico. Aquele que enverga a toga e detém a autoridade institucional de “dizer o direito” traz consigo valores, experiências e perspectivas que inevitavelmente influenciam a interpretação normativa. A aplicação da lei, portanto, longe de ser um exercício mecânico ou neutro, é perpassada por subjetividades que moldam o processo decisório (Bonelli, 2011).

É nesse contexto que se revela imperiosa a presença de uma representação social plural no Poder Judiciário, especialmente no que tange à representatividade feminina. A ampliação da participação de mulheres nas esferas de poder — não apenas nos Poderes Executivo e Legislativo, mas, com igual relevância, nas instâncias decisórias do Judiciário — é condição necessária para que diferentes experiências de vida e visões de mundo sejam contempladas na produção jurisprudencial. Essa inclusão não se justifica apenas em termos de equidade formal, mas como medida substancial para garantir que as vozes femininas — historicamente silenciadas ou marginalizadas — encontrem efetivo espaço no processo de construção do direito e acessem à justiça, que deve ser considerado vetor visceral do desenvolvimento de um país. (Young, 2006).

Em um país em que as mulheres compõem a maioria populacional (IBGE, 2022), mas permanecem sub-representadas nos espaços de poder e decisão, a representatividade feminina no sistema de justiça é não apenas um imperativo democrático, mas também uma exigência ética voltada à promoção de uma justiça verdadeiramente inclusiva, sensível às múltiplas dimensões da experiência humana.

Duas vertentes teóricas centrais sustentam a hipótese de que o resultado de um processo judicial pode ser influenciado pelo sexo do julgador. A primeira perspectiva defende que o ato de julgar é permeado pela incorporação das vivências subjetivas do magistrado, de modo que

²O termo latino *repraesentatio*, originado no campo do direito, também alude a essa ideia de uma presença ausente. O representante, seja ele procurador, tutor ou guardião, é aquele que fala e age em nome de outro. Contudo, o termo em latim também conota a ideia de similitude ou semelhança. No final do Império Romano, há, em todas as cidades do Império, uma estátua do imperador que ostenta o título de *divus*, e que através de seus traços representa os traços do deus. No cristianismo, por sua vez, é por similitude representativa, como diz Agostinho, que conhecemos a Deus, e não diretamente. (Encyclopédie Philosophique Universelle, 1990).

as experiências de vida moldam, ainda que inconscientemente, a construção interpretativa do direito. Nessa linha, argumenta-se que as trajetórias femininas — marcadas por experiências como a gestação, o exercício da maternidade, a conciliação entre responsabilidades profissionais e domésticas, entre outras — são substancialmente distintas daquelas vivenciadas pela maioria dos homens (Hunt, 2015).

Considerando-se que o Judiciário ainda é majoritariamente composto por magistrados do sexo masculino, evidencia-se uma tendência à normatização da experiência masculina como parâmetro universal, confundindo-se homogeneidade com imparcialidade. A introdução de perspectivas femininas, nesse cenário, não apenas enriquece o processo hermenêutico, mas também contribui para uma aplicação do direito mais condizente com a diversidade das experiências humanas (Hunt, 2015).

A segunda teoria, atribuída a Carol Gilligan, propõe que as mulheres operam com uma “voz distinta” no processo decisório — uma ética própria, enraizada em valores relacionais, no cuidado e na empatia, que se contrapõe à lógica tradicionalmente associada ao raciocínio moral masculino, pautado na abstração e na justiça formal. Segundo essa abordagem, a atuação de mulheres na magistratura não representa apenas uma mudança de composição numérica, mas a introdução de um *ethos* interpretativo diferenciado, capaz de provocar transformações substanciais na forma como o direito é compreendido e aplicado (Gilligan, 2003).

Nesse sentido, a representatividade de gênero no Poder Judiciário emerge como um pilar estratégico para promover justiça social no contexto do desenvolvimento regional. A presença de mulheres em cargos de poder, como o de desembargadoras, ultrapassa a mera ocupação de espaços, pois contribui diretamente para a pluralidade de perspectivas e para a democratização das decisões judiciais: mulheres no exercício da jurisdição tendem a ter maior sensibilidade para questões relacionadas a desigualdades de gênero e vulnerabilidade social, frequentemente invisibilizadas em ambientes dominados por vozes masculinas.

Aqui, a palavra sensibilidade não é disposta no intuito de estereotipar a atuação das mulheres correlacionando-as ao sexo frágil, mas sim partindo dos pressupostos da teoria da representatividade feminina, sustentando que, no Judiciário, o aumento de mulheres em posições decisórias transcende a mera correção numérica e culmina em uma jurisdição potencialmente mais atenta às nuances de gênero, em consonância com princípios oriundos da teoria do ponto de vista.

Sob esse enfoque, as magistradas não apenas legitimam institucionalmente o Poder Judiciário ao romper estereótipos e ampliar a pluralidade de vozes, mas também influenciam substancialmente a interpretação e aplicação do direito, revelando fragilidades socioculturais

antes negligenciadas. Desse modo, a presença feminina contribui para uma jurisprudência mais inclusiva e equânime, promovendo a transformação de estruturas patriarcais e fomentando um desenvolvimento social e regional alicerçado na justiça e na diversidade (Kohen, 2005).

Essa representatividade reforça a ruptura com padrões patriarcais que historicamente afastaram as mulheres de posições de poder, ao mesmo tempo em que fortalece a legitimidade das instituições judiciais. Nesse contexto, a equidade de gênero no Judiciário assume papel crucial para o desenvolvimento regional, já que um Poder Judiciário diverso e inclusivo tende a formular e aplicar políticas públicas mais sintonizadas com as realidades locais, promovendo coesão social. A presença de mulheres em cargos estratégicos melhora a governança, amplia a confiança pública nas instituições e contribui para o progresso socialmente justo e sustentável.

Assim, a equidade de gênero no Poder Judiciário é entendida não apenas como uma questão de justiça social, mas também como elemento essencial para o impulso do desenvolvimento regional. Garantir que decisões jurídicas reflitam a diversidade de vivências e necessidades dos grupos sociais fortalece a legitimidade institucional, sustentando uma sociedade que preze pela justiça, igualdade e progresso. Isso reafirma que o desenvolvimento regional com perspectiva de gênero requer políticas inclusivas, capazes de democratizar as relações de poder e consolidar a igualdade como um fundamento do progresso sustentável (Kohen, 2005).

Ao mesmo tempo, a descentralização do poder e a governança participativa emergem como eixos estratégicos de um paradigma feminista de desenvolvimento regional. Quando vozes historicamente marginalizadas passam a compor processos de decisão, as propostas de desenvolvimento tornam-se mais sintonizadas com as realidades locais, garantindo que novas perspectivas sejam incorporadas.

Assim, atento às desigualdades de gênero observadas na estrutura do Judiciário, instituiu a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário por meio da Resolução nº 255/2018. A medida surgiu a partir da constatação, por dados do próprio CNJ, da baixa representatividade feminina nos cargos de comando e assessoramento no sistema judicial brasileiro. Estabeleceu-se diretrizes para estimular a presença de mulheres em funções de chefia, nas bancas de concursos públicos, como palestrantes em eventos institucionais e em demais espaços de projeção profissional no âmbito do Judiciário.

Já em 2021, promulgou-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, resultado das atividades de um grupo de trabalho composto por membros do CNJ, magistrados de diferentes ramos do Judiciário e estudiosos da temática. O protocolo foi concebido como um guia para orientar a atuação dos juízes e juízas, principalmente quanto à condução processual,

à consideração das partes, à valoração da prova e à correta interpretação e aplicação do direito, oferecendo orientações específicas para cada segmento do Poder Judiciário.

O texto apresenta inicialmente conceitos centrais para a compreensão da desigualdade de gênero e da interseccionalidade, posicionando-se de forma clara sobre a relação entre gênero e direito. Afirma-se que as desigualdades estruturais podem se constituir em barreiras à realização dos princípios que fundamentam o direito liberal, como objetividade, imparcialidade, universalidade, racionalidade e igualdade de tratamento, conforme previsto na Constituição Federal (CNJ, 2021).

O documento vai além da crítica ao formalismo jurídico ao asseverar que a interpretação e aplicação do direito desconsiderando as múltiplas desigualdades existentes na sociedade termina por favorecer o exercício de poder dominante em detrimento da justiça substantiva (CNJ, 2021). Propõe, assim, uma releitura da própria noção de imparcialidade: o agir “supostamente neutro” pode, em verdade, constituir afronta ao dever de imparcialidade, uma vez que a aplicação acrítica de normas carregadas de estereótipos e preconceitos ou a interpretação enviesada de normas formalmente neutras acaba por perpetuar desigualdades, violando os princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação (CNJ, 2021).

O protocolo também confronta a noção de direito abstrato, insistindo na necessidade de contextualizar normas e princípios no momento de sua formulação, interpretação e aplicação. Finaliza destacando a importância da igualdade substantiva como instrumento analítico e interpretativo, podendo ser aplicada nas decisões judiciais cotidianas para assegurar maior sensibilidade às questões de gênero (CNJ, 2021).

Com essas ações, o CNJ busca não apenas mitigar a histórica invisibilidade das mulheres no direito, mas também promover a construção de um olhar mais amplo e plural sobre a teoria, as categorias e a aplicação das normas jurídicas. Além disso, a incorporação da produção acadêmica e da atuação prática dessas profissionais no ensino jurídico contribui para enfrentar as desigualdades de gênero desde a formação universitária, constituindo-se em importante instrumento para a construção de um Judiciário mais diverso e representativo.

Em realidade, grande parte dessa preocupação surge também do compromisso do Brasil, quanto ao desenvolvimento regional, com a Agenda 2030 das Nações Unidas, visto que se consolidou uma nova compreensão: o desenvolvimento regional não deve mais ser entendido como um fenômeno unidimensional, restrito à expansão econômica, mas como um processo essencialmente multidimensional, que requer a articulação sinérgica entre as esferas econômica, social, ambiental e institucional. Essa virada epistemológica reafirma a centralidade de políticas públicas integradas e do fortalecimento institucional como condições inafastáveis

para a promoção de um desenvolvimento territorial mais equitativo, coeso e sustentável com perspectiva de gênero.

Para a adequada compreensão dos impactos da Agenda 2030 na teorização e na efetivação do desenvolvimento regional no Brasil, impõe-se uma incursão analítica ao cerne da questão. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável constitui um marco normativo internacional de natureza programática, resultante do consenso entre os Estados-membros das Nações Unidas acerca da necessidade premente de implementar ações integradas, ambiciosas e transformadoras, voltadas à erradicação da pobreza, à promoção dos direitos humanos, à consolidação do Estado de Direito e ao fortalecimento igualdade nas instituições políticas (ONU, 2016).

Sua formalização ocorreu entre os dias 25 e 27 de setembro de 2015, por ocasião da Cúpula das Nações Unidas que celebrou o septuagésimo aniversário da organização, após mais de dois anos de amplas e intensas consultas públicas promovidas pelo Grupo de Trabalho Aberto sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Geral, em articulação com o Secretariado das Nações Unidas e com expressiva participação da sociedade civil global. Esse processo culminou na adoção de 17³ (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 (cento e sessenta e nove) metas correlatas, todas voltadas à promoção integrada das três dimensões indissociáveis do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental (ONU, 2016).

Vale-se ressaltar que a Organização das Nações Unidas (ONU), por sua vez, é uma entidade intergovernamental de vocação universalista, criada em 24 de outubro de 1945 como substituta da extinta Liga das Nações, com o escopo precípua de fomentar a cooperação internacional e evitar a repetição de tragédias semelhantes à Segunda Guerra Mundial. Composta atualmente por 193 (cento e noventa e três) Estados soberanos, entre os quais se inclui-se o Brasil, a ONU representa o mais abrangente espaço multilateral de deliberação política e articulação normativa da contemporaneidade (ONU, 1945).

Nesse contexto, a crescente institucionalização das organizações internacionais de caráter universal — compreendidas como entes estruturantes de um ordenamento jurídico transnacional baseado em princípios e normas consensualmente estabelecidos — configura um

³ 1. Erradicação da pobreza, 2. Fome zero, 3. Saúde e bem-estar, 4. Educação de qualidade, 5. Igualdade de gênero, 6. Água potável e saneamento, 7. Energia limpa e acessível, 8. Trabalho decente e crescimento econômico, 9. Indústria, inovação e infraestrutura, 10. Redução das desigualdades, 11. Cidades e comunidades sustentáveis, 12. Consumo e produção responsáveis, 13. Ação contra a mudança do clima, 14. Vida na água, 15. Vida terrestre, 16. Paz, justiça e instituições eficazes, 17. Parcerias e meios de implementação (ONU, 2016).

dos fenômenos mais significativos da ordem internacional contemporânea. No caso brasileiro, esse processo se articula à tradicional diretriz universalista que historicamente orienta a política externa nacional, mediante a progressiva incorporação de compromissos internacionais como instrumentos de governança doméstica e de legitimação normativa das políticas públicas (Silva, 2013).

Portanto, no que tange à força normativa da atuação da ONU no ordenamento jurídico brasileiro, cumpre destacar que a Carta das Nações Unidas foi promulgada no país por meio do Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, durante o governo de Getúlio Vargas (Brasil, 1945). O referido documento, em seu artigo 2º, consagra o dever de boa-fé no cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados-membros, reconhecendo que a fruição dos direitos e vantagens da condição de membro está condicionada à observância leal dos compromissos pactuados (Silva, 2013).

Para além de sua natureza convencional, diversos doutrinadores conferem à Carta das Nações Unidas um estatuto normativo equiparável ao de uma constituição internacional, dado seu papel institucional na conformação de um sistema global de governança multilateral e na criação de órgãos com funções essenciais à estabilidade e à justiça internacional. Assim, a adesão do Brasil à Agenda 2030, enquanto desdobramento programático da Carta, não configura mera opção política, mas sim um imperativo jurídico-moral de observância aos compromissos multilaterais assumidos no seio da comunidade internacional (Silva, 2013).

Dessa forma, revela-se incontestável a relevância do cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Agenda 2030 no contexto da formulação e execução das políticas públicas nacionais e regionais. No caso específico do desenvolvimento regional brasileiro, os ODS fornecem um referencial normativo e estratégico para a superação das desigualdades territoriais, a promoção da justiça social e a construção de instituições eficazes, inclusivas e transparentes — elementos essenciais à consolidação do Estado Democrático de Direito e à efetivação de um projeto nacional de desenvolvimento sustentável, integrado e equitativo.

No referido documento oficial, evidencia-se de forma inequívoca a preocupação da comunidade internacional com dimensões que transcendem a lógica estritamente economicista do progresso, incorporando, de modo articulado, aspectos sociais, ambientais, institucionais, de justiça distributiva e de equidade, como pode-se conferir a seguir.

(...) Reafirmamos a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como outros instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos e ao direito internacional. Enfatizamos as responsabilidades de todos os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, de respeitar, proteger e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais para todos, sem distinção de qualquer

tipo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, deficiência ou qualquer outra condição. A efetivação da igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas dará uma contribuição essencial para o progresso em todos os Objetivos e metas. Alcançar o potencial humano e do desenvolvimento sustentável não é possível se para metade da humanidade continuam a ser negados seus plenos direitos humanos e oportunidades. Mulheres e meninas devem gozar de igualdade de acesso à educação de qualidade, recursos econômicos e participação política, bem como a igualdade de oportunidades com os homens e meninos em termos de emprego, liderança e tomada de decisões em todos os níveis. Vamos trabalhar para um aumento significativo dos investimentos para superar o hiato de gênero e fortalecer o apoio a instituições em relação à igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres nos âmbitos global, regional e nacional. Todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres e meninas serão eliminadas, incluindo por meio do engajamento de homens e meninos. A integração sistemática da perspectiva de gênero na implementação da Agenda é crucial (ONU, 2016, p. 7-8).

Portanto, ao considerar a representatividade feminina como instrumento de acesso à justiça e vetor de desenvolvimento regional, evidencia-se que a promoção da equidade de gênero no sistema de justiça não constitui apenas uma demanda por justiça social, mas uma estratégia política, ética e institucional para a construção de uma sociedade mais democrática, inclusiva e sustentável.

A presença de mulheres nos espaços decisórios do Poder Judiciário, especialmente nos tribunais de segundo grau, tensiona as estruturas hierárquicas historicamente marcadas pelo patriarcado e amplia as possibilidades hermenêuticas da jurisdição, incorporando vivências, perspectivas e sensibilidades historicamente silenciadas. As ações afirmativas de gênero, como aquelas implementadas pelo CNJ, representam respostas institucionais fundamentais à sub-representação feminina, promovendo a diversidade como valor estruturante da produção jurídica e do fortalecimento da justiça social.

Desse modo, a inserção qualificada de magistradas nos espaços de poder não apenas legitima as instituições judiciais, mas constitui uma condição *sine qua non* para o adensamento da democracia substancial e para a consolidação de um modelo de desenvolvimento regional comprometido com os direitos humanos, a igualdade material e a superação das desigualdades estruturais.

3. METODOLOGIA DA PESQUISA

A presente dissertação adota como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica e documental, com enfoque qualitativo-quantitativo, de natureza exploratória e aplicada, ancorando-se em uma abordagem interdisciplinar e no referencial do Pensamento Complexo, conforme proposto por Edgar Morin (1991). Esta escolha metodológica decorre da necessidade de compreender, em sua totalidade e inter-relação, os múltiplos fatores que estruturam a desigualdade de gênero no Poder Judiciário Goiano e como o combate ao fenômeno impactam no desenvolvimento regional.

Assim, a pesquisa encontra-se alicerçada na intersecção entre os saberes das ciências sociais e humanas — com destaque para a antropologia, a sociologia, a história, o direito, a ciência política e os estudos feministas —, com o propósito de desenvolver uma abordagem crítica e transversal da desigualdade de gênero enquanto fenômeno estrutural, relacional e multidimensional. Para tanto, analisa-se como a desigualdade manifesta-se de forma interdependente no mercado de trabalho, nas engrenagens institucionais e, de modo particular, no sistema de justiça, cuja configuração simbólica e normativa contribui para a reprodução das assimetrias de poder que impacta o desenvolvimento regional.

Nesse contexto, parte-se da premissa de que a compreensão da desigualdade de gênero exige não apenas a superação de paradigmas disciplinares fragmentados, mas também uma reorientação epistemológica capaz de responder à complexidade do real. Trata-se, portanto, de reconhecer a urgência de reestruturar os modos de produção do conhecimento nas instituições científicas, tendo em vista as determinações históricas, civilizacionais e epistemológicas que moldam o estado contemporâneo dos saberes (Pombo, 2021).

Essa reestruturação impõe a adoção de um olhar integrador, plural e crítico, capaz de articular os múltiplos níveis de análise e de desvelar os mecanismos, muitas vezes invisibilizados, que sustentam a persistência das desigualdades de gênero nas esferas públicas. Assim, longe de uma perspectiva fragmentada e linear, buscou-se articular diferentes campos do conhecimento com vistas à construção de uma leitura complexa e sistêmica da realidade investigada, reconhecendo a coexistência de ordem e desordem, o entrelaçamento entre sujeito e objeto, e a inseparabilidade entre as partes e o todo (Morin, 1991).

Considerando-se o caráter aplicado da investigação, orientada à análise crítica da eficácia das políticas públicas de equidade de gênero no âmbito do TJGO, optou-se por adotar uma abordagem metodológica que permitisse conectar teoria e prática, diagnóstico e

proposição. Para tanto, foram realizadas análises teóricas, empíricas e normativas com o intuito de compreender a desigualdade de gênero enquanto estrutura histórica, relacional e simbólica, tendo como eixos centrais de reflexão os conceitos de gênero, patriarcado, dominação masculina, sexismo e divisão sexual do trabalho.

No plano teórico, procedeu-se ao estudo das estruturas sociais que conformam a desigualdade de gênero no Brasil, com especial atenção aos seus desdobramentos nas relações laborais e institucionais, evidenciando-se a forma como essas desigualdades se reproduzem de forma mais sutil e intensa no interior do Poder Judiciário, devido à centralidade simbólica que a instituição do Direito ocupa na sociedade contemporânea.

Apresentou-se, ainda no escopo do aprofundamento teórico, um breve levantamento de dados empíricos relativos às relações de gênero, com ênfase na distribuição do trabalho e nos níveis de instrução educacional, especialmente no que se refere à inserção inicial das mulheres nas carreiras jurídicas. Assim, buscou-se compreender de que modo as mulheres têm sido sistematicamente excluídas ou marginalizadas dos espaços de poder e decisão no sistema de justiça, apesar dos avanços normativos e das garantias constitucionais de igualdade formal.

Articulando os planos qualitativo e quantitativo da análise, foram realizados levantamentos de dados secundários, com o objetivo de mapear a composição de gênero da magistratura goiana em seus distintos níveis de atuação. Foram considerados, nesse contexto, análise de levantamento dados públicos obtidos por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI) e das plataformas institucionais do CNJ e do TJGO, a exemplo do Painel Estatístico da Magistratura, dos Portais da Transparência e dos relatórios oficiais publicados pelos órgãos de controle e correição. A análise considerou, no ano de 2024 a distribuição de magistradas e magistrados por instâncias, cargos de direção, turmas e comissões, bem como sua trajetória de ascensão funcional, a fim de evidenciar os obstáculos estruturais e simbólicos enfrentados pelas mulheres no acesso às posições de poder no Judiciário goiano.

Sob esse diagnóstico, realizou-se então uma análise documental das políticas públicas de equidade de gênero adotadas no sistema de justiça para alcançar a representatividade no poder judiciário, com destaque para o conteúdo e a implementação das Resoluções nº 525/2023 do CNJ e nº 247/2024 do TJGO.

Essas normativas foram examinadas tanto em seus aspectos formais quanto materiais, considerando seus objetivos, fundamentos, mecanismos de aplicação e impactos institucionais. A partir desse exame, buscou-se avaliar a efetividade das ações afirmativas propostas, problematizando suas limitações, lacunas e desafios frente à morosidade das transformações

estruturais e à persistência de práticas político-corporativas que dificultam o avanço da representatividade feminina em instâncias de decisão.

Para o tratamento e interpretação dos dados, adotou-se a metodologia de análise de conteúdo, conforme proposta por Bardin (2016), que a define como um conjunto de técnicas sistemáticas e objetivas de descrição e interpretação das mensagens, permitindo a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção e recepção dos discursos. Essa abordagem possibilita a categorização das informações obtidas, favorecendo a identificação de regularidades, contradições e significados latentes presentes nas comunicações institucionais. O processo analítico foi desenvolvido em três etapas, conforme preconiza a autora: (i) pré-análise, momento de organização do corpus e leitura flutuante do material; (ii) exploração do material, que consistiu na codificação e categorização das unidades de registro; e (iii) tratamento dos resultados e interpretação, fase em que os dados foram analisados à luz do referencial teórico e dos objetivos da pesquisa. Essa metodologia permitiu compreender de forma crítica como as práticas e discursos institucionais relacionados à equidade de gênero se manifestam no contexto do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Assim, a metodologia da pesquisa não se limita à descrição dos dados, mas propõe-se à sua interpretação crítica, buscando revelar as estruturas que produzem e mantêm as desigualdades de gênero no âmbito do Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que propõe reflexões orientadas à construção de alternativas institucionalmente viáveis e socialmente comprometidas com a justiça social, a representatividade política e o desenvolvimento regional sustentável, sob a perspectiva feminista e democrática.

4. ANÁLISE E DISCUSSÕES

A partir das reflexões teóricas desenvolvidas acerca da equidade de gênero no Poder Judiciário — notadamente considerando as persistentes desigualdades de gênero no mercado de trabalho e, de modo particular, na estrutura da magistratura brasileira —, bem como do diálogo estabelecido entre a representatividade feminina e o desenvolvimento regional sob a lente das perspectivas feministas, será possível, neste capítulo, investigar como a presença de mulheres em cargos de poder e representação no sistema de justiça pode atuar como vetor de ampliação do acesso à justiça e, por conseguinte, como elemento propulsor de um modelo de desenvolvimento mais inclusivo e equitativo.

Para tanto, proceder-se-á à análise da estrutura organizacional do TJGO, com especial atenção à distribuição das magistradas em seus quadros e à ocupação dos espaços de decisão, a fim de compreender em que medida a institucionalidade vigente tem sido capaz de promover políticas públicas eficazes de enfrentamento às desigualdades de gênero e de fortalecimento da representatividade feminina. Nesse contexto, examinar-se-ão as políticas judiciárias já implementadas no âmbito do TJGO, com destaque para a Resolução n.º 540/2023 do CNJ e a Resolução n.º 247/2024 do próprio tribunal, verificando-se, à luz do aporte teórico construído, se tais normativos são suficientes para promover uma ruptura com as estruturas de violência simbólica e institucional que historicamente relegam as mulheres à condição de subalternidade no espaço jurídico-institucional.

4.1 DIAGNÓSTICO DE GÊNERO NO JUDICIÁRIO GOIANO: ANÁLISE DA REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO ANO DE 2024

A atividade jurisdicional sempre foi considerada pedra angular da organização política, condição indispensável para assegurar paz social e administração da justiça. Todavia, como observa Sadek (2009), desde o período colonial os mecanismos forjados para esse fim exibiam um duplo sentido: enquanto sustentavam formalmente a ordem jurídica, serviam também à proteção dos interesses econômicos e políticos dos grupos dominantes.

No Brasil, o exercício sistemático da função judiciária teve início em 1600, quando Martim Afonso de Sousa recebeu poderes régios para estruturar o governo e prover os ofícios de justiça, acumulando jurisdição cível e criminal, inclusive a competência para aplicar penas capitais (Moraes, 2010). A implantação das capitanias hereditárias transferiu aos donatários prerrogativas amplas – entre elas, a nomeação de juízes, almotacés e vereadores –; porém, tais figuras exerciam atribuições majoritariamente administrativas e policiais, incapazes de restringir o arbítrio senhorial (Sadek, 2009).

Essa autonomia somente começou a ser cerceada com a criação dos juízes de fora, bacharéis oriundos de Coimbra enviados pela Coroa no final do século XVII, iniciativa que reduziu os privilégios dos capitães-donatários (Moraes, 2010). À medida que bandeirantes e sertanistas avançavam pelo interior, a descoberta das minas de ouro desencadeou o povoamento do território goiano. Bartolomeu Bueno da Silva, parente de Anhanguera, foi designado juiz-ouvidor com jurisdição cível e militar, mas a região mergulhou em contrabando e desordem. Para contornar o caos, a Coroa instituiu uma Junta Extraordinária e, depois, criou a Capitania de Goiás em 1744, entregando seu governo a Dom Marcos de Noronha, que passou a organizar a justiça local segundo o Regimento dos Governadores de 1677 (Moraes, 2010). Na prática, porém, juízes ordinários, em geral analfabetos, formavam oligarquias temidas e pouco afeitas à legalidade.

Durante o período colonial, apenas duas cortes superiores funcionavam no território: as Relações da Bahia e do Rio de Janeiro; Goiás, por sua vez, possuía uma única comarca, a de Vila Boa, dividida em dois distritos (Moraes, 2010). Esse quadro modificou-se gradualmente no século XIX, sobretudo após a transferência da Corte portuguesa para o Brasil, em 1808. Entre outras mudanças, a Relação do Rio de Janeiro foi convertida em Supremo Tribunal de Justiça; surgiram novos tribunais na Amazônia e no Nordeste, e criaram-se órgãos especializados, como a Intendência Geral de Polícia (Sadek, 2009). No âmbito goiano, a

Capitania ganhou a comarca de São João das Duas Barras (depois São João da Palma), consolidando a rede judiciária que serviria de base ao período imperial.

A Constituição de 1824 manteve o Supremo Tribunal de Justiça, instituiu tribunais provinciais e introduziu juízes de paz e o júri popular. Apesar de declarar a independência do Judiciário, o texto submetia magistrados ao Poder Moderador, pois o imperador os nomeava e podia transferi-los (Sadek, 2009). Já no final do Império, a administração imperial dividia o país em 11 circunscrições correspondentes às Relações provinciais; em Goiás, sucessivas reorganizações multiplicaram as comarcas, chegando a nove em 1865 (Moraes, 2010).

A Lei de Reforma Judiciária de 1871 acelerou mudanças: novas comarcas foram criadas e, em 1874, instalou-se o Tribunal de Relação de Goiás com cinco desembargadores. Embora saudada pelas autoridades como grande avanço institucional, a corte enfrentou carências materiais e alta rotatividade, pois magistrados oriundos de outras províncias não se adaptavam ao clima, aos costumes e às distâncias, obrigando juízes locais – nem sempre letrados – a substituí-los (Moraes, 2010).

Com a República, profundas alterações alcançaram o Judiciário. A Constituição de 1891 criou a Justiça Federal paralela à Estadual, transformou o Supremo Tribunal de Justiça em Supremo Tribunal Federal e consagrou garantias de vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos, embora não tenha reformado detalhadamente a estrutura do poder (Sadek, 2009). Em Goiás, a organização local permaneceu estável, mas a criação da Academia de Direito em 1898 permitiu a formação de bacharéis da terra, suprimindo a crônica carência de quadros qualificados (Moraes, 2010).

A Carta de 1934 reforçou a dualidade de jurisdição, instituiu as Justiças Eleitoral, Militar e do Trabalho (esta última ainda administrativa) e tornou obrigatório o concurso para ingresso na magistratura. Contudo, o Estado Novo (1937-1945) recolocou o Judiciário sob tutela do Executivo, e em Goiás o interventor passou a nomear e exonerar desembargadores, comprometendo a independência judicial. Durante a ditadura militar instaurada em 1964, garantias como vitaliciedade e inamovibilidade foram suspensas, e magistrados goianos sofreram cassações e aposentadorias compulsórias; apenas com a Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/1979) e o Código de Organização Judiciária de 1981 o tribunal voltou a ganhar certa estabilidade (Sadek, 2009).

As sucessivas metamorfoses da arquitetura judiciária exprimem, em última instância, a transformação do papel social dos magistrados: de meros aplicadores da lei, passaram a intérpretes centrais do pós-Segunda Guerra, especialmente quando direitos fundamentais de conteúdo aberto ingressaram nas constituições ocidentais. Essa transição, impulsionada pelo

Estado do Bem-Estar, multiplicou demandas, exigiu respostas céleres e impôs novos paradigmas de eficiência, repercutindo diretamente nos critérios de seleção, promoção e formação da magistratura (Feitosa, 2017).

A Constituição de 1988 representou verdadeiro divisor de águas: concedeu autonomia administrativa e financeira aos tribunais, criou o Superior Tribunal de Justiça, ampliou as competências do Supremo e consolidou uma estrutura federativa complexa com justiças especializadas. Em Goiás, a partir da gestão de 1987-1989, o Tribunal de Justiça passou a gerir seu próprio orçamento e instituiu o Fundo de Reparelhamento e Modernização (Moraes, 2010), inaugurando fase de expansão físico-administrativa.

Nas décadas seguintes, séries de reformas buscaram aprimorar eficiência e transparência. Destacam-se a Lei 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e a Emenda Constitucional 45/2004, responsável por introduzir metas de celeridade, fortalecer o controle de constitucionalidade difuso e instituir o Conselho Nacional de Justiça (Ribeiro, 2008). No plano estadual, o novo Código de Organização Judiciária, promulgado em 2022, atualizou a divisão de comarcas, regulamentou postos avançados de atendimento, centros de mediação e regras de promoção na carreira (Goiás, 2022).

Hoje, o Poder Judiciário goiano compõe-se do Plenário, do Órgão Especial, de seções e câmaras cíveis e criminais, além de instâncias administrativas como o Conselho Superior da Magistratura e a Escola Judicial. O primeiro grau reúne uma comarca de entrância final (Goiânia), 45 intermediárias e 81 iniciais, distribuindo-se em varas e juizados conforme densidade populacional e demanda processual (TJGO, 2022).

A história do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás começou em 1º de maio de 1874, com a instalação do Tribunal da Relação de Goyaz na antiga capital do Estado. O tribunal era composto por cinco desembargadores, dois escrivães, dois oficiais de justiça, um secretário e um porteiro (Lopes; Motta, 2024). Essa organização trouxe maior centralidade, uniformidade e racionalidade ao sistema judiciário goiano, em comparação ao período anterior, resultando em um aumento no número de recursos. A criação da Justiça em segunda instância é considerada um dos marcos mais significativos do Império dos Pedros no estado.

Apesar desse progresso, a entrada de mulheres na magistratura goiana só aconteceu em 1949: Maria Magdalena Pontes Viannay de Abreu se destacou como a primeira mulher a ingressar na magistratura em Goiás por meio de concurso público, e que mais tarde, tornou-se a primeira desembargadora no Tribunal de Justiça do Estado (Lopes; Motta, 2024).

Desde o ingresso de Maria Magdalena Pontes Viannay de Abreu no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o cenário das mulheres na magistratura goiana apresentou alguns avanços,

mas ainda se encontra distante de encontrar a paridade de gênero: em 2024, dos 482 (quatrocentos e oitenta e dois) magistrados do tribunal, 185 (cento e oitenta e cinco) são mulheres, o que representa apenas 38% (trinta e oito por cento) do quadro de membros da instituição (TJGO, 2025).

Para além disso, vislumbra-se que, especialmente no final da carreira, como no 2º Grau de Jurisdição⁴, a sub-representação é alarmante. Vejamos a disposição dos magistrados no Tribunal de Justiça do estado de Goiás:

Tabela 3⁵ – Disposição dos Magistrados na Carreira no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no ano de 2024

CARREIRA⁶	TOTAL	HOMENS	MULHERES
JUÍZES SUBSTITUTO	44	22 (50%)	22 (50%)
JUÍZES DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INICIAL	12	8 (66%)	4 (33%)
JUÍZES DE DIREITO DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	188	100 (53%)	88 (46%)

⁴ O acesso ao cargo de desembargador no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ocorre por promoção, alternando-se entre os critérios de merecimento e antiguidade, conforme o artigo 93, inciso III, da Constituição Federal. O critério de merecimento avalia o desempenho, produtividade, aperfeiçoamento técnico e conduta ética do magistrado, enquanto a antiguidade considera o tempo de serviço e a ordem cronológica de ingresso na carreira. As normas do Conselho Nacional de Justiça, especialmente as Resoluções nº 106/2010 e nº 426/2021, estabelecem parâmetros objetivos para a avaliação desses critérios, sendo complementadas por regulamentações internas do TJGO, como a Resolução nº 171/2021 e suas atualizações. Ainda, o tribunal publica editais específicos para preenchimento das vagas, indicando o critério aplicável e os requisitos necessários.

⁵ Para fins de simplificação, algumas porcentagens foram arredondadas, mas, como as quantidades absolutas também estão presentes na tabela, esses ajustes não comprometem a precisão da análise dos dados.

⁶ A carreira da magistratura no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás é estruturada hierarquicamente e organizada em níveis conhecidos como entrâncias, que refletem a complexidade das funções jurisdicionais e a localização das comarcas. O ingresso na magistratura ocorre por meio de concurso público, no qual os candidatos aprovados são nomeados para o cargo de Juiz Substituto, que marca o início da carreira. Após cumprir o tempo necessário e atender aos requisitos previstos em lei, o juiz substituto pode ser promovido ao cargo de Juiz de Direito de Entrância Inicial, avançando posteriormente para os níveis de Entrância Intermediária e Entrância Final, conforme o desempenho e o tempo de serviço. Além disso, há o nível de Juiz de Direito de 3ª Entrância, reservado para casos específicos em comarcas de ainda maior relevância jurisdicional. Outro passo na progressão é o ingresso nas Turmas Recursais, em que os magistrados julgam recursos originados de Juizados Especiais. Na sequência da progressão, o magistrado pode alcançar o cargo de Juiz Substituto em Segundo Grau, atuando na substituição de desembargadores. O ápice da carreira é o cargo de Desembargador, que representa o mais alto nível na magistratura estadual, compondo o segundo grau de jurisdição. Além de julgar recursos e ações originárias, os desembargadores também exercem funções administrativas relevantes, como a presidência, vice-presidência e corregedoria do tribunal (Brasil, 1979).

JUÍZES DE DIREITO DE ENTRÂNCIA FINAL	115	72 (62%)	43 (37%)
JUÍZES DE DIREITO 3ª ENTRÂNCIA	4	3 (75%)	1 (25%)
JUÍZES SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU	25	16 (64%)	9 (36%)
JUÍZES DE DIREITO DE TURMA RECURSAL	16	13 (81%)	3 (18%)
DESEMBARGADORES	78	63 (80%)	15 (19%)
	482	297 (62%)	185 (38%)

(Fonte: nossa autoria)

A análise da tabela evidencia uma desigualdade de gênero significativa na magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, especialmente à medida que se avança na hierarquia da carreira. Apesar de uma distribuição inicial equilibrada, com igualdade de gênero entre os Juízes Substitutos, a presença feminina diminui progressivamente nos níveis mais elevados. Nos cargos de Juízes de Direito de Entrância Inicial, as mulheres representam apenas 33% (trinta e três por cento), enquanto os homens somam 66% (sessenta e seis por cento).

Em Entrância Intermediária, as mulheres compõem 46% (quarenta e seis por cento), e os homens, 53% (cinquenta e três por cento). Contudo, em Entrância Final, a presença feminina cai novamente, representando 37% (trinta e sete por cento), enquanto os homens correspondem a 62% (sessenta e dois por cento). Esses dados indicam que, embora as mulheres tenham condições iguais no ingresso à magistratura, enfrentam dificuldades para avançar na carreira, o que pode ser reflexo de barreiras institucionais, culturais ou estruturais.

Nos níveis superiores, como Juízes Substitutos em Segundo Grau, as mulheres representam 36% (trinta e seis por cento), enquanto os homens compõem 64% (sessenta e quatro por cento). Em Juízes de Turma Recursal, a desigualdade de gênero se torna ainda mais evidente, com apenas 18% (dezoito por cento) de mulheres e 81% (oitenta e um por cento) de homens. O ápice da disparidade ocorre no cargo de Desembargador, onde apenas 19%

(dezenove por cento) são mulheres, enquanto os homens representam 80% (oitenta por cento), refletindo uma representatividade feminina muito baixa no topo da magistratura.

No total, 62% (sessenta e dois por cento) dos magistrados no TJGO são homens, enquanto as mulheres representam apenas 38% (trinta e oito por cento), demonstrando a persistência de uma sub-representação feminina na magistratura estadual. Essa situação reforça a necessidade de iniciativas que promovam maior equidade de gênero, como ações afirmativas e programas de apoio ao desenvolvimento profissional das mulheres, visando corrigir essas desigualdades e assegurar uma representatividade mais justa e igualitária no Judiciário goiano.

Assim, a sub-representação feminina nos níveis finais da magistratura, como no acesso ao 2º Grau, pode ser compreendida a partir da teoria do teto de vidro, que aponta para as barreiras invisíveis e estruturais que dificultam ou impedem a ascensão das mulheres a posições de maior prestígio e poder. Diferentemente de obstáculos explícitos ou normativos, essas barreiras estão enraizadas em práticas institucionais, estereótipos culturais e preconceitos implícitos que operam de forma silenciosa, mas altamente eficaz, para limitar o progresso profissional das mulheres (Carneiro *et al*, 2019).

No caso do TJGO, a discrepância entre homens e mulheres no cargo de desembargador, com apenas 19% (dezenove por cento) de mulheres, é um reflexo claro dessa dinâmica. Apesar de as mulheres representarem uma proporção significativa nos níveis iniciais da magistratura, sua progressão para as posições mais altas enfrenta entraves que vão além das questões de mérito ou competência técnica. Esses entraves frequentemente incluem a persistência de estereótipos de gênero, como a visão de que mulheres não possuem o mesmo perfil de liderança ou que enfrentam limitações em razão de suas responsabilidades. Essas percepções, ainda que não declaradas, influenciam de maneira significativa as escolhas institucionais, especialmente em contextos de promoção.

Ressalta-se que compete ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça proceder à deliberação para o respectivo preenchimento das vagas para desembargador, observando-se o sistema alternado dos critérios de antiguidade e merecimento, conforme estabelecido na legislação e nos normativos regimentais aplicáveis (TJGO, 2021).

Quando o provimento ocorrer pelo critério de antiguidade, a aferição recairá sobre a última entrância da magistratura, cabendo ao Órgão Especial, em momento preliminar, deliberar acerca da indicação do juiz mais antigo. Caso este não seja aprovado, o colegiado deverá submeter à votação o nome do próximo na ordem de antiguidade, e assim sucessivamente, até que se obtenha a indicação definitiva, respeitados os princípios da

impessoalidade e da motivação no eventual afastamento da nomeação por preterição (TJGO, 2021).

Por sua vez, quando o preenchimento da vaga ocorrer pelo critério de merecimento, caberá ao Tribunal a organização de uma lista tríplice, composta por nomes de magistrados que integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade da entrância final. A formação dessa lista deverá observar os requisitos de desempenho, frequência, produtividade e outros critérios objetivos (TJGO, 2021).

Até a presente data (2025), o TJGO jamais contou com uma mulher no cargo de Presidente da Corte, o que evidencia a histórica e persistente sub-representação feminina nos postos de direção máxima do Poder Judiciário goiano. A composição atual da Mesa Diretora do TJGO para o biênio de 2025-2027 reitera esse cenário: os cargos de 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, Corregedor-Geral da Justiça e Corregedor do Foro Extrajudicial são todos ocupados por desembargadores homens, ou seja, 100% (cem por cento) dos postos diretivos permanecem nas mãos de homens (TJGO, 2025).

Dentre órgãos e comissões permanentes que integram o TJGO, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno (TJGO, 2021), o Órgão Especial, instância de cúpula responsável por deliberar sobre matérias administrativas e jurisdicionais delegadas pelo Pleno, como deliberações sobre novos desembargadores, é composto por 24 (vinte e quatro) desembargadores(as), dos quais apenas 4 (quatro) são mulheres, o que equivale a 16,7% (dezesseis vírgula sete por cento) de participação feminina. Os demais 20 (vinte) assentos, ou 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento), são ocupados por homens. Ressalte-se que o Órgão Especial não integra a divisão fracionária das Câmaras Cíveis ou Criminais, sendo instituído por delegação do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 93, XI, da Constituição Federal, para viabilizar o funcionamento operacional de tribunais com elevado número de membros — especialmente na tomada de decisões que exigem celeridade e técnica (TJGO, 2025).

O Órgão Especial exerce, assim, competências que vão desde o julgamento de processos administrativos disciplinares, promoção e remoção de magistrados(as), até o controle de constitucionalidade de normas estaduais ou municipais. Somente questões específicas, como a eleição da Presidência e a composição da metade dos membros do próprio Órgão Especial, permanecem sob competência exclusiva do Pleno. Trata-se, pois, de órgão de centralidade decisória no funcionamento do Tribunal.

A composição dos órgãos deliberativos e administrativos internos da Corte evidencia disparidades estruturais de gênero que comprometem o ideal democrático de uma Justiça plural, representativa e sensível à diversidade social. Esses colegiados, que exercem funções

estratégicas na formulação de políticas internas, na gestão da magistratura e na definição dos rumos institucionais do Judiciário, apresentam baixíssima participação feminina, revelando um padrão de exclusão sistemática das mulheres dos espaços de poder decisório.

No Conselho Superior da Magistratura, por exemplo, órgão responsável por funções administrativas e disciplinares relativas à magistratura de primeiro grau, dos 12 (doze) membros, apenas 1 (uma) é mulher, o que corresponde a 8,3% (oito vírgula três por cento) de participação feminina (TJGO, 2025). Considerando-se sua importância na estrutura de governança institucional, essa sub-representação compromete não apenas a equidade de gênero, mas também a legitimidade do processo decisório.

A Comissão de Regimento e Organização Judiciária, composta por 7 (sete) integrantes, conta com apenas 2 (duas) mulheres, representando 28,6% (vinte e oito vírgula seis por cento). Essa comissão é responsável pela elaboração e revisão das normas regimentais e pela estruturação das unidades judiciárias, sendo, portanto, espaço central para influenciar a configuração organizacional da Justiça (TJGO, 2025). A presença reduzida de mulheres nesse ambiente técnico-normativo limita a incorporação de uma perspectiva de gênero nas decisões que moldam o funcionamento institucional.

Situação semelhante ocorre na Comissão de Jurisprudência e Documentação, colegiado incumbido de organizar os precedentes judiciais e o repositório institucional da Corte, na qual apenas 2 (duas) das 7 (sete) cadeiras são ocupadas por mulheres — também 28,6% (vinte e oito vírgula seis por cento) (TJGO, 2025). Como esse espaço impacta diretamente a produção e a consolidação do discurso jurídico, sua configuração predominantemente masculina contribui para a manutenção de entendimentos que, muitas vezes, reproduzem assimetrias estruturais.

Por sua vez, a Comissão de Seleção e Treinamento, composta por 7 (sete) membros e responsável pela definição dos critérios de ingresso e formação de magistrados(as) e servidores(as), conta com uma participação feminina de 42,9% (quarenta e dois vírgula nove por cento), o que representa um dado um pouco mais alentador (TJGO, 2025). Ainda assim, a igualdade plena está longe de ser alcançada, especialmente considerando que as decisões tomadas nesse colegiado influenciam diretamente a diversidade dos quadros funcionais do Judiciário.

A ausência completa de mulheres é observada na Comissão de Distribuição e Coordenação, composta por 3 (três) membros, todos homens, o que resulta em 0% (zero por cento) de participação feminina. Essa comissão trata da organização e racionalização da distribuição de processos, uma das dimensões mais sensíveis do cotidiano forense, com repercussões diretas sobre a carga de trabalho e as condições de atuação dos(as) magistrados(as)

(TJGO, 2025). A exclusão de mulheres desse espaço contribui para o apagamento de suas experiências e dificuldades específicas no exercício da jurisdição.

O mesmo percentual de participação — 0% (zero por cento) — é encontrado na Diretoria da Revista Goiana de Jurisprudência, órgão responsável pela publicação dos julgados e doutrinas da Corte, que influencia o pensamento jurídico institucional e a difusão do conhecimento jurídico local.

Outras comissões também refletem essa lógica de exclusão. Na Comissão de Informatização, dos 7 (sete) membros, apenas 1 (uma) é mulher — 14,3% (quatorze vírgula três por cento) de participação —, cenário preocupante diante da crescente digitalização da Justiça e da necessidade de garantir que as soluções tecnológicas adotadas estejam em sintonia com os princípios da inclusão, acessibilidade e equidade. Na Comissão Permanente de Memória e Cultura, igualmente composta por 7 (sete) membros, observa-se a mesma proporção: apenas 1 (uma) mulher, o que limita a construção de uma memória institucional plural e comprometida com a valorização da trajetória feminina no Judiciário (TJGO, 2025).

Esse panorama institucional expõe, com clareza, os contornos de uma exclusão estrutural que atravessa os diversos níveis do poder judicial goiano. A sub-representação feminina em órgãos decisórios não apenas afronta o princípio da igualdade de gênero previsto constitucionalmente, como também priva o Tribunal da riqueza de experiências, sensibilidades e visões de mundo que as mulheres poderiam aportar à gestão e à interpretação da Justiça. A presença qualificada de magistradas nesses espaços é essencial não apenas por razões de justiça simbólica, mas sobretudo por seu potencial transformador, capaz de reposicionar as prioridades institucionais, tornar mais inclusivas as práticas decisórias e oxigenar o pensamento jurídico com novos referenciais.

Outro fator que contribui para essa desigualdade é a limitada presença feminina em redes de influência e mentoria, que são fundamentais para a construção de trajetórias profissionais bem-sucedidas. Nos níveis superiores da magistratura, o acesso a essas redes, muitas vezes dominadas por homens, é crucial para a indicação a cargos de maior prestígio, como o de desembargador (Carneiro *et al*, 2019). Essa exclusão tácita não apenas reforça as disparidades existentes, mas também dificulta a criação de modelos de representatividade que poderiam incentivar outras mulheres a aspirarem às posições de maior poder.

Além disso, a própria estrutura organizacional e cultural do Poder Judiciário pode reproduzir desigualdades de maneira sistêmica. A ausência de políticas afirmativas eficazes para promover a equidade de gênero nos níveis mais altos e a falta de reconhecimento das demandas específicas enfrentadas pelas mulheres na carreira judicial perpetuam o desequilíbrio.

Assim, o fenômeno do teto de vidro no TJGO não é apenas uma questão individual, mas um reflexo de desigualdades estruturais que requerem abordagens institucionais e culturais para serem superadas.

Portanto, o panorama de desigualdade de gênero na magistratura goiana revela uma alarmante sub-representação feminina nos espaços de poder do Judiciário, o que compromete a efetiva inclusão de perspectivas de gênero nos processos e decisões judiciais. Essa lacuna não é meramente simbólica, mas possui repercussões concretas na forma como o sistema de justiça lida com as demandas sociais, especialmente as que envolvem questões sensíveis às desigualdades estruturais de gênero.

Essa problemática torna-se ainda mais evidente quando analisamos o Banco⁷ de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: os dados provenientes do TJGO ilustram de forma contundente a assimetria de gênero no comportamento judicial. Isso porque dos 12 (doze) julgamentos constantes no banco analisado, apenas um foi realizado por um homem, enquanto os outros 11 (onze) julgamentos foram realizados por mulheres (CNJ, 2025).

Esse cenário sugere uma tendência das mulheres na magistratura em incorporar a perspectiva de gênero em suas decisões, o que pode ser explicado pela maior sensibilidade ou vivência de situações de desigualdade por parte dessas profissionais. A presença de mulheres no Poder Judiciário é fundamental para promover julgamentos que considerem a perspectiva de gênero, uma vez que traz implicações importantes tanto para a legitimidade democrática quanto para a qualidade das decisões judiciais (Kohen, 2005).

A diversificação reflete a diversidade da sociedade, fortalece sua legitimidade e a confiança pública. Quando os tribunais são compostos por pessoas que representam diferentes grupos sociais, incluindo mulheres, eles são percebidos como mais justos e imparciais, o que é essencial em um Estado democrático. Além disso, a presença de juízas desafia estereótipos históricos que associam o papel de magistrado exclusivamente a homens, brancos e de classes médias ou altas, promovendo uma visão mais inclusiva e equitativa da Justiça (Kohen, 2005).

⁷ Esse banco tem como objetivo tanto auxiliar a implementação da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 492/2023, que tornou obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, quanto ampliar o acesso à justiça para mulheres e meninas. O referido protocolo, publicado após a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso , busca orientar magistrados e magistradas na adoção de uma abordagem sensível às questões de gênero, garantindo que as decisões judiciais sejam mais inclusivas e igualitárias (CNJ, 2023).

Esse simbolismo contribui para a socialização de futuras gerações, disseminando a ideia de que mulheres também podem ocupar posições de poder e prestígio.

Outro ponto relevante é a contribuição específica que as mulheres podem oferecer ao sistema de Justiça devido às suas experiências de vida e perspectivas diferenciadas. A maior presença de magistradas pode influenciar positivamente a forma como questões sensíveis, como violência doméstica e crimes sexuais, são tratadas (Kohen, 2005). Essa dinâmica se estende também às advogadas, que, diante de juízas, podem encontrar maior compreensão e menos necessidade de traduzir seus argumentos para uma visão masculina.

Por fim, a ampliação do número de magistradas tem o potencial de quebrar estereótipos sociais mais amplos sobre os papéis das mulheres na sociedade, especialmente em espaços de decisão e poder. Ao ocupar posições estratégicas no Judiciário, elas contribuem para transformar a cultura institucional, desafiando padrões patriarcais que ainda permeiam o sistema jurídico e a sociedade em geral (Kohen, 2005). Dessa forma, a presença de mulheres não apenas enriquece a perspectiva dos julgamentos, mas também fortalece a percepção de justiça e imparcialidade do sistema, promovendo uma mudança cultural que valoriza a equidade e a representatividade em todos os níveis da sociedade.

Todavia, essa concentração de decisões com perspectiva de gênero entre magistradas reforça a necessidade de ampliar a formação e sensibilização dos juízes, homens e mulheres, para que a aplicação do protocolo não dependa exclusivamente de quem ocupa a cadeira julgadora, mas seja uma prática institucionalizada e transversal no Judiciário. A sub-representação feminina, associada à resistência cultural ou desconhecimento por parte de alguns magistrados, perpetua a exclusão de um olhar mais inclusivo, comprometendo a justiça equitativa e a promoção de direitos humanos fundamentais.

Portanto, a análise desse quadro não apenas evidencia os desafios estruturais enfrentados pelas mulheres na magistratura, mas também expõe a urgência de transformar as práticas institucionais para que a perspectiva de gênero seja integrada de forma universal, independentemente do gênero do magistrado. Esse movimento é essencial para que o Judiciário cumpra seu papel como vetor de justiça social e desenvolvimento inclusivo.

4.2 POLÍTICAS AFIRMATIVAS DE GÊNERO NO JUDICIÁRIO GOIANO

A Constituição Federal de 1988 promoveu uma reconfiguração paradigmática do Estado brasileiro, ao não apenas redefinir sua estrutura organizacional, mas também atribuir ao Poder Judiciário um papel ampliado e substantivo no processo de consolidação do Estado Democrático de Direito. A atuação jurisdicional, antes concebida sob uma ótica estritamente formalista e restrita à função de subsunção normativa, passou a incorporar, de modo progressivo, uma dimensão propositiva e transformadora, conferindo à magistratura a incumbência de zelar não apenas pela legalidade, mas pela efetivação dos direitos fundamentais e pela concretização dos valores constitucionais (Santos, 2001).

Esse deslocamento do Judiciário de uma função passiva para uma posição de protagonismo institucional evidencia a superação do modelo clássico de separação rígida entre os poderes estatais, aproximando-se de uma perspectiva dialógica e cooperativa de governança, em que a jurisdição passa a interagir de modo ativo com as demais esferas públicas. Nesse cenário, a formulação e a implementação de políticas judiciárias deixam de ser atribuições meramente administrativas para se constituírem em instrumentos de intervenção estratégica na realidade social, especialmente em contextos marcados por inércia, omissão ou insuficiência das demais instâncias do poder público (Garapon, 2001).

Contudo, esse novo protagonismo judicial não está isento de controvérsias. As críticas oriundas da tradição liberal-constitucional, ancoradas no pensamento de Montesquieu, alertam para os riscos de hipertrofia do poder jurisdicional e para a suposta usurpação de competências legislativas e executivas. Nessa lógica, a produção de políticas públicas deveria permanecer sob a titularidade dos representantes eleitos, sendo o Judiciário limitado à interpretação e aplicação das normas previamente estabelecidas (Viana, 1999).

Não obstante, a crescente judicialização de temas sociais estruturais — como saúde, educação, segurança pública, equidade racial e de gênero — evidencia que, diante da complexidade e da interdependência dos desafios contemporâneos, a atuação jurisdicional não pode ser compreendida como uma simples função repressiva ou meramente adjudicatória, mas como prática política e institucional voltada à concretização de direitos e à reparação de desigualdades históricas.

Assim, reconhecer o Judiciário como ator legítimo na formulação de políticas judiciárias, especialmente no que se refere às ações afirmativas de gênero, não significa subverter a lógica da separação de poderes, mas sim atualizar sua função constitucional diante

da complexidade do mundo contemporâneo. Trata-se de reafirmar que a efetividade do Estado Democrático de Direito exige um Judiciário não apenas eficiente e tecnicamente qualificado, mas sensível às demandas da sociedade e comprometido com a transformação das estruturas de exclusão que ainda permeiam o tecido institucional brasileiro.

Nesse contexto, a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revela-se não apenas normativa e fiscalizadora, mas sobretudo propositiva e transformadora. Para além de suas competências formais, o CNJ tem se consolidado como instância formuladora de políticas judiciárias estruturantes, orientadas à democratização do acesso à justiça, à modernização institucional e à redução das assimetrias sociais, regionais e de gênero no interior do Poder Judiciário brasileiro.

As ações afirmativas de gênero, promovidas por meio de resoluções e diretrizes específicas, respondem diretamente à exigência constitucional de promoção da igualdade material e traduzem uma inflexão normativa e ética na forma como o sistema de justiça compreende sua função republicana e seu compromisso com os direitos fundamentais.

A histórica desigualdade de gênero na composição dos quadros do Poder Judiciário brasileiro tem sido objeto de enfrentamento por meio da atuação normativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, em harmonia com o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que consagra a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres, editou uma série de atos normativos voltados à promoção da equidade de gênero. A Resolução nº 255/2018 inaugurou a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, visando corrigir a sub-representação feminina em posições de liderança, bancas de concursos, eventos institucionais e cargos de chefia.

Nesse sentido, a Resolução CNJ nº 255/2018 instituiu, de maneira inédita, uma política de fomento à participação feminina no Judiciário, estabelecendo objetivos como: promover a igualdade de gênero por meio da ampliação da presença de mulheres em cargos de direção; criar mecanismos de monitoramento interno, como comissões permanentes de equidade; incentivar a capacitação e formação de magistradas para o exercício de funções de comando; e combater práticas discriminatórias e assediadoras, promovendo ambientes institucionais justos e respeitosos (CNJ, 2018).

Para sua execução, foram designados diversos agentes institucionais, como o próprio CNJ, com a responsabilidade de formular diretrizes e supervisionar sua aplicação; os tribunais locais, encarregados de implantar e implementar as ações; as escolas da magistratura e os setores de recursos humanos, incumbidos da promoção de cursos de formação continuada para mulheres.

Apesar dos avanços, a política de equidade de gênero ainda apresenta fragilidades: a Resolução nº 255, embora vinculante, não estabelece prazos, sanções para o descumprimento ou metas concretas que garantam a paridade de gênero na magistratura. Em um contexto social ainda marcado por estruturas patriarcais e desigualdades históricas, a simples existência de normativas é insuficiente se não forem acompanhadas por mecanismos eficazes de monitoramento, avaliação e correção de rumos.

Em resumo, os obstáculos que limitam a presença feminina nas posições de maior prestígio do Judiciário — como o ingresso, a promoção e as nomeações — permanecem fortemente influenciados por práticas e critérios que não consideram as desigualdades de gênero. Para superá-los, é necessário repensar os instrumentos de seleção e ascensão funcional, de modo a transformá-los em mecanismos de efetiva inclusão e justiça representativa.

Embora normativas como a Resolução nº 255 do CNJ representem marcos relevantes na busca por uma maior representatividade feminina, elas ainda carecem de mecanismos efetivos de cumprimento, metas específicas e instrumentos de responsabilização para se tornarem políticas transformadoras. A equidade de gênero, nesse contexto, exige mais do que a abertura formal de oportunidades: requer o reconhecimento das diferenças estruturais que afetam homens e mulheres de maneira desigual e a implementação de ações afirmativas que combatam as raízes históricas da exclusão.

Esse normativo reformulou a Resolução CNJ nº 255/2018 — marco inaugural da Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário —, atribuindo-lhe maior densidade normativa e ampliando suas diretrizes para contemplar não apenas a ampliação da presença feminina em cargos de liderança, bancas de concursos e eventos institucionais, mas também a incorporação de marcadores interseccionais de raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero. Em sintonia com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 5 (Igualdade de Gênero), essas resoluções reafirmam que a justiça de gênero é condição estruturante do desenvolvimento democrático e sustentável (CNJ, 2018).

Posteriormente, a Resolução CNJ nº 418/2021 ampliou o escopo da política de igualdade de gênero, incorporando o dever de criação e manutenção de repositórios de dados de mulheres juristas e reforçando a necessidade de divulgação ativa dessas informações como estratégia de visibilização e incentivo à participação feminina. Além disso, passou-se a exigir que os tribunais mantivessem registros públicos atualizados sobre a atuação de mulheres no sistema de justiça, reforçando o dever de transparência e o controle social sobre as práticas institucionais (CNJ, 2021).

Ainda, com o intuito de enfrentar de maneira direta e institucionalizada a desigualdade de gênero no acesso das magistradas aos Tribunais de Justiça de 2º grau, o CNJ editou a Resolução nº 525, de 27 de setembro de 2023, deliberado pelo Plenário no julgamento do Ato n. 0005605-48.2023.2.00.0000, estabelecendo diretrizes normativas voltadas à promoção da paridade de gênero nos processos de promoção por merecimento no âmbito do Poder Judiciário.

Essa deliberação normativa foi precedida de um diagnóstico contundente da disparidade estrutural existente. De acordo com levantamento realizado pelo próprio CNJ em 2023, embora as mulheres representem aproximadamente 51% (cinquenta e um por cento) da população brasileira, elas constituem apenas 38% (trinta e oito por cento) da magistratura nacional. Esse percentual se fragmenta em 40% (quarenta por cento) no primeiro grau de jurisdição e apenas 21,2% (vinte e um vírgula dois por cento) no segundo grau — sem que as séries históricas indiquem qualquer tendência significativa de crescimento desses números.

O cenário revela-se ainda mais grave quando se adota um recorte interseccional. Conforme levantamento anterior, realizado pelo CNJ em 2021, dentre todas as magistradas brasileiras, apenas 19% (dezenove por cento) se autodeclaravam negras. Dessas, 13,4% (treze vírgula quatro por cento) eram juízas e 12,1% (doze vírgula um por cento) desembargadoras — número absolutamente desproporcional à realidade populacional brasileira, considerando que mulheres pretas e pardas correspondem a 56% (cinquenta e seis por cento) da população feminina do país.

Diante dessa assimetria persistente e estrutural, a Resolução nº 525/2023 estabelece que, nos processos de promoção por merecimento, as vagas deverão ser preenchidas por meio de editais que se alternem entre duas modalidades: editais abertos a candidaturas mistas (homens e mulheres) e editais exclusivos para magistradas, respeitadas as cotas e demais políticas afirmativas previstas pelo próprio Conselho. Essa alternância deverá vigorar até que seja efetivamente atingida a paridade de gênero na composição do respectivo tribunal.

A norma, portanto, representa não apenas uma medida reparadora, mas uma ruptura com a lógica formalista tradicional do mérito “neutro”, promovendo uma reconfiguração institucional baseada na justiça substancial e no reconhecimento da desigualdade como categoria jurídica relevante. Trata-se de um marco na consolidação de um Judiciário mais democrático, plural e comprometido com os valores constitucionais da igualdade material e da inclusão.

A Resolução nº 525/2023, aprovada sob a gestão da ministra Rosa Weber à frente do Conselho Nacional de Justiça, marca um avanço importante na efetivação da cláusula antidiscriminatória prevista na Constituição Federal no contexto da magistratura brasileira.

Inspirada por iniciativas anteriores, como a atuação da ministra Cármen Lúcia na presidência do CNJ, a norma estabelece a equidade de gênero como princípio orientador para a composição dos tribunais de segunda instância.

A necessidade da medida ficou evidenciada em evento promovido, em junho de 2022, pela Comissão da Mulher da Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (ANAFE), no qual se constatou, por exemplo, que no Tribunal de Justiça de São Paulo havia mais desembargadores chamados Luiz do que desembargadoras mulheres.

Dados do Relatório Justiça em Números 2024, do próprio CNJ, revelaram que a magistratura brasileira era composta, à época, por 36,8% de mulheres. A desigualdade torna-se ainda mais evidente quando se observa a distribuição nos diferentes ramos do Judiciário: nos tribunais estaduais, a presença feminina atinge apenas 22%, caindo para 18,8% nos tribunais superiores; no Superior Tribunal Militar é de 6,7%, e de 5,3% nos tribunais militares estaduais; nos tribunais regionais federais as mulheres representam 21,8% da magistratura, e nos tribunais regionais do trabalho, 32,5% (CNJ, 2024).

A Resolução nº 525/2023 alterou a Resolução nº 106/2010 para determinar que, até que se alcance a paridade de gênero, os editais para preenchimento de vagas nos tribunais de 2º grau pelo critério de merecimento sejam publicados alternadamente: ora abertos a todos os magistrados, ora exclusivos para magistradas, aplicando-se a regra para tribunais cuja composição feminina seja inferior a 40%.

Além do texto constitucional, a Resolução invoca o bloco de constitucionalidade e instrumentos internacionais, como o art. 4º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, 1979), que prevê medidas especiais de caráter temporário para acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994); a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (1995); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1966); e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (2013).

A Resolução ainda destaca a importância de enfrentar as desigualdades de gênero associadas à sobrecarga das obrigações de cuidado e seus reflexos no acesso ao trabalho e à cidadania pelas mulheres. Embora a norma adote uma política afirmativa voltada exclusivamente à promoção da igualdade de gênero, reconhece, em suas considerações, a necessidade de adotar uma perspectiva interseccional, capaz de considerar a multiplicidade de fatores que contribuem para a exclusão e a marginalização das mulheres.

Essas iniciativas culminaram, ainda, na edição da Resolução CNJ nº 540/2023, que conferiu novo fôlego à política de equidade no Judiciário, com foco declarado na interseccionalidade. O texto normativo não apenas reafirma os compromissos anteriores, mas amplia significativamente suas obrigações. Entre seus principais objetivos, destacam-se: a inclusão de mulheres negras, indígenas, LGBTQIAPN+ e pertencentes a outros grupos vulnerabilizados em cargos de liderança e tomada de decisão; a estipulação de metas obrigatórias de presença feminina interseccionalizada; a ampliação dos programas de capacitação contínua, agora em articulação com a sociedade civil, organizações não governamentais, entidades acadêmicas e instituições de defesa dos direitos humanos; e o incentivo à participação de mulheres em eventos, seminários, comissões e conselhos, assegurando uma presença qualificada e efetiva em todos os níveis de atuação do Judiciário (CNJ, 2023).

A Resolução também inova ao estabelecer que as ações de inclusão e diversidade devem ser acompanhadas por indicadores objetivos, metas concretas e avaliações periódicas, promovendo um controle institucional robusto sobre a efetividade das políticas. Mantêm-se como responsáveis pela execução das medidas o CNJ, como órgão central; os tribunais, que agora devem adaptar as ações às suas realidades regionais; as escolas da magistratura, que permanecem com o dever de formação permanente; e, como novidade, passam a integrar a rede de corresponsáveis ONGs, universidades e entidades de direitos humanos, que deverão prestar apoio técnico e tático para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das iniciativas de equidade.

Em síntese, a Resolução CNJ nº 540/2023 configura-se como um marco normativo de segunda geração das políticas de equidade de gênero no Judiciário brasileiro. Mais do que reafirmar compromissos institucionais, o diploma consolida avanços, impõe metas vinculantes e estabelece mecanismos concretos de controle e fiscalização, conferindo efetividade ao princípio da paridade como valor estruturante da administração da Justiça.

Dentre suas disposições mais emblemáticas, destaca-se a exigência de ocupação mínima de 50% (cinquenta por cento) por mulheres em diversas esferas do funcionamento institucional: nas convocações para atuação jurisdicional ou administrativa; nas nomeações para cargos de chefia e assessoramento, inclusive direções de foro; na composição de comissões, comitês e grupos de trabalho de livre indicação; nas mesas de eventos institucionais; bem como nos programas de estágio, residência jurídica e nas contratações de serviços terceirizados, consideradas as funções específicas. Trata-se, pois, de uma reestruturação normativa que abarca toda a engrenagem institucional do Judiciário, impondo um novo paradigma de governança inclusiva e paritária (CNJ, 2023).

Nesse sentido, sua implementação eficaz requer o comprometimento dos tribunais, o engajamento das magistradas e a atuação vigilante da sociedade civil. Dada sua centralidade, é imprescindível refletir sobre os dados, relatórios e publicações do próprio CNJ acerca da presença e das trajetórias das mulheres no Poder Judiciário, a fim de orientar políticas afirmativas que sejam, ao mesmo tempo, inclusivas, estratégicas e transformadoras.

Quando apropriadas pelos tribunais locais — como no caso do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que editou a Resolução TJGO nº 247/2024 — essas diretrizes demonstram que o Judiciário não apenas pode, mas deve assumir o protagonismo na formulação de políticas públicas internas voltadas à reparação de desigualdades históricas. A experiência normativa acumulada pelo CNJ nas últimas resoluções revela uma evolução paulatina, mas consistente, de uma política de gênero ancorada na perspectiva dos direitos humanos, que se afasta de iniciativas simbólicas para adotar mecanismos concretos de transformação institucional.

A Resolução nº 247, de 22 de janeiro de 2024, do TJGO, foi editada como forma de dar cumprimento — ainda que de modo tardio — às diretrizes estabelecidas pelas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, especialmente no que concerne à promoção da igualdade de gênero no Poder Judiciário. Sua edição, conforme consta no Processo Administrativo Digital – PROAD nº 202310000453095, decorre da necessidade institucional de disciplinar e efetivar uma política de ação afirmativa voltada ao incremento da participação feminina nas instâncias superiores da magistratura goiana (TJGO, 2024).

Importa destacar, nesse ponto, que a mencionada norma foi aprovada no âmbito do Órgão Especial do TJGO, cuja composição, como já analisado, conta com apenas 16,7% (dezesseis vírgula sete por cento) de participação feminina — cenário que por si só evidencia a importância e, ao mesmo tempo, a contradição do *locus* deliberativo de origem da resolução. A sub-representação feminina no colegiado responsável por deliberar sobre a normativa evidencia que as próprias políticas de equidade de gênero ainda são formuladas, predominantemente, sob uma perspectiva masculina, o que reforça a urgência de medidas efetivas de inclusão.

A Resolução nº 247/2024 tem como objetivo central assegurar, às magistradas de 1º grau, igualdade de condições no acesso ao Tribunal de Justiça e na remoção para o cargo de Juíza Substituta em 2º Grau, pelo critério de merecimento, conforme disciplinado pelas normativas do CNJ. Ao dispor expressamente sobre a aplicação de ação afirmativa de gênero nesses procedimentos, a norma procura mitigar os efeitos históricos da discriminação estrutural que restringe o avanço profissional das mulheres na carreira da magistratura, sobretudo nos degraus mais elevados da hierarquia judicial (TJGO, 2024).

Assim, considerando que os editais para vaga de desembargador, como já explorado, acontecem alternadamente por antiguidade e merecimento, a Resolução passa ainda a exigir:

Art. 1º. O art. 4º da Resolução TJGO nº 171/2021 passa a vigorar acrescido do art. 4º-A:

Art. 4º-A No acesso ao segundo grau de jurisdição e na remoção ao cargo de Juiz Substituto em Segundo Grau e, no tangente aos cargos destinados à carreira da magistratura, as vagas pelo critério de merecimento serão preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas, para homens e mulheres, ou exclusivas de mulheres, observadas as políticas de cotas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, até o atingimento de paridade de gênero correspondente a 40% a 60% neste tribunal.

§ 1º Para fins de preenchimento das vagas relativas ao acesso ao Tribunal de Justiça ou à remoção ao cargo de Juiz Substituto em Segundo Grau, pelo critério de merecimento, os quintos sucessivos aplicam-se a ambas as modalidades de edital de inscrição (misto ou exclusivo de mulheres) e devem ser aferidos a partir da lista de antiguidade, com a observância da política de cotas. § 2º Para fins de aplicação do art. 93, II, a, da Constituição Federal, a consecutividade de indicação nas listas tríplexes deve ser computada separadamente, conforme a modalidade de edital aberto (exclusivo ou misto), salvo a hipótese de magistrada que tenha figurado em lista mista, considerando-se consecutiva a indicação de: a) magistrado ou magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes de editais com inscrições mistas, independentemente do edital de inscrição exclusiva de mulheres que tenha sido realizado entre eles; b) magistrada que figurou em duas listas seguidas, decorrentes de editais com inscrições exclusivas de mulheres, independentemente do edital de inscrição misto que tenha sido realizado entre eles; c) magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes, uma de edital de inscrição exclusiva para mulheres e outra de edital de inscrição mista, ou vice-versa. § 3º Ficam resguardados os direitos dos magistrados e das magistradas remanescentes de lista para acesso ao 2º grau de jurisdição, por merecimento, observados os critérios estabelecidos na Resolução CNJ nº 106/2010 quanto à formação de listas tríplexes consecutivas.

Art. 2º A presente Resolução terá vigência imediata e até que se atinja o percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) de Desembargadoras, nas vagas destinadas à magistratura de carreira, e de Juízas Substitutas em Segundo Grau.

Ou seja, nos casos de promoção ao cargo de desembargador pelo critério de merecimento, observar-se-á um sistema de alternância que visa assegurar a efetividade da política de ação afirmativa de gênero. Nessa dinâmica, os editais serão publicados de forma escalonada da seguinte maneira: o primeiro edital de merecimento será aberto a candidaturas mistas (isto é, com participação de homens e mulheres), seguido de um edital de promoção por antiguidade, e, na sequência, um novo edital de merecimento exclusivo para magistradas.

O que se questiona, neste ponto, é se a estrutura prevista — ainda que normativamente bem-intencionada — seria, de fato, suficiente para assegurar a efetividade da equidade de gênero na composição dos tribunais. É notório que o Poder Judiciário, historicamente marcado por um perfil masculinizado, tem operado transformações em ritmo extremamente lento — quase inercial — no que diz respeito à democratização de seus quadros. A magistratura brasileira, especialmente em suas instâncias superiores, ainda é fortemente composta por

homens, sobretudo entre os juízes mais antigos, que ingressaram na carreira em contextos ainda mais excludentes.

Como demonstrado anteriormente, 62% (sessenta e dois por cento) dos magistrados atualmente posicionados na entrância final — ou seja, aqueles mais aptos à promoção por antiguidade — são homens. Diante desse panorama, é inevitável reconhecer que, sempre que o acesso ao segundo grau se der por esse critério, as mulheres concorrerão em posição estruturalmente desigual, enfrentando uma desvantagem objetiva derivada da própria lógica institucional de progressão na carreira.

Antes da edição da Resolução, o critério de promoção por merecimento não estabelecia qualquer diferenciação quanto ao gênero dos candidatos, operando sob a premissa de neutralidade formal. No entanto, essa aparente imparcialidade ocultava — e ainda oculta — desigualdades estruturais profundas. A complexidade dessa modalidade de ascensão funcional reside justamente no fato de que ela é permeada por avaliações subjetivas, as quais, em um contexto institucional marcado por estruturas patriarcais, acabam por reproduzir padrões discriminatórios naturalizados.

A sociedade brasileira, conforme analisado nos capítulos teóricos precedentes, está imersa em uma cultura política e institucional profundamente marcada pelo machismo e pelo sexismo estruturais, cujos efeitos se manifestam de forma particularmente intensa nos espaços de poder, inclusive no seio do Poder Judiciário. Essa realidade torna-se ainda mais evidente quando se observa a composição dos órgãos diretivos e colegiados de cúpula do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a exemplo do Órgão Especial, majoritariamente integrado por magistrados do sexo masculino.

A hegemonia masculina nesses espaços decisórios engendra um ambiente institucional que, além de simbolicamente excludente, revela-se materialmente hostil à ascensão das mulheres. Nesse cenário, os critérios de “merecimento” — longe de se pautarem por uma objetividade técnica plena — são frequentemente atravessados por juízos de valor e construções socioculturais que operam com base em estereótipos de gênero. Tais filtros implícitos tendem a invisibilizar, subestimar ou deslegitimar as trajetórias profissionais das magistradas, comprometendo sua plena consideração nos processos de promoção. Como consequência, as mulheres encontram maiores barreiras para alcançar os degraus superiores da carreira, sendo reiteradamente preteridas nos editais regidos pelo critério de merecimento.

É tanto que, a título de consolidação das diretrizes instituídas pela Resolução CNJ nº 255/2018 e como parte do processo de aprimoramento normativo conduzido pelo Conselho Nacional de Justiça, foram formulados, por iniciativa da Ministra Salise Sanchotene,

requerimentos no âmbito do Ato Normativo nº 0005605-48.2023.2.00.0000, com o objetivo de atualizar a Resolução CNJ nº 106/2010, incorporando critérios que promovam a equidade de gênero nos processos de promoção de magistrados(as) e no acesso aos tribunais de segundo grau. Os dados coletados no curso desse procedimento revelaram que, ao longo das últimas décadas, houve mudança inexpressiva no panorama da representatividade feminina, mantendo-se praticamente inalterados os percentuais de participação das mulheres nos postos superiores da magistratura.

Para instruir tecnicamente a proposta normativa, foram solicitadas estatísticas detalhadas sobre a participação feminina nos tribunais superiores, em especial o quantitativo e o percentual de desembargadoras e ministras em atividade, acompanhados da data de posse, bem como informações extraídas do Censo do Poder Judiciário, relativas à percepção dos(as) magistrados(as) sobre os critérios vigentes de promoção por merecimento.

As informações foram extraídas do Módulo de Produtividade Mensal, sistema atualizado em 2023 e dotado de base de dados unificada que reúne informações funcionais, raciais e institucionais de toda a magistratura nacional. Trata-se da mesma fonte utilizada na elaboração do Diagnóstico Étnico-Racial do Poder Judiciário, publicado em setembro de 2023.

Na pesquisa para formulação dos trabalhos pelo CNJ, constatou-se que os dados históricos não evidenciam avanços significativos no que se refere à ampliação da presença feminina nos tribunais de segundo grau, mantendo-se os percentuais de desembargadoras em patamares estagnados, oscilando, de maneira praticamente constante, entre 21% e 25% (vinte e um a vinte e cinco por cento) ao longo das últimas décadas (CNJ, 2023).

No caso do TJGO, o cenário é ainda mais preocupante: o percentual de mulheres na composição do segundo grau é inferior à média nacional, com apenas 19% (dezenove por cento) dos cargos de desembargador ocupados por magistradas, o que evidencia um déficit ainda mais acentuado de representatividade de gênero na cúpula do Judiciário goiano.

Diante desse cenário, e à luz do novo regramento instituído para os editais de promoção por merecimento — que preveem a alternância entre listas mistas e listas exclusivas para mulheres —, impõe-se questionar, mais uma vez, se essas medidas são efetivamente capazes de reverter a desigualdade institucional histórica ou se apenas operam como um mecanismo simbólico, destinado a encobrir as assimetrias estruturais que permeiam o acesso das magistradas aos tribunais de segundo grau.

Desde a promulgação da Resolução nº 247/2024 do TJGO, em 22 de janeiro de 2024, até o encerramento do primeiro semestre de 2025, foram publicados 8 (oito) editais destinados ao provimento de 8 (oito) vagas decorrentes de aposentadorias no cargo de desembargador(a),

todas voltadas à magistratura de carreira. Ressalte-se que, para fins da presente análise, não são consideradas as vagas oriundas do quinto constitucional, seja da advocacia ou do Ministério Público, tendo em vista que o objeto da pesquisa se concentra exclusivamente na estrutura interna do Poder Judiciário e no acesso à segunda instância por meio da carreira da magistratura.

Veja-se, a seguir, como se conformou o panorama institucional nesse período posterior à resolução:

Tabela 4 – Editais⁸ para Provimento de Cargos de Desembargador(a) no TJGO (2024 – 1º Semestre de 2025)

EDITAL	CRITÉRIO DE PROVIMENTO	DESEMBARGADOR(A) PROMOVIDO(A)
Edital nº 01/2024	Antiguidade	Rozana Fernandes Camapum
Edital nº 07/2024	Merecimento – Lista Exclusiva para Mulheres	Sirlei Martins da Costa
Edital nº 09/2024	Antiguidade	Fernando Ribeiro Montefusco
Edital nº 12/2024	Merecimento – Lista Mista	Alexandre Bizzotto
Edital nº 19/2024	Antiguidade	Oscar de Oliveira Sá Neto
Edital nº 23/2024	Merecimento – Lista Exclusiva para Mulheres	Roberta Nasser Leone
Edital nº 03/2025	Antiguidade	Zilmene Gomide da Silva
Edital nº 05/2025	Merecimento – Lista Mista	Murilo Vieira de Faria

(Fonte: nossa autoria)

⁸ Embora possa causar estranhamento a numeração não sequencial dos editais de provimento para o cargo de desembargador(a), tal descontinuidade decorre da lógica procedimental adotada pelo Tribunal de Justiça. Antes da abertura de edital para promoção de magistrados(as) de entrância final ao segundo grau, publica-se, prioritariamente, edital de remoção interna entre os(as) desembargadores(as) já em exercício, permitindo a reorganização da composição interna da Corte. Somente após a conclusão dessa etapa — ou seja, uma vez definida a remoção e efetivado o deslocamento — é que se formaliza a vacância definitiva do cargo, ensejando a abertura de edital voltado ao acesso de juízes(as) de carreira. Trata-se, portanto, de um procedimento imprescindível à gestão interna do tribunal, o que explica os saltos na numeração dos editais de promoção, já que os editais intercorrentes se referem, justamente, aos procedimentos de remoção entre desembargadores(as) (TJGO, 2021).

É necessário provocar uma reflexão crítica sobre o fato de que, nos editais de promoção por merecimento oriundos de listas mistas, nenhuma mulher foi escolhida, tendo a presença feminina se restringido às vagas destinadas exclusivamente ao critério de merecimento para candidatas mulheres. Essa constatação revela não apenas uma assimetria na aplicação das ações afirmativas, mas também indica a persistência de obstáculos estruturais que limitam o acesso das magistradas aos espaços de poder nos moldes tradicionais de ascensão funcional.

No que se refere ao critério de antiguidade, embora se possa identificar a nomeação de duas mulheres nos quatro editais desse critério em 2024, esse dado deve ser analisado à luz da atual composição da entrância final, da qual decorrem as promoções para o cargo de desembargador(a). Conforme demonstrado no capítulo anterior, dos 113 magistrados que atualmente integram essa entrância, apenas 37% (trinta e sete por cento) são mulheres, enquanto os homens correspondem a 62% (sessenta e dois por cento), o que reduz significativamente a probabilidade de ascensão feminina aos tribunais nos próximos anos pelo critério da antiguidade (TJGO, 2024). Esse cenário torna-se ainda mais preocupante quando se considera que o ingresso feminino na magistratura goiana ocorreu de forma tardia e gradual, o que implica em desvantagem comparativa em termos de antiguidade e trajetória institucional, perpetuando a sub-representação das mulheres nas instâncias superiores do Judiciário estadual.

Esse panorama evidencia as fragilidades estruturais da Resolução nº 247/2024 do TJGO, na medida em que, embora represente um avanço normativo ao instituir mecanismos de promoção da equidade de gênero nas promoções por merecimento, mostra-se insuficiente diante do contexto institucional mais amplo, marcado por uma profunda assimetria de gênero nas esferas de decisão e poder do próprio tribunal.

A limitação da resolução à promoção por merecimento, sem um redesenho mais abrangente da lógica de distribuição de poder interno, revela uma compreensão restritiva do princípio da equidade. Não há, por exemplo, previsão de critérios de paridade ou ações afirmativas voltadas à composição de espaços estratégicos, como o Órgão Especial — instância decisória máxima da magistratura de segundo grau —, nem nas vagas de natureza política, como Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral da Justiça e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Tampouco se observa a institucionalização de políticas de paridade na composição do Conselho Superior da Magistratura e das comissões permanentes de relevância estrutural, cujas deliberações afetam diretamente a governança do Poder Judiciário.

Essa omissão contribui para a manutenção de um modelo de gestão judicial androcêntrico, que reproduz a invisibilização das mulheres nos espaços de formulação de diretrizes e decisões institucionais. A ausência de medidas afirmativas nessas instâncias

compromete não apenas o alcance substantivo da equidade de gênero, mas também a eficácia das ações já previstas, uma vez que as decisões estratégicas permanecem concentradas em grupos tradicionalmente masculinos, dificultando o avanço de pautas inclusivas e transformadoras.

Portanto, a Resolução nº 247/2024, ainda que simbólica, carece de densidade normativa e institucional capaz de reconfigurar de maneira efetiva a distribuição de poder de gênero no âmbito do TJGO. Sua eficácia, nesse sentido, encontra-se condicionada à ampliação do escopo das ações afirmativas para além dos critérios de promoção por merecimento, exigindo-se uma reestruturação mais profunda e comprometida com a justiça de gênero em todas as instâncias de poder e decisão do Judiciário goiano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reconhecer o Judiciário como ator legítimo na formulação de políticas judiciárias, especialmente no que se refere às ações afirmativas de gênero, não significa subverter a lógica da separação de poderes, mas sim atualizar sua função constitucional diante da complexidade do mundo contemporâneo. Trata-se de reafirmar que a efetividade do Estado Democrático de Direito exige um Judiciário não apenas eficiente e tecnicamente qualificado, mas sensível às demandas da sociedade e comprometido com a transformação das estruturas de exclusão que ainda permeiam o tecido institucional brasileiro.

A análise desenvolvida ao longo desta dissertação permitiu evidenciar que a promoção da equidade de gênero no âmbito do Poder Judiciário não pode se restringir a normativas isoladas, descoladas de uma reestruturação mais ampla da cultura institucional e da lógica de distribuição de poder. Embora a Resolução nº 247/2024 do TJGO represente um avanço simbólico no reconhecimento da desigualdade de gênero na magistratura, sua eficácia prática revela-se limitada diante da ausência de dispositivos que incidam sobre outras esferas decisórias estratégicas, como o Órgão Especial, as vagas de direção da cúpula administrativa e as comissões estruturantes da instituição.

Do ponto de vista empírico, os dados levantados sobre o perfil de gênero da magistratura goiana demonstram a sub-representação feminina nas entrâncias superiores e nas instâncias de poder, resultado de um processo histórico de exclusão estrutural que ainda reverbera em práticas e critérios institucionais aparentemente neutros, mas profundamente marcados por vieses simbólicos, culturais e organizacionais. Essa constatação reforça a necessidade de se compreender a desigualdade de gênero não como um desvio pontual a ser corrigido pontualmente, mas como um fenômeno multidimensional que requer políticas articuladas, interseccionais e persistentes.

Nesse sentido, as ações afirmativas de gênero no Poder Judiciário devem ser concebidas não como concessões transitórias, mas como instrumentos legítimos de democratização institucional, aptos a corrigir distorções históricas e a garantir que a diversidade da sociedade brasileira se reflita na composição e nas práticas do sistema de justiça. A construção de uma justiça verdadeiramente plural, inclusiva e comprometida com os direitos humanos depende da

implementação de medidas que promovam a paridade de gênero em todos os níveis hierárquicos e decisórios, assegurando às magistradas não apenas o acesso, mas também a permanência e a ascensão em igualdade de condições.

Sem essa transformação efetiva — que envolva não apenas mudanças normativas, mas também a revisão crítica das estruturas simbólicas e culturais que sustentam a desigualdade —, a representatividade feminina no Judiciário permanece fragilizada. E com ela, compromete-se a própria capacidade institucional do sistema de justiça de promover a justiça social em sua plenitude. Essa fragilidade, conforme demonstrado nas perspectivas feministas exploradas nesta pesquisa, repercute diretamente na realização do desenvolvimento regional, uma vez que o fortalecimento da cidadania, a inclusão de vozes diversas nos espaços de decisão e a promoção da equidade são elementos fundamentais para a construção de territórios mais justos, resilientes e sustentáveis.

Assim, a presente pesquisa buscou contribuir para o debate teórico e empírico sobre os limites e as potencialidades das ações afirmativas de gênero no Poder Judiciário goiano, articulando a representatividade feminina à promoção da justiça social e ao desenvolvimento regional. Ao situar o acesso das mulheres às instâncias superiores da magistratura como questão de justiça democrática, reafirma-se que a equidade de gênero não é apenas uma exigência ética e jurídica, mas condição essencial para a consolidação de um projeto de justiça republicana, comprometido com a efetivação dos direitos e com a superação das desigualdades estruturais que ainda marcam o Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jânio Jorge Vieira de; ANDRADE, Thamyres Ramos de. **A compreensão do conceito e categoria gênero e sua contribuição para as relações de gênero na escola.** In: VI Encontro de Pesquisa em Educação da UFPI, 2010, Teresina (PI). O pensamento pedagógico na contemporaneidade: Teresina 01 a 03 de dezembro de 2010. p. 1-14.

ARUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%: Um manifesto.** Tradução de Heci Regina Candiani. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo.** Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BEARD, Mary. **Mulheres e poder: Um manifesto.** Tradução de Celina Portocarrero. 1. Ed. São Paulo: Planeta Brasil, 2018.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdade.** 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

BONELLI, Maria Gloria. **Carreiras jurídicas e vida privada: intersecções entre trabalho e família.** Cadernos Pagu, Campinas, v. 46, p. 245-277, jan./abr. 2011.

BOURDIEU, Pierre. **Dominação masculina.** 1. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico.** 13ª ed. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: . Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.** Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: . Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.** Goiânia: TJGO, 2021. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/institucional/regimento-interno>. Acesso em: 8 maio de 2025.

BRUSCHINI, C.; LOMBARDI, M. R.; UNBEHAUM, S. **Trabalho, renda e políticas sociais: avanços e desafios. O progresso das mulheres no Brasil.** Brasília: Unifem. 2006.

CARNEIRO, Luziberto; FRARE, Anderson; GOMES, Débora. **Teto de Vidro: Um estudo sobre os fatores deste fenômeno no Brasil sob a percepção de Mulheres Gestoras.** Anais do Congresso USP Internacional de Contabilidade e Governança, São Paulo, v. 19, 2019.

CEPAL. **40 anos de agenda regional de gênero**. Santiago: Nações Unidas, 2017. Disponível em <https://www.cepal.org/es/publicaciones/40333-40-anos-agenda-regional-genero>. Acesso em 13 de maio de 2025.

COELHO, Nariana; MUZART, Zahidé Lupinacci (Orgs.). **Evolução do feminismo: subsídios para a sua história**. 2 Ed. Curitiba: Imprensa Oficial do Paraná, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Dados Analytics do CNJ de 2024**. Disponível em: . Acesso em: 15 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010. Dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos tribunais de 2º grau**. Diário da Justiça, Brasília, DF, 6 abr. 2010. Disponível em: . Acesso em: 15 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 426, de 8 de outubro de 2021. Altera a Resolução CNJ nº 106/2010, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos tribunais de 2º grau**. Diário da Justiça, Brasília, DF, 8 out. 2021. Disponível em: . Acesso em: 15 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 525, de 27 de setembro de 2023. Altera a Resolução CNJ nº 106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau**. Diário da Justiça, Brasília, DF, 27 set. 2023. Disponível em: . Acesso em: 15 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021. 132 p. Disponível em: . Acesso em: 15 jan. 2025.

CUNHA, Bárbara Madruga. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero**. XVI Jornada de iniciação científica de direito da UFPR. Curitiba, 2014. Disponível em: Acesso em: 29 de março de 2023.

CUSICANQUI, Silvia Rivera. **Sociología de la imagen: ensayos**. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Tinta Limón, 2015.

DUARTE, Angelica da Silva; CHERFEM, Carolina. **Programa pró-equidade de gênero e raça**. Brasília: SPM, 2016.

ESCOBAR, Arturo. **O lugar da natureza e a natureza do lugar: globalização ou pós-desenvolvimento**. In: LANDER, Edgardo (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 161-186.

FAUSTINO, C. **Desenvolvimento e Desigualdades Sociais**. Disponível em: . Acesso em: 15 de maio de 2025.

FEDERICI, S. **O patriarcado do salário – notas sobre Marx, gênero e feminismo**. São Paulo: Boitempo, 2021.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução do Coletivo Sycorax, 1975.

FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; PASSOS, Daniela Veloso Souza. **O Concurso Público e as Novas Competências para o Exercício da Magistratura: uma análise do atual modelo de seleção**. Florianópolis, n. 76, p. 131-154 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n76p131>. ISSN 2177-7055. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n76p131>. Acesso em: 15 abr. 2025.

FERREIRA, Virgínia. **A Globalização das Políticas de Igualdade entre os Sexos: Do Reformismo Social ao Reformismo Estatal**. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004.

FLORES, D. R. S. **Desigualdade de gênero e a questão social: desafios do fazer profissional do(a) assistente social frente às mulheres usuárias da política nacional de assistência social**. Trabalho conclusão curso Bacharel em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Maria, RS, 2018

FRASER, Nancy. **A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 63, p. 7-20, 2007.

FRASER, Nancy. **A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação**. Crítica de Ciências Sociais, v. 63, p. 7-20, out. 2003.

FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento: dilemas da justiça na era pós-socialista**. In: SOUZA, Jessé de (Org.). Democracia hoje: novos desafios para a Teoria Democrática Contemporânea. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2020.

FRISCHTAK, C.; BELLUZZO, L. G.; LAPLENE, M. **Produção de commodities e desenvolvimento econômico**. Campinas: Universidade Estadual de Campinas, 2012.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

GILLIGAN, Carol. *In a Different Voice. Psychological Theory and Women's Development*. Harvard University Press, 2003.

GIRÃO, I. C. C. **Representações sociais de gênero: suporte para as novas formas de organização do trabalho**. Dissertação (Mestrado em Administração) – Centro de PósGraduação e Pesquisa em Administração da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2001.

HARDING, Sandra. **Ciência e Feminismo**. Madrid: Editions Morata, 1996.

Harding, Sandra. *Conclusion: Epistemological Questions*. In: Feminism & Methodology. Social Science Issues. Bloomington and Indianapolis/Milton Keynes: Indiana University Press/Open University Press., pp. 181-190, 1986.

HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle. **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

HOLLANDA, Heloisa Buarque. **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**. Tradução Bhuvi Libanio. 13. Ed. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2020.

HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Schwarcz, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil** – 3ª edição. Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 38. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

KERGOAT, Danièle. **Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo**. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène; SENOTIER, Danièle (Orgs.). *Dicionário crítico do feminismo*. Trad. Vivian Aranha Saboia. São Paulo: Editora XYZ, 2009, p. 67-75.

KETZER, Patrícia. **Como pensar uma Epistemologia Feminista? Surgimento, repercussões e problematizações**. Argumentos, Fortaleza, ano 9, n. 18, p. 95-106, jul./dez. 2017.

KOHEN, Beatriz. *Más mujeres a la justicia: los argumentos más frecuentes*. Academia. Revista Sobre Enseñanza Del Derecho De Buenos Aires, Año 3, n. 6, p. 331-337, Primavera 2005.

LAFER, Celso. **Direito e poder na reflexão de Miguel Reale**. Revista de Serviço Público, Brasília, ano 39, v. 110, n. 1, p. 33-47, jan./mar. 1982.

LANG, Miriam. **Introdução: alternativas ao desenvolvimento**. In: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA FILHO, Jorge (Orgs.). *Decolonizar o imaginário. Debates sobre pós-extrativismo e alternativas ao desenvolvimento*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 25-44.

LAZARIN, K. M. **Mulheres e sustentabilidade na Amazônia**. Rev. Estud. Fem., v. 10, n. 1, p. 248-250, 2002.

LEÓN, Magdalena. *Mujer, género y desarrollo. Concepciones, instituciones y debates en América Latina*. In: Estudios Básicos de Derechos Humanos IV, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, San José de Costa Rica, 1996.

LOPES, Laylla Nayanne Dias; MOTTA, Maria Carolina Carvalho. **A [sub]representatividade feminina no Poder Judiciário do Estado de Goiás**. Revista Humanidades e Inovação, Palmas, TO, v. 10, n. 22, p. 179-194, jan./jun. 2024.

MAGALHÃES, L. R. **O novo papel da mulher**. Revista T&D desenvolvendo pessoas. São Paulo. a. VIII. n. 96. p.14-15, 2000.

MELO, H. P.; CASTILHO, M. **O trabalho reprodutivo no Brasil: quem faz?** Revista de Economia Contemporânea v. 13, n. 1, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira. GOMES, Romeu. **Pesquisa Social: Teoria, Método e Criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2016.

MIRANDA, Cynthia Mara; BARROSO, Milena Fernandes. **Desenvolvimento regional sob a perspectiva de gênero: atuação organizada de mulheres nos governos do Amazonas e Tocantins**. *Novos Cadernos NAEA*, v. 16, n. 2, p. 295-317, dez. 2013.

MORIN, Edgar. **Problema epistemológico da complexidade**. Portugal: Europa-América, 1983.

MOTA, Leonardo de Araújo; BASÍLIO, Lidianne Fernandes de Melo. **Empoderamento feminino e desenvolvimento regional: mulheres nos cargos de gestão da Universidade Estadual da Paraíba**. *Revista Brasileira de Planejamento e Desenvolvimento*, Curitiba, v. 10, n. 2, p. 339-362, mai./ago. 2021.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Garantias da magistratura e independência do Judiciário**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 29, 1/mar./1999. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/245>. Acesso em: 21 abr. 2025.

OLSEN, Frances. **El sexo del derecho**. In: KAIRYS, D. (ed). *The Politics of Law*. Trad.: Mariela Santoro y Christian Courtis. Nueva York: Pantheon, 1990.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO— OIT. **OIT pede ação urgente para prevenir crise global da economia de cuidado**. Disponível em: http://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_633464/lang-pt/index.htm. Acessado em: 25 de março de 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. San Francisco, 26 jun. 1945.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Tradução do Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio) e revisão da Coordenadoria-Geral de Desenvolvimento Sustentável (CGDES) do Ministério das Relações Exteriores do Brasil. Brasília: ONU Brasil, 2016. Disponível em: . Acesso em: 10 jun. 2025.

PATEMAN, Carole. **O contrato Sexual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Feminismo, História e Poder**. Rio Grande do Sul: Ufrgs, 2010.

POMBO, Olga. **Interdisciplinaridade: Ambições e limites**. Gaeiras: Alêtheia Editores, 2021.

RAGO, Margareth. **Trabalho Feminino e sexualidade**. In: *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1997.

ROBLES, Martha. **Mulheres, Mitos e Deusas: O feminino através dos tempos**. 1. Ed. São Paulo: Aleph, 2006.

SADEK, Maria Tereza. **Acesso à justiça: direito fundamental e elemento estruturante da cidadania**. *Revista Sequência*, Florianópolis, n. 58, p. 51-73, 2009.

SAFFIOTI, H. I. B. **O Poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SÁNCHEZ, Eramis B., RODRÍGUEZ, Gloria M. V. ***Género y desarrollo: Um desafio para las políticas públicas***. In: América Latina y el Caribe: Retos Sociodemográficos em el Tercer Milenio. La Habana, fev. 2007.

SANTOS, Milton. **Economia Espacial: Críticas e Alternativas**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2001.

SAMPAIO, M., VENTURINI, M. A., BORGES, V. A. **Incentivos à participação feminina na área da ciência da computação**. Revista Alomorfia, 2020.

SARDENBERG, Cecilia. **Negociando gênero em desenvolvimento: os feminismos brasileiros em destaque**. Cadernos Pagu, n. 52, Campinas, 2018.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade, v. 15, n. 2, jul./dez. 1990. Tradução da versão em francês.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Gênero e a política da história**. Nova York: Columbia University Press, 1989.

SILVA, Alexandre Pereira da. **Os princípios das relações internacionais e os 25 anos da Constituição Federal**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 50, n. 200, p. 15–32, out./dez. 2013. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/504544/000986394.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SERAFIM, F. P. **Teorias feministas do direito: uma necessidade no Brasil**. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, n. 9, p. 319-333, jun. 2010.

TONANI, A. V. **Gestão Feminina – Um diferencial de liderança mito ou nova realidade. Agosto de 2011**. VII Congresso Nacional de Excelência em Gestão. ISSN 1984-9354. TSE. Disponível em: < https://www.inovarse.org/sites/default/files/T11_0452_2131.pdf > Acessado em: 10 abril de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Resolução nº 171, de 22 de novembro de 2021. **Dispõe sobre critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos tribunais de 2º grau no âmbito do TJGO**. Diário da Justiça Eletrônico, Goiânia, GO, 22 nov. 2021. Disponível em: . Acesso em: 15 jan. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Resolução nº 274, de 22 de janeiro de 2024. **Altera a Resolução TJGO nº 171/2021, adequando ao ato normativo do CNJ que estabelece ação afirmativa com critério de gênero para ingresso de magistradas aos tribunais de 2ª instância**. Diário da Justiça Eletrônico, Goiânia, GO, 22 jan. 2024. Disponível em: . Acesso em: 15 jan. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Transparência e Gestão de Pessoas do TJGO**. Disponível em: . Acesso em: 15 jan. 2025.

VAZ, Daniela Verzola. **O teto de vidro nas organizações públicas: evidências para o Brasil.** Economia e Sociedade, Campinas, v. 22, n. 3, p. 647-669, dez. 2013.

YIN, Robert. **Pesquisa Qualitativa do Início ao Fim.** Porto Alegre: Penso, 2016.

YOUNG, Iris M. *Unruly categories.* New Left Review, n. 222, p. 147-160, 1997.